

00760

Nº RIDC



4-9-55
/87-0

19

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RECURSO ORDINÁRIO

EM
DISSÍDIO COLETIVO
6a REGIÃO

RECORRENTE SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO E OUTROS

Advogado Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega (fls 72)

RECORRIDO SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO,
PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRÓ-
DUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS REPRE-
SENTANTES COMERCIAIS DE PERNAMBUCO E OUTROS

Advogado Dr. Jérson Maciel Netto (fls 10) e Roseo Leite Cartaxo (fls. 11)

PROCESSO

00760 / 87-0

RECURSO ORDINÁRIO

068

06 MAR 1990



JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC-17/86

5
7
11

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO
DIAS

09.03.81

ADIADO

26/03/82

JULGADO EM

27/05/82

Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

ADVOGADO: Jerson Maciel Netto.

Suscitado(s) SINDICATO DAS INDUSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (14) SINDICATOS.

28/02/91

Procedência RECIFE - PE.

JUZA THEREZA LAFAYETTE BITU
RELATOR ~~JUZ. EDGAR LACERDA~~

REVISOR JUIZ HENRIQUE MESQUITA

D.C. - 13186 -

PROVOCADOS

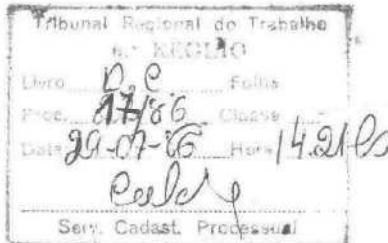
- Jerson daevel alk
- Sylvio Augusto Cavalcanti de Rangel Moreira
- Pedro Banks Pereira Soheger
- Roséle Leireli Carbasco

JF

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril 1954
Séde Própria: Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

EXCELENTESSIMO DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
LHO DA SEXTA REGIÃO.



528 O SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado à Rua Barão de São Borja nº 183, bairro da Boa Vista, ^{sobr}nesta Cidade, assistido por seu advogado - (doc. 1), e fundado nos arts. 856 e segs. da CLT, suscita DISSÍDIO COLETIVO contra:-

- 529 1. Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco, A. Cruz Cabugá 767, 5º andar, Santo Amaro, nesta Cidade; 50.040
X x 530 2. Sindicato dos Representantes Comerciais de Pernambuco, Rua José de Alencar nº 44, conjunto 91, idem; 50.070
X x 531 3. Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos do Recife, Av. Guararapes 120, Edifício Conde da Boa Vista, 7º andar, idem; 50.010
532 4. Sindicato dos Industriais de Fiação e Tecelagem do Recife, Av. Montevideu 51, Boa Vista, idem; 50.050
533 5. Sindicato dos Industriais de Sabão e Velas do Recife, Av. Cruz Cabugá 767, 5º andar, Santo Amaro, idem; 50.040
534.6. Sindicato das Indústrias de Curtimento de Couros, Peles, Malas e Artigos de Viagem do Recife, Av. Cruz Cabugá 767, 5º andar, Santo Amaro, idem; 50.040
535.7. Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas / Alimentícias de Pernambuco, Av. Cruz Cabugá 767, 5º andar, Santo Amaro, idem; 50.040
536.8. Sindicato das Indústrias de Trigo e Massas Alimentícias do Recife, Av. Cruz Cabugá 767, 5º andar, Santo Amaro, idem; 50.000
537.9 Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café do Recife, Av. Cruz Cabugá 767, 5º andar, Santo Amaro, idem; 50.040
X x 538.10. Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Recife, Av. Guararapes nº 120, 7º andar, idem; 50.010
X x 539.11. Sindicato do Comércio de Maquinismo em Geral do

m22

3

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
03

Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril 1984
Séde Própria: Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

- 2

Recife, Av. Guararapes 120, Edifício Conde da Boa Vista, 7º andar, idem; 50.010

X 54012. Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismo
Ferragens e Tintas do Recife, Av. Visconde de Suassuna 255, idem; 50.050
Santo Amaro

54113. Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Macânicas e de Material Elétrico do Recife, Rua Visconde do Livramento 130, Derby, idem; 50.010

X 54214. Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Accessórios do Recife, Av. Visconde de Suassuna 255, Boa Vista, idem; 50.050

54315. Sindicato das Indústrias de Cervejas, Bebidas em Geral, Vinhos e Águas Minerais do Recife, Av. Cruz Cabugá 767, 5º andar, Santo Amaro, idem 50.040

em face do que passa a exponer e deduzir:

a) Reunida em Assembleia Geral, nos termos da ata e edital de convocação anexos, decidiu a categoria profissional representada pelo Suscitante outorgar poderes a sua Diretoria para suscitar dissídio coletivo, propondo as seguintes cláusulas e bases:

REIVINDICAÇÕES DE NATUREZA SALARIAL

1a) REAJUSTAMENTO SALARIAL - Os salários fixos dos empregados integrantes da categoria profissional terão, a partir de 1º de agosto do ano fluente, um aumento de 15% (quinze por cento), a título de reposição salarial, não compensáveis com quaisquer aumentos que vierem a fazer jus em razão da aplicação dos índices de correção previstos no Decreto-Lei 2283/86.

2a) PRODUTIVIDADE - Sobre o salário reajustado na forma da cláusula anterior será concedido um aumento de 8% (oito por cento), a título de produtividade.

3a) - PISO SALARIAL - A partir de 01.08.86 a parte fixa da remuneração dos empregados representados pelo Suscitante não poderá ser inferior a 2 (dois) salários-mínimos mensais.

4a) ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE - Os empregados admitidos após a data-base receberão proporcionalmente por mês de serviço, no tocante aos índices previstos nas cláusulas 1a. e 2a..

5a.) - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Dispensado por qualquer motivo o empregado, seu substituto perceberá, como mínimo, salário igual ao de empregado de menor salário na função, não consideradas vantagens de natureza pessoal.

6a.) - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - Enquanto perdurar substituição de caráter eventual ou de experiência, ou cuja duração for

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,

Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos

no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril 1954
Séde Própria: Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

- 3

superior a 90 (noventa) dias, fará jus o substituto ao salário integral do substituído, excluídas vanegas de natureza pessoal.

7a.) - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA - As empresas complementarão, uma única vez, e durante até 120 (cento e vinte) dias, os salários líquidos dos empregados afastados por motivo de doença, desde que estejam trabalhando há mais de 90 (noventa) dias, ou que venham a sofrer acidente de trabalho.

8a.) - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO --As empresas complementarão o 13º salário do empregado que dela se afastar por mais de 15 (quinze) e até 180 (cento e oitenta) dias em razão de doença ou acidente de trabalho, desde que nos últimos doze (12) meses não haja faltado injustificadamente, nem sido punido disciplinarmente.

9a.) - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM - Sempre que, por mútuo acordo com a empresa, o empregado utilizar veículo seu para o exercício de sua atividade profissional, será reembolsado em razão da quilometragem aferida ou estimada, tomando-se por parâmetro a divisão do preço do combustível , gasolina ou álcool, por no máximo 6 (seis).

10a)- REEMBOLSO DE GASTOS EM VIAGENS - As empresas representadas pelos Suscitados assumirão os gastos de seus empregados, no exercício de sua atividade profissional, com viagens, a exemplo de transporte, hospedagem, alimentação, correio e telefone, através de entendimentos prévios das partes, e adiantarão, mediante o estabelecimento de "fundo fixo) os correspondentes quantitativos para posterior prestação de contas.

11a.)- DISCRIMINAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - As empresas obrigar-se a discriminar, quando do pagamento de salários de empregados que percebem parte variável, a verba referente ao repouso semanal remunerado.

12a.)- ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - É vedado às empresas representadas pelos Suscitados a alteração unilateral das condições que ensejam a remuneração variável, pena de nulidade.

13a.)- REEMBOLSO DE TRANSPORTE COLETIVO - As empresas reembolsarão, mediante relatório, as despesas de seus empregados com o uso de transporte coletivo, quando, no exercício de sua atividade profissional, não utilizarem transporte próprio ou fornecido pelo empregador.

14a.)- PRAZO PARA O PAGAMENTO DE COMISSÕES E PRÊMIOS - As comissões e prêmios a que fizerem jus os empregados da categoria profissional representada pelo Suscitante serão pagos

MAZQ

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
05

Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril 1954
Séde Própria: Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

- 4

no mês subsequente ao seu vencimento, obrigando-se as empresas a fornecerem quando do pagamento um demonstrativo das vendas realizadas e das comissões pagas ou creditadas.

15a.)- FUSÃO DE EMPRESAS OU CONSTITUIÇÃO DE GRUPO EMPRESARIAL - Havendo fusão de empresas ou constituição de grupo empresarial, com acúmulo e consequente aumento de funções do empregado, a empresa que figurar no pacto laboral como contratante majorará a remuneração do empregado, em bases a serem ajustadas entre ambos em razão das novas tarefas que lhe foram atribuídas, e ainda que inexista prorrogação da jornada de trabalho.

16a.)- ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - Descumprido o art.459 e seu parágrafo da CLT, a empresa reincidente pagará, a partir do quinto dia subsequente à infração, a título de multa, 20% (vinte por cento) sobre o salário diário do empregado, afora outras cominações legais. Se mais uma vez reiterada a infração, passará a multa a ser devida a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento.

JUSTIFICAÇÃO:- A cláusula primeira ajusta-se ao programa governamental de permitir a valorização do salário real dos trabalhadores, reconcidamente defasado durante os últimos anos do regime autoritário, com a permissão da livre negociação. Deve ser ressaltado que a majoração pedida não afetará substancialmente as empresas, eis que, regra geral, os salários percebidos pela categoria profissional são variáveis, ou compostos de parte fixa e parte variável, representando a primeira parte mínima da remuneração.

O aumento a título de produtividade vem sendo tranquilamente deferido pelos Tribunais do Trabalho, sendo notória a expansão econômica das empresas em decorrência do sucesso do chamado "Plano Cruzado".

A criação de um piso salarial para os empregados da categoria profissional, inserida no poder normativo da Justiça do Trabalho, é exigência do próprio nível deles exigido em termos de escolaridade e apresentação.

Em relação aos demais itens, alguns já foram definidos em dissídio anterior (o 4º, o 5º, o 6º), outros reforçam o mandamento legal (11º, 12º) e todos já estão consagrados em acordos coletivos celebrados com grandes laboratórios da indústria farmacêutica nacional.

CLÁUSULAS DE GARANTIA E EXECUÇÃO PROFISSIONAL

17a) - EMPREGADO ACIDENTADO - Retornando o empregado acidentado à atividade, as empresas manterão o contrato de trabalho pe

J.25)

06

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril 1954
Séde Própria: Rue Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

- 5

lo prazo equivalente ao do afastamento, com um máximo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo do aviso prévio, salvo as dispensas motivadas pela comissão de falta grave ou pedido de demissão do empregado, ou acordo homologado perante o Suscitante.

18a.) - GESTANTE - A empregada gestante terá seu emprego garantido por um mínimo de 90 (noventa) dias, excluído o aviso prévio, contados a partir de sua reapresentação, desde que inocorrente aborto criminoso, salvo a comissão de falta grave, pedido de dispensa ou acordo celebrado perante o Suscitante.

19a.) - ESTUDANTE - As empresas abonarão as faltas de seus empregados estudantes que tiverem por causa a prestação de provas ou exames em cursos regulares, desde que avisadas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, podendo deles exigir a comprovação de sua prestação.

20a.) - CONTRATO ESCRITO - As empresas que não contratarem por escrito os serviços dos empregados representados pelo Suscitante, são obrigadas a discriminá-los na Carteira Profissional, as condições gerais de trabalho, mormente as pertinentes à remuneração, especificando com clareza o percentual variável, ou os percentuais e sua incidência quando for o caso.

21a.) - ZONA DE TRABALHO - Estabelecida uma zona de trabalho para o empregado, ou uma relação de clientela, a empresa obriga-se a pagar os prêmios e comissões pelas vendas realizadas em tais zonas ou a tais clientes, ainda que feitas por outro vendedor. Excluem-se as vendas decorrentes de licitação pública, desde que delas não haja participado o empregado.

22a.) - APOSENTADORIA - Ao empregado que haja sido despedido, sem justa causa, tenha mais de 06 (seis) anos na empresa, e ao qual faltam até 18 (dezoito) meses para aposentar-se por tempo de serviço, a empresa continuará pagando com base no último salário e seus subsequentes reajustes a Previdência Social, enquanto não conseguir outro emprego, e até o limite máximo dos 18 (dezoito) meses.

23a.) - LICENÇA PRÊMIO - As empresas representadas pelos Suscitados concederão aos empregados da categoria profissional que completarem 10 (dez) anos de serviço, independentemente se optantes ou não, licença-prêmio, remunerada, de 30 (trinta) dias corridos.

Dita licença será concedida, a critério da empresa, no prazo de 03 (tres) anos a partir de 01.08.86 para os que já completaram o decênio, e no mesmo prazo de 3 (tres) anos, a partir da data que os completarem, para os demais.

24a.) - AVISO PRÉVIO DOBRADO - As empresas concederão aos seus empregados

M26)

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos
no Estado de Pernambuco

Raconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril 1954
Séde Própria: Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

- 6

demitidos sem justa causa aviso prévio de 60 (sessenta) dias, já incluído o previsto em lei, desde que: a) tenham mais de 10 (dez) anos de serviço efetivo; ou b) tenham mais de 5 (cinco) anos de serviço efetivo e idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos.

25a.) - TRAJE PARA TRABALHO - As empresas facultarão aos empregados da categoria profissional, no desempenho de suas atividades, o uso de traje esporte, dispensado o uso do paletó e da gravata, salvo se fornecerem a suas expensas o uniforme ou traje especial de trabalho.

26a.) - COMPENSAÇÃO DE SÁBADO FERIADO - As empresas que tenham regime de trabalho de 05 (cinco) dias semanais, com compensação horária pelo sábado não trabalhado, pagarão tal compensação como horas extras desde que seja o sábado feriado.

27a.) - SEGURO E IPVA - Quando seus empregados utilizarem veículos próprios para a execução de suas tarefas profissionais, as empresas realizarão o seguro total de tais veículos e pagarão o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores sobre eles incidente.

28a.) - BAIXA DA CARTEIRA PROFISSIONAL - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, a empresa dará baixa na Carteira Profissional do empregado até 15 (quinze) dias após a entrega do aludido documento para anotação, o que será feito mediante recibo. A partir do 16º (décimo sexto) dia, ficará a empresa obrigada ao pagamento de multa equivalente a 01 (um) dia de salário por dia de retardamento, em favor do empregado.

29a.) - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA - O motivo da rescisão, quando ocorrente a justa causa, será sempre comunicado por escrito ao empregado, sob pena de não prevalecer a invocação perante a Justiça do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Algumas das cláusulas propostas foram deferidas em dissídios anteriores (17a., 18a., 19a.21a., 28a (em parte) etc.).

Outras reforçam o mandamento legal (20a., 21a., 29a.) e decorrem da natureza da atividade profissional dos empregados representados pelo Suscitante. É comum, v.g., empresas não anotarem o percentual da remuneração variável, ou, quando haja mais de um, não produzirem a anotação para se beneficiarem em eventuais litígios com seus empregados. A segurança e manutenção da zona de trabalho ou da relação de clientela é crucial para evitar a dis-

M20

08

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril 1984
Séde Própria: Rua Barão de São Bento, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

- 7

farçada alteração da remuneração.

As demais cláusulas se inserem no disciplinamento normativo inerente à Justiça Laboral. Não é justo que as empresas coloquem em risco os veículos de seus empregados e não os segurem. Ou que exijam trabalho especial de trabalho e não o forneçam.

CLÁUSULAS DE NATUREZA SINDICAL

30a.) - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - As empresas que tiverem serviços próprios ou convencionados de assistência médica ou odontológica, reconhecerão a validade dos atestados médicos ou odontológicos expedidos em casos emergenciais por médicos ou odontólogos do Sindicato Suscitante. As que não tiverem ditos serviços, reconhecerão a validade dos atestados mencionados em quaisquer casos.

31a.) - QUADRO DE AVISOS - As empresas permitirão a afixação em seus quadros de avisos de comunicações do Sindicato Suscitante aos seus associados, ou de publicações previamente submetidas à apreciação de suas diretorias.

32a.) - LICENÇA PARA DIRIGENTE SINDICAL - Sem prejuízo de seus salários, as empresas liberarão dirigentes sindicais, até 12 (doze) dias por ano, que sejam seus empregados, para que participem de reuniões, assembleias, congressos e encontros trabalhistas, desde que avisadas com a antecedência de 7 (sete) dias.

33a.) - DELEGADO SINDICAL - Os empregados da categoria profissional do Suscitante elegerão, em cada empresa, um Delegado que servirá de elo de comunicação entre eles e o Sindicato Suscitante.

34a.) - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas descontarão de cada empregado pertencente à categoria profissional do Suscitante, de uma única vez, 4% (quatro por cento) da remuneração (fixa e variável) paga em agosto de 1986 em favor do Sindicato Suscitante, a ser aplicada na melhoria de seu atendimento médico e odontológico, e recolhida até 30 (trinta) dias após a publicação do acordão referente a este dissídio aos cofres sindicais.

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

35a.) - O presente dissídio vigorará por um ano, de 01.08.86 (hum de agosto de 1986) a 31 (trinta e um) de julho de 1987 (31.07.87).

M.D.

02

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril 1954
Séde Própria: Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

- 8

JUSTIFICAÇÃO

As Cláusulas 30a, 31a., 33a. e 34a. foram deferidas em dissídio anterior acostado a esta petição.

A de nº 32a atende ao espírito da lei que veda o tolhimento do exercício da função de Diretor sindical, indiretamente, ao proibir a transferência para local que o impossibilite, sendo certo que, para melhor desempenho de sua função, deve o Diretor sindical aperfeiçoar-se.

b) O P E D I D O

Ante o exposto, pede o Suscitante a notificação dos Suscitados nos endereços indicados, a fim de que acompanhem o presente dissídio coletivo, querendo, que deverá ser deferido por esse Egrégio Regional em todas as suas cláusulas.

Protestando pela produção das provas legalmente admitidas, e acostando, afora a procuração, o edital de convocação, a ata da assembleia geral, o termo de não comparecimento e a cópia do dissídio coletivo anterior,

P. Deferimento.

Recife, 29 de julho de 1986

aa) Aroldo Vieira Leão-Presidente
Jerson Maciel Netto - advº
Apensas: 15 cópias.

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendêdores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril 1954
Séde Própria: Rue Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração, o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendêdores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco, por seu presidente ao final assinado, Sra. Arlindo Vieira Leão, brasileiro, casado, vendedor-propagandista, cédula de identidade nº 594.730-PE, CPF 038603294-72 nomea e constitui o Dr. Jérson Maciel Netto, OAB 1880, para na qualidade de Advogado do referido Sindicato acompanhar e assistir o processo de Dissídio ou Acordo Coletivo de Trabalho de ordem salarial, suscitado contra os Sindicatos Patronais da categoria do suscrito perante o Egípcio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, podendo para tanto, acordar, transsignar e se necessário ir a Dissídio Coletivo, com poderes "ad judicia".

Recife, 24 de julho de 1986


Arlindo Vieira Leão

Cartório Cível da Fazenda
Bel. Almoxarifado da Fazenda
CGC n. 11574570000-09
Setor Administrativo da Secretaria
José Bonifácio de Andrada
Belo Horizonte - MG
Data: 24 de Julho de 1986
Assunto: Procuração
Poderes: A presente procuração é para que o procurado, Dr. Jérson Maciel Netto, possa representar o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendêdores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco, na qualidade de advogado, perante o Egípcio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, podendo para tanto, acordar, transsignar e se necessário ir a dissídio coletivo, com poderes "ad judicia".
Testem:
Fábio
Jérson
M. T. S.
M. T. S.

CIDADE

en surdez

a 28 anos, quando a fundação da sociedade era com o deficiente auditivo, visual e extrapola os limites absurdos, a professora Lais da Costa iniciou um trabalho organização do deficiente visual, conscientizando-o o papel. Esta semana terá no Recife, represso a Federação Nacional de Educação e Intendência Deficiente Auditivo, uma conferência dia 17, às 16 horas, no Instituto Dom Sávio para Surdos círculo e, por ironia do destino, há cerca de três também foi acometida assim mal: portadora de deficiência auditiva ssiva e hereditária, fará perder por completo a audição, em poucos

anos também e sócia dora da Fundação made de Surdos do Janeiro, entidade que a organização dos deficientes auditivos, segundo maior benefício adquiridos excepcionais, é um passo decisivo romover uma grandeza na mentalidade iria: aceitação da pessoa como um ser, com todos os seus

EM

direito de organizados, os deficientes irão reivindicar que seja reconhecido, aos órgãos governamentais, o seu método de comunicação, porque desde método oficial de ensino. "No Estado do Janeiro, por exemplo, explicitamente proibido a utilizar a mimima forma de comunicação, impedindo, desta forma, portadores de deficiência auditiva de falar o conteúdo das conversas".

DESEMPREGO bial, da importância da defesa da comunicação total do surdo-mudo. "Os órgãos oficiais têm que reconhecer esse direito, que só é adquirido após incessantes lutas".

Embora a discriminação contra o deficiente não atinja limites intoleráveis, como em 1953, quando um secretário de Educação do Estado pronunciou uma frase que se tornou célebre entre os deficientes: "Acontece que não estou interessado em surdo-mudo", o deficiente, hoje, sofre sérias discriminações e, quando atinge a idade adulta, enfrenta o problema do desemprego, em proporções maiores que um adulto normal.

"Certa vez encaminhei um rapaz surdo-mudo a uma loja para exercer a função de empacotador. No entanto, o gerente do estabelecimento olhou intrigado para ele e perguntou: 'O que veio fazer aqui? Não tem as mínimas condições de exercer esta função'", sentenciou.

Quando o deficiente auditivo não sofre dificuldades ao procurar o seu emprego, logo depara-se com o sentimento de compaixão. "Vários gerentes contrataram deficientes em suas lojas, por sentirem pena. Contudo, o deficiente não necessita da compaixão da sociedade e, sim, do direito de ser tratado como uma pessoa normal, capaz de exercer dignamente uma intimidade de funções".

DESEMPREGO

Para fazer frente ao desemprego que enfrentam os deficientes auditivos, foi criado, em Pernambuco, um anexo do Instituto Domingos Savio para Surdos do Recife. É o Setor Profissionalizante João Paulo I, criado há cinco anos e localizado na Estrada do Araial, em Casa Amarela, dirigido pela irmã Josefina - Edith Câmara Nogueira. "O estímulo ao trabalho no Instituto é muito forte. O jovem, vencida a batalha inicial das classes preparatórias e do 1º grau, inicia seu primeiro passo no setor profissionalizante, habilitando-se para ocupar o seu lugar na sociedade", declarou irmã Josefina.

No profissionalizante os alunos recebem um aprendizado em que se procura a racionalização científica do trabalho. Lá se aprende marcenaria, trabalhos com vime, bordados, silk-screen, crochê, trico, costura em máquina industrial. Os trabalhos são vendidos na própria organização e o dinheiro é revertido em favor dos deficientes, que são acompanhados até a hora de

AGROPECUÁRIA MUÇAMBÉ S/A

CGC/MF nº 08.632.515/0001-18

Extrato da Ata de R.C.A. realizada em 10.07.86, na sede social, às 08 hs.
QUORUM: Totalidade dos membros do Conselho de Administração.
MESA: Maria Guiomar Pessoa Guerra - Presidente, Maria Letícia Dourado Pessoa de Mello - Secretário. **DELIBERAÇÃO:** Aprovada por unanimidade a elevação do capital social subscrito e integralizado, de CZ\$ 2.470.257,00 para CZ\$ 2.730.257,00 mediante a subscrição e integralização de 260.000 ações preferenciais classe "A" subscritas e integralizadas pelo FENOR, do valor nominal de CZ\$ 1,00, cada uma. **ARQUITV:** Na JUCEPE sob nº 2650.000/233.7 em 14.07.86. **OBJS:** Aos interessados serão fornecidas roupas integrais desta ata. Recife, 14. 07.86. MARIA GUIOMAR PESSOA GUERRA - PRESIDENTE.

BÚFALOS DE PERNAMBUCO S/A - BUPESA

C.G.C. - M.F. - Nº 08.168.031/0001-68
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os Acionistas para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, a ser realizada na sede social no Engenho Poco Fundo, Água Preta-PE., no dia 18 de Agosto de 1986, às 10:00 horas, a fim de deliberarem sobre as matérias de que trata o Art. 132 da Lei nº 6.404/76, referente ao exercício social encerrado em 30.06.1986. Encontram-se à disposição dos Acionistas na sede da Empresa, os documentos a que se refere o Artigo 133 da Lei nº 6.404/76, relativos ao exercício social encerrado em 30.06.1986. Água Preta-PE, 14 de Agosto de 1986. Terezinha Caldas Colaço-Presidente.

SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROP-VEND. E VEND. PROD. FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Edital de Convocação
 Dissídio Coletivo

Pelo presente edital de convocação, ficam os senhores associados deste Sindicato no pleno gozo de seus direitos sociais, convocados para tomarem parte da Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada na sede da entidade a Rua Barão de São Bárbara, 183, nesta cidade, em 1ª Convocação, as 16:00 horas do dia 18 de julho corrente; ou, não havendo número ímpar, em 2ª Convocação, duas horas depois, ou seja, às 18:00 hrs., para apreciação e votação da seguinte matéria:

- Leitura da ata da Assembleia anterior.
- Conceder poderes à Diretoria para adotar as medidas necessárias ao encaminhamento e solução do pleito salarial da categoria relativo ao reajuste salarial, inclusive, suscitar dissídio coletivo perante o TRT caso não consiga acordo e, se possível, celebrar acordo em separado com firmas interessadas.

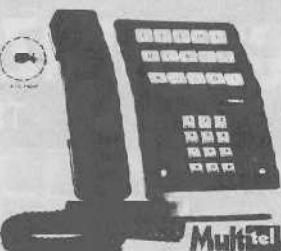
Recife, 14 de julho de 1986
 Arlindo Vieira Leão
 Presidente

MULTITEL 900.

COM 10 MEMÓRIAS E BLOQUEADOR.

Em até 7 vezes

Assistência
 técnica da própria
 fábrica



KS-Serviços 221-4933 Rua Oswaldo Cruz, 280
 Boa Vista
 CEP. 52050 - (Esquina c/ Conde da Boa Vista)

Assistência

nal, que discutirá o Plano Nacional de Saúde e as formas de inserção da Residência Médica na nova política institucional, que prevê a re-organização e socialização do setor saúde.

O encontro, que será desenvolvido sob a forma de conferências, debates e grupos de trabalho, acontecerá na sede da Sociedade de

Residência médica, Inampe, Universidade Federal e Pernambuco, Fundação do Ensino Superior de Pernambuco, Instituto Materno-Infantil de Pernambuco e Hospital de Jaboatão, pelos representantes da Associação Pernambucana de Médicos Residentes e do Centro Acadêmico de Medicina.

Do seu teorário - disse a

Residência Médica: Visão crítica da Residência Médica; Aspectos institucionais e didáticos-pedagógicos; relação da Residência Médica com o Ensino Médico de Graduação e Pós-Graduação, e Caracterização e Regulamentação da Residência Médica - direitos e obrigações que dela resultam.

Codecipe: Apesar das chuvas, cai número de desabrigados

Com uma precipitação pluviométrica, de 2.719,1 milímetros, de janeiro a 16 de julho, superior aos 12 meses do ano passado, que foi apenas de 2.524 milímetros, a Codecipe está registrando uma acentuada queda no número de desabrigados em relação nos anos anteriores, o que expressa a importância de algumas medidas adotadas em favor das populações ribeirinhas, de corregos e encostas de morros, vítimas periódicas do rigor do inverno.

Até ontem, existiam 1.338 desabrigados, levados para 14 abrigos no Recife, onde estão alojadas 93 famílias, com 253 adultos e 210 crianças, além dos abrigos em Garanhuns, onde se encontram 39 famílias, Jaboatão, 8 famílias; Cabo, 4; e Vitória, uma família, todas em abrigos da Codecipe. Em anos anteriores, neste mesmo período, sem o mesmo rigor da precipitação pluviométrica que está ocor-

tendo, existiam mais de quatro mil pessoas utilizando os abrigos da Codecipe.

No Corrêgo do Boqueirão, por exemplo, área crítica, no inverno, onde centenas de pessoas eram constantemente desalojadas, havendo casos de morte por desabamento, em invernos como o de 1982, o número, este ano, de pessoas atendidas pela Codecipe, foi considerado zero, não se registrando deslizamentos, graças às medidas de construção de muros de arrimo e levantamento de encostas, com plantio de árvores, segundo observaram técnicos da Comissão de Defesa Civil de Pernambuco.

A constância e intensidade das chuvas caídas este ano vêm obrigando a Codecipe a uma constante mobilização de efetivo de choque, que engloba órgãos do Governo do Estado e da Prefeitura, comando da Polícia Militar e até do Exército, Marinha e Aeronáutica, em

caso de calamidade pública, o que não chegou a ocorrer, neste período, segundo informaram os técnicos da Codecipe, que vêm contando com a colaboração de todos os segmentos da sociedade, sobretudo no trabalho de atendimento às populações atingidas. Todos os desabrigados estão cadastrados e recebendo uma feira seca na qual, somente no Recife existem 216 crianças nos abrigos, com seus familiares, o que exige atendimento médico e distribuição regular de leite.

Estão sendo utilizados os abrigos do Barracão da URB, no Cárrego de Zé Grande, em Nova Descoberta, onde se encontra uma família. No Centro Social da Torre, estão alojadas 17 famílias. Nos Cachos, também nas dependências do CSU, estão outras 17. No Centro Social Afrânia Godoi, em Beberibe, foram colocadas 19 famílias, e enquanto 13 foram alojadas no Monteiro.

O saldo do último fim de semana

Três dias seguidos de chuvas - sexta-feira até o domingo - com acumulação de 189,30 milímetros de precipitação pluviométrica, deixaram um saldo de 17 desabamentos de moradias, seis deslizamentos de barreiras, mais 50 pessoas nos abrigos da Codecipe e problemas de alagamentos nas principais vias de trânsito e áreas sem saneamento do Recife.

O maior número de desastres - quedas de barreiras e de moradias - foi na noite do sábado para domingo, quando as chuvas atingiram a 103,50 milímetros, um nível de elevada intensidade. A favela Planta dos Macacos, localizada na margem da BR-232, no Curado, foi o ponto mais crítico de alagamento, nas últimas 72 horas, com as águas invadindo as casas e deixando mais de 50 pessoas desabrigadas, 20 das quais conduzidas aos abrigos da Codecipe.

OCORRÊNCIAS

O Corpo de Bombeiros e a Codecipe registraram seis deslizamentos de barreiras nas localidades do Corrêgo da Bica, Subida de Progresso, na Nova Descoberta e Avenida Joséfa.

todas em Nova Descoberta, e no Alto do Brasil e na Maringá, em Casa Amarela.

Dos 17 desabamentos de moradias, seis foram registrados em Casa Amarela, quatro em Água Fria, duas na Torre e um no Corrêgo do Abaixão, no Iputinga, Alto do Pascoal, Bomba do Hemônio, Iburá e Corrêgo do Deodato.

A favela da rua dos Alados, no Zumbi, um local de invasão, foi tomada pelas águas. Alguns deslizamentos de muros de arrimo, como o registrado na rua Senador Nilson Campos, 304, no Vasco da Gama - aumentaram os perigos para as populações de áreas de morros e corregos da Zona Norte.

Em Olinda, os alagamentos foram registrados em quase todas as ruas da parte baixa da cidade. O caso de maior perigo ocorreu na rua Epitácio Pessoa, no Jardim Fragoso, onde a marquise e parte da parede de um prédio chegaram a desmoronar parcialmente.

As unidades do Corpo de Bombeiros estiveram em regime de prontidão, desde a noite de sexta-

feira, atuando em áreas de alagados, ajudando no transporte de pessoas, cortando árvores e prevenindo perigos na rede elétrica.

DESABRIGADOS

O coordenador da Defesa Civil, tenente coronel Abelardo Targino, disse que os abrigos da Codecipe receberam mais 30 pessoas, que tiveram que deixar suas moradias, nas últimas 72 horas, em decorrência de deslizamentos ou inundações.

Esclarece o dirigente da Defesa Civil que foram diversos os casos em que as pessoas atingidas recusaram os abrigos da Codecipe, preferindo casas de parentes ou vizinhos. Essas pessoas preferem permanecer nas vizinhanças para exercer vigilância sobre o que restou de suas moradias, evitando desaparecimento de portas, janelas, vigas, telhado etc.

Ele acrescentou que, hoje, existem no Recife 511 pessoas nos abrigos da Defesa Civil, incluídos, nesse total, os 50 desabrigados nas últimas 72 horas. Na última sexta-feira, de manhã, estavam nos abrigos 465 pessoas, remanescentes de outras ocorrências de chuvas.

tacionais, da Corlab-PE, em conjuntos e vilas.

TAPETES

Os tapetes podem ser adquiridos no local da exposição ou na sede da Corlab-PE, na Rua Odorico Mendes, na diretoria de Apoio ao Sistema Habitacional, onde também podem ser feitas encomendas de quantidades maiores, com estampas diferentes e outros tamanhos de formatos, de acordo com as conveniências de cada um, desde que essas conveniências não alterem os padrões de qualidade dos tapetes, que estão sendo exportados para vários Estados do Sul do País, onde são comercializados em boutiques e lojas sofisticadas.

ATACAI

PEÇAS ORIG



CADA DIA

E

Av. Conde c

Ninfas 221 4000 —

CURSOS

**BOLSA DE
PARC**

Basic I e Basic II com
e Digitação em
COMPUTADORES SE

APROL

**ESCOLA TÉ
AV. COI
FO**

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
ZB

Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril 1954
Séde Própria: Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

CÓPIA AUTÊNTICADA

Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco, realizada em 2^a Convocação, às 18:00 horas do dia 18 de julho de 1986, em atendimento ao estabelecido no Edital de Convocação publicado no jornal Diário de Pernambuco, edição do dia 15 de julho de 1986, para discutir e aprovar a concessão de poderes à Diretoria para suscitar Dissídio Coletivo de ordem salarial perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6^a Região contra os sindicatos patronais representantes das empresas empregadoras de sua categoria profissional e, se possível, celebrar acordo em conjunto ou, se necessário, separadamente, na forma da legislação vigente. Exatamente às 18:00 horas, o presidente Aroldo Vieira Leão verificando não haver número legal de associados para realizar a Assembleia em 1^a Convocação, mandou que fosse lavrado o competente Termo de Não Comparecimento e convidou os presentes para as duas horas após, às 18:00 horas, realizar no mesmo local, a Assembleia em 2^a Convocação. Às 18:00 horas, o presidente reabriu os trabalhos em 2^a Convocação, convidando o associado JUAREZ CHAVES LEITE para presidir a Mesa a qual, assumindo a direção dos trabalhos comandou para secretariar o sócio João Clímaco Siqueira e respectivamente para mesário e escrutinador Flávio de Carvalho Silva e Antônio Fernando Silva. Completa a Mesa, o presidente mandou que o Secretário procedesse a leitura do Edital de Convocação para os sócios votantes tomassem conhecimento da matéria a ser votada. Terminada a leitura do Edital, o presidente pediu que igualmente fosse lida para os sócios o teor da minuta contendo as reivindicações do Sindicato perante as empresas suscitadas e qual lida e ouvida atentamente pelos presentes foi considerado excelente. Dando continuidade aos trabalhos, o presidente apresentou uma urna vazia e aberta para que os votantes interessados a examinassem se tinha condições de receber as cédulas. Considerada em boas condições autorizou o início da votação, começando pelos mesários e seguida pelos demais presentes no pleno gozo dos direitos sociais. Terminada a votação e após verificar não haver mais ninguém com direito a voto, o presidente determinou que os mesários abrissem a urna a qual, aberta e contados os votos, verificou-se inicialmente que o número de cédulas encontradas coincidia com o da assinaturas constantes da folha de votação e que dos 140 (cento e quarenta) associados com direito a voto haviam votado 75 (setenta e cinco), ou seja, 2/3 (dois terços) e mais dois (02), cobrindo, assim, o quorum que era de 72 (setenta e dois) votos; pelo que, o presidente proclamou aprovada a autorização, por escrutínio secreto, para que a Diretoria promova os entendimentos para acordo de ordem salarial, podendo, se necessário, suscitar Dissídio Coletivo contra os sindicatos patronais da categoria, ficando autorizada a promover acordo em torno da proposta durante a instrução do mencionado dissídio. Para encerrar mandou que eu, Secretário da Mesa, lavrasse a presente ata para que lida e aprovada fosse datada e assinada pelos componentes da Mesa responsável pelos trabalhos de votação, passando em seguida, a direção da Mesa ao presidente do Sindicato para que se dirigisse aos presentes e encerrasse os trabalhos da Assembleia Geral a qual agradecendo a compreensão dos companheiros que compareceram encerrou os trabalhos. Recife, 18 de julho de 1986
(ass.) João Clímaco Siqueira - Juarez Chaves Leite - Flávio de Carvalho Silva - Antônio Fernando Silva.

Sind. Emp. Vend. Viaj. Com. Prop. Prop-Fond e Vend. Prod. Farm. Est. P.

Aroldo Vieira Leão
Aroldo Vieira Leão
PRESIDENTE

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viagantes do Comércio, Propagandistas
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril de 1954
Séde Própria : - Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

C O P I A A U T E N T I C A

TERMO DE NÃO COMPARÉCIMENTO

Em atendimento ao conteúdo no Edital de Convocação publicado no jornal Diário de Pernambuco, edição de 15 de julho de 1986, o presidente do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes de Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco, o presidente Arelde Vieira Leão verificou não haver número legal para realizar a Assembléia Geral Extraordinária em 1ª Convocação às 16:00 horas de dia 18 de julho de 1986, conforme o Edital acima referido. Em consequência, abriu os trabalhos e em seguida encerrou, mandando que eu, Secretário do Sindicato lavrasse o presente Termo para os devidos efeitos, convidando os presentes para às 18:00 horas do mesmo dia e no mesmo local realizar a mesma em 2ª Convocação, na conformidade com o disposto no art. 524, alínea "e" da Consolidação das Leis de Trabalho.

Recife, 18 de julho de 1986

(Márcia Clímaco Siqueira)

(Arelde Vieira Leão)

Sind. Emp. Vend. Vici Com. Prop. Vende-ndos e Vend. Prod. Farm. Est. Pe.

Arelde Vieira Leão
Arelde Vieira Leão
PRESIDENTE

DIARIO DO PODER JUDICIARIO

Aroldo Vieira Leão

PRESIDENIE

Janeiro de 1986 03

LADY MINTO
DATA DE RECIBO

RECORRIDO : ALICIA MARIA DA SILVA AZEVEDO
ADVOCADO : DILNEI VASCONCELOS DO CARMO E VENÍCIO
PROCEDÊNCIA: 28 JCI DA REGIÃO - PE

Ementa : Em sendo a sentença prolatada illi...
válida e o Juiz arbitrária para efeito de custas superior a R\$ 100, deve ser o importe do despesa que resultou na pena da deserção da ação. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acóler a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, arquivada na recorrente, Recife, 27 de novembro de 1985.

EN

RO-TTR-AC. 1515/85 - 2ª T.
Relator : JUIZ FRANCISCO FAUSTO
Recorrente : CLOTAVIO FIDELIS DA SILVA
Recorrida : USINA ESTRELANA S/A
Advogados : EVALDO CORDEIRO DOS SANTOS E IRANI COSTA
Procedência: JCI DE PALMARES - PE
Ementa : Relação de emprego que se reconta-se. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para revogar a falácia de emprego, devolver os autos à 1ª para julgamento de mérito. Recife, 27 de novembro de 1985.

3ª TURMA:

RO-TTR-AC. 2770/85 - 3ª T.
Relator : JULIZ VALMIR DE A. LIMA
Recorrente : MERCADINHO BOM PESO - ESTIVAS CARPENTERIA
Recorrida : SEVERINO NUNES PEREIRA FILHO
Advogados : EMILIANO ESTÁQUIO DA SILVA
Procedência: JCI DE LIMOEIRO - PE
Ementa : A obrigatoriedade da comprovação da existência de filhos menores para adquirir e direito a permanência da salário-família, cabe anepragado. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento ao recurso para excluir a condonatão a salário-família. Recife, 02 de dezembro de 1985.

RC-TTR-AC. 0902/85 - 3ª T.

Relator : JULIZ VALMIR DE A. LIMA
Recorrente : TEREZA MARIA DA SILVA
Recorrida : USIMA ESTRELANA LTDA.
Advogados : JOÃO JOSÉ GANDIARA E JATINE VICTOR DA SILVA
Procedência: JCI DE ESCADA - PE
Ementa : Inconveniente é a concessão de percepção posteriora na fase recursal que não faz parte do pedido inicial. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 02 de dezembro de 1985.

VOTA:

No termos do art. 5º da Lei nº...
5.284/70, o prazo para a interposição de qualquer recurso é de 03 (três) dias a partir da data da publicação das conclusões. A presente julgamento está de acordo com o art. 1216, do CPC.
Recife, 13 de dezembro de 1985.

Norma Veras

NORMA COSTA VERAS

SETOR DE PUBLICAÇÃO DE ACORDAOS DO TRT - 6ª REG.
PUBLICAÇÃO DE ACORDAOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

PLENO:

AR-TTR-AC.36/85

RELATÓRIO : JUIZ RAMIRO OLIVEIRA
AUTOR : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS E JOSÉ CARLOS DA SILVA
RÉU : NIVALDO JATOBÁ-EMPREENDIMENTOS AGRO INDUSTRIAL LTDA.-DESTILARIA ROTIERO
PROCEDÊNCIA: RECIFE - PE
ADVOCADOS : CARLOS BEZERRA CALHEIROS, DORGIVAL VIEIRA LETTE, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PAULO QUINTELLA, ARDEL DE ARTUR JUCÁ JOSE ELIAS UCHOA FILHO.

Ementa : O autor teve a sua reclamatória arquivada, em virtude do seu não comparecimento, não cabe ação rescisória, porque não houve julgamento de mérito.2- Improcede a ação rescisória quando não se verifica a alegada hipótese de violação de dispositivo de lei.DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por unanimidade adotar a preliminar de não conhecimento da ação interposta por Francisco José dos Santos, por inadmissível, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria proferido em sede, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, arquivada pelo mérito, por unanimidade. 2- De acordo com o na

Recife, 28 de novembro de 1985.

DC-TTR-AC. 20/85

RELATOR : JUIZA THEREZA LAFAYETTE BITU
SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAGANTES DO COMÉRCIO, PROPAGAN-

DISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

PROCEDÊNCIA: RECIFE - PE
ADVOCADOS : JERONIMO MACIEL NETTO, GULVIO AUGUSTO DE RANGEL MOREIRA E PEDRO PAULO PEREIRA NORBEGA.

Ementa : A correção salarial semestral é obrigatória. Independente de negociação e de sentença normativa em dissídio coletivo, conforme determina o art. 3º da Lei nº 7.238/84. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, o Pleno, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do dissídio por inobservância do disposto no artigo 616, § 4º da CLT, arguida pelos Suscitados, por unanimidade, não conhecer como preliminares as alegações de obrigatoriedade de correção salarial semestral, independente de negociação e sentença normativa, em dissídio e de inépcia da inicial, dos Suscitados. MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissídio a fim de que produzam seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1º: por unanimidade, deferir em parte a presente cláusula para conceder a categoria profissional o reajuste semestral em vista da legislação atual pertinente; Cláusula 2º: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. para conceder aos integrantes da categoria profissional um aumento salarial de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, sobre os salários reajustados em agosto de 1985; Cláusula 3º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente cláusula a fim de determinar a aplicação do aumento em razão do Índice do INPC e da produtividade aos empregados admitidos até 28.02.85, e aos admitidos a partir de 01.03.85, a proporcionalidade de 1/6 (um sexto) de tais benefícios por mês trabalhado; Cláusula 4º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 5º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 6º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 7º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 8º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 9º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 10º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 11º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls., para estabelecer que na hipótese de substituição, sem caráter eventual ou de experiência, ou ainda que dure mais de 90 (noventa) dias, o empregado substituto fará jus ao salário da função do substituído sem a consideração das vantagens pessoais ou inerentes ao cargo efetivo; Cláusula 12º: por unanimidade, de acordo com a reivindicação de fls., para estabelecer que na hipótese de substituição, sem caráter eventual ou de experiência, ou ainda que dure mais de 90 (noventa) dias, o empregado substituto fará jus ao salário da função do substituído sem a consideração das vantagens pessoais ou inerentes ao cargo efetivo; Cláusula 13º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 14º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 15º: por unanimidade, deferir a presente cláusula para garantia à gestante de prima

nêncio no emprego, ou do pagamento dos correspondentes salários, até 03 (três) meses após o parto ou aborto não criminoso, excluidas as dispensas pela comissão de falta grave, pedido de demissão, ou de acordo celebrado perante o sindicato; Cláusula 14º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante a fim de garantir ao vitimado por acidente do trabalho a permanência no emprego ou o pagamento de salários equivalentes por período igual ao do afastamento, até o máximo de 60 (sessenta) dias, excetuando o aviso prévio, a indemnização adicional ou outras vantagens legais, salvo se demitido a pedido, por falta grave, ou acordo celebrado perante o sindicato; Cláusula 15º: por unanimidade, deferir em parte a presente cláusula nos seguintes termos: "As empresas representadas pelos sindicatos complementarão, uma única vez, até 45 (quarenta e cinco) dias, os salários líquidos dos empregados afastados por motivo de doença e que estejam nesses há mais de 90 (noventa) dias, ocorrendo o mesmo procedimento na hipótese de acidente de trabalho. Complementarão elas, outrossim, o 13º salário, nos mesmos termos, do empregado que se afastar por motivo de doença ou acidente de trabalho por mais de 15 (quinze) dias e menos de 180 (cento e oitenta) dias desde que no período de

maio de 1981 por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls. nos seguintes termos: "Os empregados que estiverem inscritos em exames vestibulares abonadas as faltas resultantes do comparecimento às provas pertinentes desde que a comunicação necessária às empresas onde trabalham."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.^a REGIÃO
RECIFE

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 29 dias do mês de
julho de 1986 autuei
o presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC - 17/86
contendo 16 folhas, todas numeradas.

Celso
Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao
S. G. P.

Recife, 29 de julho de 1986.

App. Maria
Diretor do S.G.P., celso.

Designo o dia 15 de agosto
de 1986, às 15:00 horas, para
audiência de conciliação e ins-
trução, notificadas as partes e
a Procuradoria Regional.

Recife, 31 de julho de 1986.



Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região



17
88

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 528 /86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 17 /86, em que são partes:

SUSCITANTE(S): **SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (14) SINDICATOS**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 15 de agosto de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 31 de julho de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de julho de 1986.

José Gonçalves
p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIARIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.^a REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N° TRT-GP- 528 /86 DC - 17/86

AO
**SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO
COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES
E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Rua Barão de São Bonja, 153
Boa Vista - Recife
50.070

18
88

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 529 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 17 /8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S): **SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (14) SINDICATOS**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 15 de agosto de 198 6 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 31 de julho de 198 6 . As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de julho de 198 6.

José Fonseca
p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.^a REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N° TRT-GP- 529/86 DC - 17/86

AO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Avenida Cruz Cabugá, 767 - 5º andar
Santo Amaro - Recife
50.040



19
JF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: X SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 530 /86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 17/86, em que são partes:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS- VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (14) SINDICATOS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 15 de agosto de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 31 de julho de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de julho de 1986.

Chave Fonseca

[P] Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.^a REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N° TRT-GP- 530 /86 DC - 17/86

AO
SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE
PERNAMBUCO

Rua José de Alencar, 44 - Conjunto 91
Boa Vista - Recife
50.070



20
PT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 531 /86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 17 /86 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (14) SINDICATOS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 15 de agosto de 1986 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 31 de julho de 1986 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de julho de 1986.

Jorge Fonseca
p/ Secretário Geral da Presidência



Poder Judiciário - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 6.ª Região
Gabinete do Presidente

NOT. N° TRT-GP- 551 /86 DC - 17/86

Ao
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS DO
RECIFE

Avenida Guararapes, 120
Edifício Conde da Boa Vista, 7º andar
Recife
50.010

21
27



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **SINDICATO DOS INDUSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM
DO RECIFE**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 532 /86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-11 /86, em que são partes:

SUSCITANTE(S). **SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES
DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (14) SINDICATOS**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 15 de **agosto** de 1986, às **15:00** horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, **31** de **julho** de 1986. As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos **31** dias do mês de **julho** de 1986.

José Fonseca
p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.^a REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N° TRT-GP- 532 /86 DC - 17/86

AO

SINDICATO DOS INDUSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM
DO RECIFE

Avenida Montevideu, 51
Boa Vista - Recife
50.050

22
JF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS INDUSTRIALIS DE SABÃO E VELAS DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 533 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 17/8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (14) SINDICATOS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 15 de agosto de 198 6 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 31 de julho de 198 6 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de julho de 198 6 .

Chayé Fonseca
p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIARIO - JUSTICA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.^a REGIAO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N^o TRT-GP- 533 /86 PC - 17/66

AO
SINDICATO DOS INDUSTRIAS DE SABAO E VELAS DO
RECIFE

Avenida Cruz Cabugá, 767 - 5º andar
Santo Amaro - Recife
50.040

23
JF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COUROS,
PELES, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO N° TRT-GP- 534/8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo n° TRT-DC-17 /8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (14) SINDICATOS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 15 de agosto de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 31 de julho de 1986. As) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de julho de 1986.

Jorge Fonseca
p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N° TRT-GP, 534 /86 DC - 17/86

AO
**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COUROS,
PELES, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM DO RECIFE**

*Avenida Cruz Cabugá, 767 - 5º andar
Santo Amaro - Recife
50.040*

24
X



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 535 /86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 17 /86 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (14) SINDICATOS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 15 de agosto de 1986 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 31 de julho de 1986 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de julho de 1986.

José Fonsêca
y) Secretário Geral da Presidência



Poder Judiciário - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 6.ª Região
Gabinete do Presidente

NOT. N° TRT-GP-535 /86 DC - 17/86

Ao
SÍNDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS
ALIMENTÍCIAS DE PERNAMBUCO

Avenida Cruz Cabugá, 767 - 5º andar
Santo Amaro - Recife
50.040



25
88

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TRIGO E MASSAS ALIMENTÍCIAS DO RECIFE**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 536 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 17 /8 6 , em que são partes:

SUSCITANTE(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES^E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (14) SINDICATOS**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia **15 de agosto** de 1986 , às **15:00** horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, **31 de julho** de 1986 . As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos **31** dias do mês de **julho** de 1986.

Jorge Fonseca
p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N° TRT-GP- 536 /86

AO
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TRIGO E MASSAS ALIMENTÍCIAS DO RECIFE

Avenida Cruz Cabugá, 767 - 5º andar
Santo Amaro - Recife
50.040



26
/8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE
CAFÉ DO RECIFE**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 537 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 17 /86 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): **SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES
DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VEN
DEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTA
DO DE PERNAMBUCO E OUTROS (14) SINDICATOS**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia **15 de agosto** de 1986 , às **15:00** horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, **31** de **julho** de 1986 . As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos **31** dias do mês de **julho** de 1986.

José Fonseca
p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N° TRT-GP- 537 /86 DC - 17/86

AO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM
DE CAFÉ DO RECIFE

Avenida Cruz Cabugá, 767 - 5º andar
Santo Amaro - Recife
50.040



27
JF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: X **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 538 /86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 17 /86, em que são partes:

SUSCITANTE(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (14) SINDICATOS**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia **15 de agosto** de 1986 , às **15:00** horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, **31 de julho** de 1986 . As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos **31** dias do mês de **julho** de 1986.

José Fonseca
P/Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N° TRT-GP- 538 /8 6

AO
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE

*Avenida Guararapes, 120 - 7º andar
Recife
50.010*

28
JF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **SINDICATO DO COMÉRCIO DE MAQUINISMO EM GERAL DO RECIFE**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 539 /86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 17/86 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): **SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (14) SINDICATOS**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia **15 de agosto** de 1986 , às **15:00** horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, **31 de julho** de 1986 . As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos **31** dias do mês de **julho** de 1986 .

JFonseca
p) Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N° TRT-GP-539 /86 DC - 17/86

AO
SINDICATO DO COMÉRCIO DE MAQUINISMO EM GERAL
DO RECIFE

Avenida Guararapes, 120
Edifício Conde da Boa Vista, 7º andar
Recife
50.010

29
73

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: ~~X~~ **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMO, FER-
RAGENS E TINTAS DO RECIFE**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 540 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 17 /8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGADISTAS, PROPAGADISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (14) SINDICATOS**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 15 de agosto de 198 6 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 31 de julho de 198 6 As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário General da Presidência. Aos 31 dias do mês de julho de 198 6.

J. Fonseca
P | Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIARIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.^a REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N° TRT-GP- 500 /86 DC - 17/86

AO
**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMO,
FERRAGENS E TINTAS DO RECIFE**

*Avenida Visconde de Suassuna, 255
Boa Vista - Recife
50.050*

30
88



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6.^a Região
Recife

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E
DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 541 /86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 17 /86, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (14) SINDICATOS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 15 de agosto de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 31 de julho de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de julho de 1986.

J. Fonseca

p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIARIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.^a REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N° TRT-GP- 541 /86 DC - 17/86

AO
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE

Rua Viscondessa do Livramento, 130
Derby - Recife
52.010

31
33

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: ~~X~~ SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E
ACESSÓRIOS DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 542 /86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 17 /86, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACEUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (14) SINDICATOS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 15 de agosto de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional, Recife, 31 de julho de 1986. Ass) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de julho de 1986.

J. Fonseca
p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.^a REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N° TRT-GP- 542 /86

Ao
**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E
ACESSÓRIOS DO RECIFE**

*Avenida Visconde de Suassuna, 255
Boa Vista - Recife
50.050*

32
85

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS, BEBIDAS EM GERAL,
VINHOS E ÁGUAS MINERAIS DO RECIFE**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 543 /86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 17 /86 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): **SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (14) SINDICATOS**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia **15 de agosto** de 1986 , às **15:00** horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional, Recife, **31 de julho** de 1986 . As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário General da Presidência. Aos **31** dias do mês de **julho** de 1986 .

J. Fonseca

p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
Gabinete do Presidente

NOT. N° TRT-GP-543 /8

AO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBÉJAS, BEBIDAS EM
GERAL, VINHOS E ÁGUAS MINERAIS DO RECIFE

Avenida Cruz Cabugá, 767 - 5º andar
Santo Amaro - Recife
50.040



33
13

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 544 /86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 17 /86, em que são partes:

SUSCITANTE(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (14) SINDICATOS**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 15 de **agosto** de 1986, às **15:00** horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, **31 de julho** de 1986. As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos **31** dias do mês de **julho** de 1986.

J. Fonseca

p/ Secretário Geral da Presidência

Ciente: magistrado



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.^a REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N° TRT-GP- 546 /86

DC- 17/86

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em mês de:

N.º	REMETENTE	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5.ª Região Cais do Apolo - Presidência
NOME:	ENDERECO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
		DESTINATÁRIO
		Sindicato dos Emp. Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Vend. e Vend. de Prod. Farmacêuticos no Est. de PE
ENDERECO		CIDADE
Rua Barão de São Bonifa, 183 S E E D		Recife - 50.070
ESTADO		PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário
04/08/86		<i>Heitor M. P. Lobo</i>
		<i>36</i>
		<i>Mod. TRT 165 not. n.º 125.07-528186 -</i>
		<i>DC-17186</i>

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDERECO INSUFICIENTE

AUSENTE

--	--	--	--	--	--

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º	REMETENTE TRIBUNAL DO TRABALHO Gabinete - 2.ª Região
NOME:	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
N.º	DESTINATÁRIO Sindicato dos Industriais Farmacêuticos do Estado de Pernambuco
ENDERECO	Avenida Cruz Cabugá, 767 - Centro
CIDADE	Santo André - São Paulo
REC.º	REC.º - 50.040
Assinatura do Destinatário	
Assinatura do destinatário	
Received em	Out/86/86
Mod. TRT 165 Not. n.º TRT-68-529186 - DC-L7186	

SECRET
SEED



OCORRÊNCIA

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDERECO INSUFICIENTE

AUSENTE

--	--	--	--	--	--

Data

Ass. do Responsável pela informação

Nº	REMETENTE
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife/Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
DESTINATÁRIO	Representante do Sindicato dos caias de Pernambuco
ENDERECO	S E E D E C T S E E D Bua Jose' de Alencar, 44, Conjunto 91 - Brta Vilez
CIDADE	Recife
ESTADO	P.E.
Recebido em	04/08/86
Assinatura do Destinatário	
Mod. TRT 65	Not. n° TRT-CP-530186
	DC-17186

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDERECO INSUFICIENTE

AUSENTE

--	--	--	--	--	--

Ass. do Responsável pela informação

Data

N.º	REMETENTE	N.º	DESTINATÁRIO
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5.ª Região. NOME: Gabarito - 1.ª Residência		REGISTRO DE ENTRADA N.º
	ENDERECO: Cais do Apolo, 739 Pernambuco		DESTINATÁRIO N.º
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		SINDICATO DO COMÉRCIO E INDUSTRIA DE RECIFE
			ENDEREÇO
			Avenida dos Guararapes, 120 - Edifício Conde da Boa Vista, 7º andar
		CIDADE	ESTADO
		RECIFE	PE
		REcebido em	Assinatura do destinatário
		✓ 8.86	<i>Chaves e Jaceira</i>
			Mai. TRT 165 vol. TRT-GP-531186 - DC-17186

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

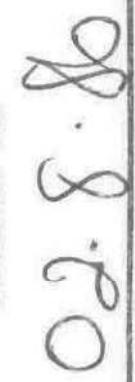
ENDERECO INSUFICIENTE

AUSENTE

--	--	--	--	--	--

Ass. do Responsável pela informação

Data

N.º	REMETENTE
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6.ª Região.
NOME:	Gabinete da Presidência
ENDERECO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
 <p>COMPROVANTE DE ENTREGA</p> <p>DO S E E D</p> <p>N.º</p>	
DESTINATÁRIO	Sindicato dos Industriais de Pernambuco e Teceleagem do Recife
ENDERECO	Avenida Montenegro, 51 - Branca
CIDADE	Recife - 50.050
ESTADO	Pé
Recebido em	Assinatura do Destinatário
 <p>O.J. Góes</p>	
 <p>Oliveira Paudosa</p>	

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

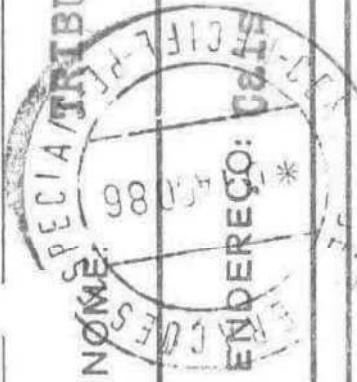
ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

--	--	--	--	--	--

Ass. do Responsável pela informação

Data

N.º	REMETENTE
PEÇA/TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5.ª Região Gabinete da Presidência	
ENDERECO: Edifício do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO S E E D	
N.º	
SINDICATO DOS VELAS DO RECIFE	DESTINATÁRIO Industriais de Salão Cruz Calvário, 767 - 5.º andar - Santo Amaro
ENDERECO	
CIDADE	RECIFE
ESTADO	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
 <i>Douglas</i> 04/08/86	

Mod. TRT 165 Inst. n.º TRT-CP-533186

DC-17186

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDERECO INSUFICIENTE

AUSENTE

--	--	--	--	--	--

Ass. do Responsável pela informação

Data

N.º	REMETENTE
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência
NOME:	
ENDERECO:	Cais do Apolo, 739 - Pernambuco
	
COMPROVANTE DE ENTREGA	N.º
DO SEED	
Sindicato dos Industriais de Construção de Cursos, Belos, Malaos e Antigos de Uia- grão do Recife	DESTINATÁRIO
	ENDERECO
Avenida Cruz Calvário, 767 - 5º andar Samá Armano	
Recife - 50.040	CIDADE
	ESTADO
Recebido em	Assinatura do Destinatário
04/09/86	

Mod. TRT 165 Not. n.º TRS-GP - 534186 DC-17186

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDERECO INSUFICIENTE

AUSENTE

--	--	--	--	--	--

Ass. do Responsável pela informação

Data

N.º	REMETENTE TRIBUNAL REGIONAL CÂMARA DE RECIFE	Região Residência
NOME:		
ENDERECO: Cais do Apolo, 739		
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		
DESTINATÁRIO		
Sindicato dos Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias de Pernambuco		
ENDERECO		
Avenida Cruz Calvário, 767 - 5º andar - Santo Amaro		
CIDADE		
Recife - 50.040		PE
REC SEED	Assinatura do Destinatário	<i>S. S. Góes</i>
Recebido em	01/08/86	
Assinatura do Destinatário		<i>S. S. Góes</i>
Mod. TRT 165 Vers. nº: TRF-GP - 535186		
DC-17186		

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

--	--	--	--	--	--

Data _____ Ass. do Responsável pela informação _____

N.º	REMETENTE	
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6.ª Região Gabinete da Presidência	
ENDERECO:	Gais do Apolo, 739	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		
		DESTINATÁRIO
Sindicato dos Trabalhadores do Brumado e Máscaras Alimentícias do Recife		
		ENDERECO
Avendida Cruz Laran - Santo Amaro		
		CIDADE
Recife - 50.040		ESTADO
		PE
Recebido em 04/08/80		Assinatura do Destinatário
		<i>Domingos</i>

Mod. TRT 165 Not. TRT-68-536186

DC-17186

OCORRÊNCI

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDERECO INSUFICIENTE

AUSENTE

--	--	--	--	--	--

Ass. do Responsável pela informação

Data

N.º	REMETENTE
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência
ENDERECO:	Cais do Apolo, 739 - Recife PE 51415-000 Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
DESTINATÁRIO	Sindicato das Indústrias e Construtoras e Meio Ambiente de Recife
ENDERECO	Avenida Cruz e Souza - Santo Amaro
CIDADE	Recife
ESTADO	PE
Recebido em	03/08/86
Assinatura do Destinatário	

Mod. TRT 165 Not. no TRT-GP-537186 - DC-17186

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

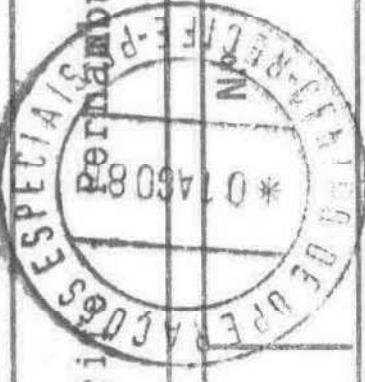
ENDERECO INSUFICIENTE

AUSENTE

--	--	--	--	--	--

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º	REMETENTE
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - Região Gabinete da Presidência
NOME:	ENDERECO: Cais do Apolo, 739 - Recife
	
ENDEREÇO DE ENTREGA DO SEED	DESTINATÁRIO Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Recife
	ENDERECO Avenida Guaranaípe, 120 - 7º andar
CIDADE	CIDADE Recife - 50.010
ESTADO	ESTADO PE
RECEBIDO em	Assinatura do Destinatário
9.8.86	
Mod. TRT 165	Not. n.º MTS-68-538186 - DC-17186

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDERECO INSUFICIENTE

AUSENTE

--	--	--	--	--	--

Ass. do Responsável pela informação

Data

N.º	REMETENTE TRIBUNAL REGIONAL DA 14ª REGIÃO	Região NOME: Cais do Apolo
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739	Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		
		
DESTINATÁRIO	Sindicato dos Comerciários em Geral do Recife	ENDEREÇO
CIDADE	Av. da Granja, 120 - Edifício Conde da Boa Vista, 7º andar	ESTADO
SEED	Recife - 50.010	Assinatura do Destinatário
Recebido em	8/8/68	<i>[Signature]</i>

Mod. TRT 165
Nº.º TRT - 68 - 539186 - DC-17186

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDERECO INSUFICIENTE

AUSENTE

--	--	--	--	--	--

Ass. do Responsável pela informação

Data

N.º	REMETENTE
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3.ª Região Gabinete da Presidência
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife
	
COMPROVANTE DE ENTREGA	
DO S E E D	DESTINATÁRIO
	Sindicato do Comércio Varejista de maquinismo, ferragens e Tintas do Recife
E C T	ENDERECO
S E E D	Avenida Visconde de Suassuna, 255 - Santo Amaro
	CIDADE
	Recife - 50.050
Recebido em	Assinatura do Destinatário
04-08-86	
Mod. TRT 165	Not. n.º TRT-GP-5401/86
	DC-17186

OCORRÊNCIA: AVULSA

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

--	--	--	--	--	--

Ass. do Responsável pela informação

Data

Nº	REMETENTE	6.ª Região
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO	do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGAES ESPECIAIS DO SED		
N.º		
DESTINATÁRIO	Sindicato dos Amostradores e Mecânicos de Recife	
ENDERECO	Rua Viscondeza do Jardim, 130 - Derby	
CIDADE	Recife - 52.010	ESTADO — PE
Assinatura do Destinatário	<i>Souza</i>	
Recebido em	04/08/88	
Mod. TRT 165	not. TRT-OP-541186-	DC-17186

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Ass. do Responsável pela informação

N. ^o	REMETENTE
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
ENDERECO:	Nis do Apolo, 739 - Recife/Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SED	
DESTINATÁRIO	Joaquim de Oliveira Sindicato do Comércio Móveis e Acessórios do Recife
ENDERECO	Avenida Visconde de Suassuna, 255- Boca Vista
CIDADE	Recife - 50.050
ESTADO	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
04-08-86	

Med. TRT 165 not. TRF-6º - 542186 - DC-17186

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

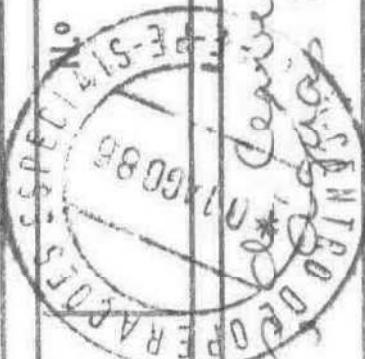
ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

--	--	--	--	--	--

Ass. do Responsável pela informação

Data

N.º	REMETENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 1ª Região Gabinete da Presidência
NOME:	ENDEREÇO: Bais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
 <p>ESTADO S E E D ECT</p>	
DESTINATÁRIO	Sindicato das Indústrias de Construção, Beira Mar e Minérios de Pernambuco Bairros em Geral, Vinhais Bais do Recife
ENDERECO	Avenida Cruz Caldeirão, 767 - 5º andar Santo Amaro
CIDADE	Recife - 50.040
ESTADO	PE
Assinatura do destinatário	
Recebido em	06/08/86
Assinatura do destinatário	

Mod. TRT 165 Not. TRT - 68.543186 - DC - 17186

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDERECO INSUFICIENTE

AUSENTE

--	--	--	--	--	--

Ass. do Responsável pela informação

Data



50
B

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DIS
SÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-17/86, EM
QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICA
TO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJAN
TES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PRO
PAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES
DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO
DE PERNAMBUCO (Suscitante) E SINDICA
TO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(14) SIN
DICATOS (Suscitados).

Aos 15 (quinze) dias do mês de agosto de mil novecentos e oiten
ta e seis, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regio
nal do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Presi
dente do Tribunal, Dr. CLÓVIS VALENÇA ALVES, e a Procuradoria Re
gional do Trabalho, representada pelo Dr. JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCO
VERDE RABELO, compareceram Dr. Sílvio Rangel Moreira, advogado e
preposto dos seguintes suscitados: Sind. das Indústrias Farmacêu
ticas do Estado de PE, Sind. dos Industriais de Fiação e Tecela
gem do Recife, Sind. dos Industriais de Sabão e Velas do Recife,
Sind. das Ind. de Curtimento de Couros, Peles, Malas e Arti
gos de Viagem do Recife, Sind. das Inds. de Doces e Conservas A
limentícias de PE, Sind. das Inds. de Trigo e Massas Alimentícias
do Recife, Sind. das Inds. de Torrefação e Moagem de Café do
Recife, Sind. das Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elé
trico do Recife e Sind. das Inds. de Cervejas, Bebidas em Geral,
Vinhos e Águas Minerais do Recife; Dr. Gerson Maciel Neto,
advogado do Sindicato Suscitante, acompanhado do Sr. Aroldo Vie
ra Leão, Presidente do referido Órgão de Classe. Abertos os tra
balhos, requereram as partes o adiamento da audiência, tendo em
vista a possibilidade de acordo, ficando designado o dia 29 de a
gosto de 1986, às 15:00 horas. Deferido o pedido pelo Sr. Presi
dente. E para constar foi lavrada a presente ata que vai assina
da pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes
que ficaram cientes do adiamento, e por mim, Secretária, que a
lavrei. Em tempo: Determinou o Sr. Presidente a notificação dos
Suscitados ausentes à presente audiência. ////////////

José Serafim de Almeida Raleff
Procuradoria Regional

dr. Silvio
Silvio Rangel Moreira

Jem 22
Gerson Maciel Neto

Aroldo Vieira Leão

Jose Fonseca
Secretaria



8

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA :

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 565/86

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-17/86, em que são partes:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (14) SINDICATOS

determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, conforme se vê da ata de fls.50, para o próximo dia 29 de agosto do corrente ano, às 15:00 horas. A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência, aos 15 dias do mês de agosto de 1986.

Valete Barroso
p/ Secretário Geral da Presidência

NOT. N° TRT-GP-565/86

AD

SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE PERNAMBUCO
Rua José de Alencar n° 44 Conjunto 91
Recife - 50.070

57
g

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA :

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 566 /86

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-17/86, em que são partes:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (14) SINDICATOS

determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, conforme se vê da ata de fls.50, para o próximo dia 29 de agosto do corrente ano, às 15:00 horas. A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência, aos 15 dias do mês de agosto de 1986.

Valeir Baradus
p/ Secretário Geral da Presidência

NOT.Nº TRT-GP-566/86

AC

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS DO RECIFE
Av. Guararapes, 120
Edf. Conde da Boa Vista - 7º andar
RECIFE - 50.010



53/8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA :

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 567/86

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-17/86, em que são partes:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (14) SINDICATOS

determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, conforme se vê da ata de fls.50, para o próximo dia 29 de agosto do corrente ano, às 15:00 horas. A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência, aos 15 dias do mês de agosto de 1986.

Valeirô Baradás

apl Secretário Geral da Presidência

NOT. N° TRT-GP-567/86

AO

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

DO RECIFE

Av. Guararapes, 120 - 7º andar

RECIFE - 50.010



SX
Sob

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA :

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 568 /86

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-17/86, em que são partes:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (14) SINDICATOS

determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, conforme se vê da ata de fls.50, para o próximo dia 29 de agosto do corrente ano, às 15:00 horas. A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência, aos 15 dias do mês de agosto de 1986.

Valdir Barreto
p/ Secretário Geral da Presidência

NOT. N° TRT-GP-568/86

AO

SINDICATO DO COMÉRCIO DE MAQUINISMO EM GERAL DO RECIFE
Av. Guararapes, 120 - 7º andar
RECIFE - 50.010



55
6

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA :

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 569 /86

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-17/86, em que são partes:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (14) SINDICATOS

determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, conforme se vê da ata de fls.50, para o próximo dia 29 de agosto do corrente ano, às 15:00 horas. A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência, aos 15 dias do mês de agosto de 1986.

Valete Posa Adro
p/ Secretário Geral da Presidência

NOT. Nº TRT-GP-569/86

AO

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMO FERRAGENS E
TINTAS DO RECIFE
Av. Visconde de Suassuna, 255
SANTA AMARO - RECIFE
50.050



59
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA :

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 570 /86

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-17/86, em que são partes:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (14) SINDICATOS

determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, conforme se vê da ata de fls.50, para o próximo dia 29 de agosto do corrente ano, às 15:00 horas. A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência, aos 15 dias do mês de agosto de 1986.

Valdir Baraduo
p/ Secretário Geral da Presidência

NOT.Nº TRT-GP-570/86

AO

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACCESSÓRIOS
DO RECIFE

Av. Visconde de Suassuna, 255

Boa Vista - RECIFE

50.050



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região

RELAÇÃO N.º *SAC*

Carimbo do E.C.T.

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de **P.E.**

Da Correspondência Abalto Discriminada

EM **19** DE **Agosto** DE **19** **86**

Antônio Alves
(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

(RECEBEDOR)

N.º de Ordem	Espécie	DESTINATÁRIO	Número do Processo	Destino	Número do Registro
565/86	Not. :	Sind. dos Representantes Comerciais de P.E.			1845
566/86	Not. :	Sind. de Comércio Atacadista de Tecidos do Recife.			1846
567/86	Not. :	Sind. de Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Recife - Nesta			1847
568/86	Not. :	Sind. de Comércio de Maquinismo em Geral do Recife - Nesta			1848
569/86	Not. :	Sind. de Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens e Tintas do Recife - Nesta			1849
570/86	Not. :	Sind. de Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Recife - Nesta			1850

58
5/6

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO
DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-17/86,
EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E
VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E
VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (14) SINDICATOS (Suscitados).

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e seis, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, Dr. Clóvis Valença Alves, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo, compareceram Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega e Dr. Sylvio Rangel Moreira, advogados e prepostos dos Sindicatos relacionados na ata de fls.50; Dr. Roseo Leite Cartaxo, advogado do Sindicato dos Representantes Comerciais de Pernambuco; Dr. Jerson Maciel Netto, advogado do Sindicato Suscitante, acompanhado do Sr. Aroldo Vieira Leão, Presidente do referido órgão de classe. Abertos os trabalhos, pela ordem pediu a palavra o advogado Roseo Leite Cartaxo, requerendo a juntada ao processo da credencial fornecida pelo Sindicato dos Representantes Comerciais de Pernambuco. Juntada deferida sem oposição da parte contrária. Proposta a conciliação, foi recusada. Concedida a palavra ao Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, para contestar em nome dos suscitos que representa, constante da relação acima, disse que requeeria, digo, trouxe a sua defesa em forma de memorial em nove laudas datilografadas, contendo duas arguições preliminares seguida da resposta relativa ao mérito, pelo que requeria a sua juntada aos autos, juntamente com onze documentos, aqui incluídos nove instrumentos procuratórios. Com a palavra o Dr. Roseo Leite Cartaxo, para contestar, disse que ratificava todos os termos da contestação apresentada pelo Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega. Com vistas da contestação ao Dr. Jerson Maciel Netto, disse que arguiu um dos contestantes duas preliminares representando nove Sindicatos.



51/8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

02

tos a qual se associou o segundo contestante. A primeira preliminar já foi objeto de arguição perante este Tribunal em dissídios anteriores, sendo rejeitada, uma vez que não é este o primeiro dissídio suscitado pelo sindicato suscitante. A segunda preliminar, esta sim, se constituiu em novidade trazida a este Tribunal. Pretendem oito sindicatos, serem partes ilegítimas no dissídio em razão de serem sindicatos da indústria e não do comércio. Jamais se questionou, anteriormente, fossem os vendedores das indústrias representadas pelo sindicato da categoria econômica abrangidos por dissídio suscitados pela categoria profissional do Suscitante. É que, o Sindicato Suscitante, como o nome está a indicar, aliás de modo até quilométrico, porquanto inicialmente apenas representativo da categoria profissional dos vendedores e viajantes, passou a abranger posteriormente os propagandistas, os propagandistas vendedores e os vendedores de produtos farmacêuticos no Estado de Pernambuco. Nem pelo fato de serem os suscitados sindicatos da indústria, impede que exercitem atos de comércio, assim definidos pela legislação brasileira. Nessa atuação empregam vendedores e propagandistas de seus produtos que não têm nesta base territorial, categoria diferenciada, tanto que não é ela especificada na arguição da exceção. Espera, por conseguinte, o Sindicato Suscitante, que a segunda arguição seja indeferida quando da apreciação da preliminar pelo Egrégio Regional. O Sr. Presidente deferiu a juntada da contestação e dos documentos ao processo, após o pronunciamento do Suscitante. Indagou o Sr. Presidente se as partes ainda tinham provas a apresentar, obtendo a resposta negativa. Concedida a palavra ao Dr. Jerson Maciel Netto para razões finais, disse que insistia nos termos do pedido, esperando o indeferimento das duas preliminares arguidas. Para o mesmo fim foi concedida a palavra ao Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, tendo este dito que a primeira preliminar que arguiu, referente à extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da inépcia da inicial, há de prevalecer. Dispõe o § 4º do art. 616, da CLT, que "nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convênio ou Acordo Coletivo". O Sindicato Suscitante, através do seu ilustre patrono, reportando-se a esta preliminar, confirma a supressão do processo negocial na esfera administrativa. Argumenta o Suscitante que o referido dispositivo não teria aplicação à



69

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

03.

consideração de se tratar, este dissídio, de ação coletiva revisional. Ora, o mencionado dispositivo consolidado, ao exigir a prévia negociação como requisito indispensável à instauração do dissídio, não faz distinção entre ação originária, escoteira, da ação revisional. Aliás, neste mesmo sentido, dispõe a Instrução Normativa nº 01, do TST, que exige do Suscitante a prova, com a sua representação, do malogro da negociação administrativa. Por essas razões, insiste a reclamada em sua tese, que, como já ressaltou o nosso festejado jurista RUSSOMANO, em monografia cumprindo à Justiça do Trabalho esta regra imperativa, estaria a estimular o processo negocial, evitando que conflitos cheguem ao Judiciário quando poderiam ser facilmente解决ados pela via da mediação estatal. Quanto à segunda preliminar, parece que o Sindicato Suscitante, quando sobre ela se manifestou, admitiu, como não poderia deixar de ser, que a categoria profissional diferenciada que representa, diz respeito aos "Vendedores e Viajantes do Comércio". Em sendo assim, não há como o Sexto TRT Rejeitar a referida preliminar, que se refere à arguição de ilegitimidade de parte ativa do Sindicato Suscitante (e não passiva como entendeu o ilustre patrono do Suscitante). Quanto ao mais, reporta-se aos termos do seu memorial de defesa, cuja juntada aos autos já foi deferida. Concedeu em seguida o Sr. Presidente a palavra ao Dr. Roseo Cartaxo, representante do Sind. dos Represenatntes Comerciais de PE., para suas alegações finais, tendo este dito que ratificava tudo quanto foi dito pelo advogados que o antecedeu. Renovada a proposta de conciliação, as partes continuaram sem aceitá-la. O Sr. Presidente determinou a remessa do processo à douta Procuradoria Regional do Trabalho para os fins de direito. E para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim, Secretária que a lavrei. / /

Presidente

Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
TRT Mod. 1

Procuradoria Regional



6/8

FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

04.

Dr. Silvio Rangel Moreira

Dr. Silvio Rangel Moreira

Roseo Leite Cartaxo

Dr. Roseo Leite Cartaxo

Jerson Maciel Netto

Dr. Jerson Maciel Netto

Aroldo Vieira Leão

Sr. Aroldo Vieira Leão

Valéria Baradim

Secretaria

SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE PERNAMBUCO

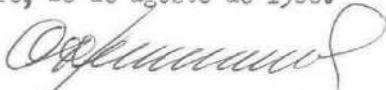
Órgão representativo da respectiva categoria econômica, reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio conforme carta 12/7/1943 (Dec. Lei 1402 de 5/7/1939)
C. G. C. 09.628.963/0001-52

67
B

C R E D E N C I A L

Com a presente estamos credenciando o Bel. ROSEO LEITE CARTAXO, inscrito na OAB/PE nº 3815, que representará este Sindicato no processo TRT-DC-17/86, em que é suscitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo que ficamos obrigados nas declarações do credenciado.

Recife, 28 de agosto de 1986.


AMARO FERNANDO CHAVES DE MEDEIROS DOURADO

PRESIDENTE

63
63

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO .

Processo DC-17/86

Suscitante : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Suscitados : 1)-SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 2)-SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, 3)-SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, 4)-SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS, PELES, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 5)-SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO E DE ÁGUAS MINERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 6)-SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PERNAMBUCO, 7)-SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, 8)-SINDICATO DA INDÚSTRIA E TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ NO ESTADO DE PERNAMBUCO, 9)- e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PERNAMBUCO.

Referente : C O N T E S T A Ç Ã O

EMINENTES JUÍZES DO T.R.T. - 6ª REGIÃO

PRELIMINARMENTE, o presente dissídio deve ser indeferido.

Não houve tentativa de negociação prévia na esfera administrativa. A prova disso é que a inicial veio em desacordo com o disposto no item II da Instrução Normativa nº01/82-TST.

Em sendo assim, inobservado o disposto no Art. 616, § 4º, da CLT, que resulta na impossibilidade jurídica do pedido, os suscitados requerem que o Eg. 6º TRT indefira a petição inicial ,

por ser manifestamente inepta, e, por consequência, declare a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

PRELIMINARMENTE, ainda, esta ação coletiva deve ser indeferida também por outro motivo.

É que este dissídio está sendo exercido ilegitimamente e por isso não pode prosperar, isto com relação aos suscitados mencionados nos itens 2 (dois) a 9 (nove), excetuando-se apenas o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco.

O Sindicato Suscitante, pelo que a sua própria denominação indica, representa, apenas, as seguintes categorias profissionais diferenciadas:

- PROPAGANDISTAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS;
- PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS;
- VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO.

Não representa, portanto, referido Sindicato, os profissionais "PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES" de produtos fabricados pelas indústrias de: fiação e tecelagem; sabão e velas; curtimento de couros, peles e malas e artigos de viagem; cerveja e bebidas em geral, do vinho e águas minerais; doces e conservas alimentícias; trigo e massas alimentícias e biscoitos; torrefação e moagem de café; metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico.

Com efeito, de acordo com a Portaria MTPS nº96, de 13.02.1967, publicada no DOU de 20.02.67, a categoria profissional diferenciada é a de "PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS", de modo que nada tem a ver com propagandistas e vendedores de produtos outros fabricados pelas indústrias cujas categorias econômicas são representadas pelas entidades suscitadas identificadas pelos números dois (2) a nove(9) da folha anterior.

Por outro lado, não se pode argumentar que o Sindicato Suscitante representaria os "VENDEDORES E VIAJANTES" dos referidos Sindicatos Suscitados, pois estes não representam atividades econômicas do comércio. Sim: integram, referidos Sindicatos Patronais Suscitados, as categorias econômicas agrupadas no Plano da Confederação Nacional da Indústria.

Sem dúvida, portanto, que a entidade sindical suscitante representa, SOMENTE, as categorias profissionais diferenciadas dos propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos, bem assim os vendedores e viajantes do comércio, não alcançando, desse modo, os propagandistas, propagandistas-vendedores, vendedores e viajantes de empresas industriais de produtos outros.

Logo, faltando uma das condições da ação - que é a qualidade para agir (no caso, em nome das categorias profissionais a que pertencem os empregados dos referidos suscitados) - este processo, no que tange aos contestantes identificados pelos números dois (2) a nove(9), merece ser extinto sem julgamento do mérito (Art. 267, VI, do CPC). O órgão suscitante, excluindo-se o suscitado Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco, é parte ilegítima "ad causam".

NO MÉRITO, improcedem as reivindicações da classe obreira conforme fundamentação exposta a seguir.

1º) REAJUSTAMENTO SALARIAL

De acordo com a postulação da classe obreira, contida na cláusula 1ª, está ela a reivindicar reajustamento salarial "a título de reposição salarial" no percentual de 15%.

Ora, dispõe o Art. 24 do Decreto Lei nº2284, de 10 de março de 1986 (que revogou o DL-2283/86, tido pelo suscitante como ainda "vigente"), que "nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o artigo anterior, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença". Logo, se não bastasse a impossibilidade econômica dos empregadores em conceder tal aumento, há, contra os empregados, esse obstáculo jurídico intransponível.

Face à vedação legal a cláusula em epígrafe deve ser indeferida. É o que esperam os contestantes.

2º) PRODUTIVIDADE

O DL-2284/86 - que instituiu o chamado "Plano de Estabilização Econômica" - ao dispor sobre o processo de reajuste salarial coletivo, restaurando a anualidade para os aumentos salariais, revogou, tacitamente, o Art. 12 da Lei nº7.238/84, de maneira que, preliminarmente, o pedido consubstanciado na cláusula 2ª da representação de fls., é juridicamente impossível: aumento a título de produtividade.

Com efeito, o Art. 22 do precitado DL-2284/86, ao se referir a aumento de salário, não mencionou a possibilidade de reajuste com fundamento no acréscimo de produtividade da categoria profissional.

Ainda fosse possível reajustar-se salário com base nessa produtividade - "ad argumentandum" - mesmo assim o percentual pretendido na cláusula em questão não pode ser atendido. É que o mencionado Art. 12 da L.7.238/84 reservou ao Poder Executivo a tarefa de fixar o percentual de aumento salarial com base no acréscimo da produtividade da categoria. O Decreto Governamental (Dec. nº91.001, de 27.2.85) fixou apenas em 2% (dois por cento) a produtividade da categoria profissional. Este é o vi-

gente presentemente. Por isso, os contestantes não concordam com o percentual proposto pelos empregados: 8% (oito por cento).

3º) PISO SALARIAL

A Justiça do Trabalho não pode, senão com ofensa ao Art. 142, § 1º, da Constituição Federal, fixar salário mínimo profissional ou piso salarial, como reiteradamente decidido pelos TRTs, TST e STF. Os suscitados não concordam com a cláusula proposta e aguardam o seu indeferimento, como o fez, aliás, esse 6º TRT, no Processo DC-20/85 (o do ano passado instaurado pelo suscitante - v. cópia anexa).

4º) ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE

A postulação é estranhíssima. Quer o sindicato suscitante que os aumentos de empregados admitidos após a data-base (i.e: 01 de agosto de 1985) se verifiquem proporcionalmente (1/12 do percentual de reajuste que for deferido na sentença normativa).

Ora, com a edição do DL-2283/86, posteriormente alterado pelo DL-2284/86, ora vigente, todos os valores salariais foram convertidos em cruzados em 1º de março de 1986 com base no "valor médio da remuneração real", de modo que não se pode mais falar em aumento proporcional para os admitidos após 1º de agosto de 1985 (data-base).

A proporção, em verdade, deve ser observada levando-se em consideração o período que vai de 1º de março de 1986 (data da conversão) a 31 de julho de 1986 (1/5 do percentual de aumento por mês trabalhado).

Estas, pois, as considerações sobre a pretensão inserida na cláusula em epígrafe que os suscitados requerem sejam registradas, para observância por parte do Eg. TRT no julgamento deste dissídio.

5º) SALÁRIO DO SUBSTITUTO

A proposta obreira não está conforme a Instrução Normativa nº 01/TST, de modo que, a esta, deve ser adaptada, verbis: "Admitido o empregado para a função de outro dispensado som justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais." Logo, feita a adaptação sugerida, como ordena o item IX-2 da referida Instrução Normativa, a cláusula, nestes termos, pode ser deferida com a aprovação dos suscitados.

6º) SALÁRIO SUSSTITUIÇÃO

A hipótese tem o seu tratamento na Súmula nº159/TST, textual: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído". A cláusula, portanto, afigura-se impertinente e por isso deve ser indeferida.

7ª) COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

A legislação trabalhista não prevê essa complementação. A previdenciária também. A vantagem somente poderia ser obtida via negociação coletiva, que não é o caso (solução do conflito mediante arbitragem oficial). Esta cláusula havia sido deferida no julgamento do dissídio da categoria profissional suscitante no ano de 1984, mas que lhe foi dado efeito suspensivo pelo TST no Proc. ES-071/85. Aguarda-se o seu indeferimento.

8ª) COMPLEMENTO DO 13º SALÁRIO

O Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, que regulamentou a Lei nº 4.090/62 - que instituiu a gratificação de natal aos trabalhadores, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.749/65 -, dispõe no seu artigo 6º, que "as faltas legais e as justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no artigo 1º", i.e., para o pagamento dessa parcela trabalhista.

Como se vê, a matéria contém regulamentação legal, de modo que o pleito contido na cláusula 8ª não deve ser atendido pelo Egrégio 6º TRT no julgamento deste dissídio, já que o assunto não se insere na competência normativa da Justiça do Trabalho.

9ª) REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM

Esta reivindicação foi objeto do DC-20/85 (o anterior), tendo sido indeferida pelo Colegiado Regional com base no parecer da D. Procuradoria Regional. A matéria, aliás, só pode ser discutida no âmbito do relacionamento individual de trabalho em face de cada caso concreto. Refoge da apreciação do Judiciário em dissídio coletivo. Deve ser indeferida, portanto.

10ª) REEMBOLSO DE GASTOS EM VIAGENS

Os argumentos supra servem para embasar a resposta dos suscitados ao pleito constante desta cláusula 10ª, devendo esta ser considerada prejudicada. Com efeito, já está inserida na norma estatal a obrigação patronal de indenizar o empregado em face das despesas decorrentes da execução do serviço (transporte, hospedagem, alimentação, etc.), isto em obediência ao princípio da irredutibilidade do ganho salarial.

11ª) DISCRIMINAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Os suscitados concordam com a cláusula em referência.

12ª) ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

A matéria ventilada na cláusula 12ª não pode ser objeto de dissídio coletivo, sobretudo porque o artigo 468 da CLT disciplina exaustivamente os casos de alteração contratual. Deve ser indeferida.

13ª) REEMBOLSO DE TRANSPORTE COLETIVO

Pelos mesmos argumentos utilizados na resposta à cláusula 10ª , insurgem-se os suscitados contra a pretensão contida na cláusula em epígrafe. Referida cláusula (ora contestada), aliás, foi indeferida no julgamento do DC-20/85.

14ª) PRAZO PARA O PAGAMENTO DE COMISSÕES E PRÊMIOS

O Art. 459 da CLT dispõe expressamente sobre a oportunidade do pagamento das comissões, percentagens e gratificações devidas ao empregado, fazendo-o de modo muito claro e atendendo às necessidades do empregado. A cláusula em debate foi indeferida no julgamento do DC-20/85, o que deve acontecer novamente na decisão desta ação coletiva.

15ª) FUSÃO DE EMPRESAS OU CONSTITUIÇÃO DE GRUPO EMPRESARIAL

Os empregados pretendem nesta cláusula exatamente o contrário do que dispõe o Enunciado nº129 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TST, textual: "A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário." A cláusula deve ser rejeitada pelo 6º TRT.

16ª) ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A lei já penaliza o empregador inadimplente quanto à obrigação da pontualidade do pagamento das verbas salariais, impondo-lhe a sanção prevista no Art. 467 da CLT: pagamento em dobro . Representando a postulação obreira a repetição de uma pena, óbvio que a cláusula focalizada carece de fundamento. De modo que os empregadores não concordam com a condição proposta. Referida cláusula, aliás, foi indeferida no dissídio anterior de 1985.

17ª) EMPREGADO ACIDENTADO

A condição reivindicada não tem amparo legal e por isso deve ser indeferida. Os Tribunais vêm decidindo, reiteradamente, ser inconstitucional essa cláusula. No Processo ES-071/85, a Presidência do TST, atendendo pedido de efeito suspensivo do recurso ordinário, excluiu essa cláusula de sentença normativa proferida no DC-18/84.

18ª) GESTANTE

Pelas razões acima o pleito de estabilidade provisória à gestante há de ser indeferido.

19ª) ESTUDANTE

O Eg. STF vem considerando (em todos os processos que lhe são submetidos a julgamento) inconstitucional eventual cláusula de sentença normativa que concede a vantagem pleiteada nesta cláusu

la: abono de falta a estudante. Os suscitados não concordam com a proposta e aguardam seu indeferimento.

20ª) CONTRATO ESCRITO

Segundo se infere do Art. 29, "caput", da CLT, a obrigação do empregador, quanto à anotação da CTPS do empregado, resume-se a registrar: data de admissão, remuneração e condições especiais' se houver. E o parágrafo 1º do mesmo dispositivo diz que a anotação no que concerne à remuneração deve especificar (apenas "especificar") o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento. Não se justifica, pois, o pleito constante da cláusula em epígrafe.

21ª) ZONA DE TRABALHO

A proposta contida nesta cláusula além de ilegal é extremamente absurda já que premia quem não trabalhou; não está conforme o contrato de trabalho que é essencialmente oneroso. O Presidente do TST excluiu essa cláusula do elenco da sentença normativa do processo nº18/84, ao conceder efeito suspensivo ao recurso dos suscitados no Proc. ES-071/85.

22ª) APOSENTADORIA

A proposta fere preceito constitucional. Estabilidade definitiva (que é a pretensão do suscitante), de acordo com a legislação vigente somente atinge aqueles trabalhadores com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa e que não optaram pelo regime do FGTS. Os suscitados não concordam com a cláusula. O 6º TRT também indeferiu esta cláusula no dissídio do ano passado.

23ª) LICENÇA-PRÊMIO

O TST e os Regionais vêm considerando inconstitucional a cláusula de dissídio coletivo instituidora de "licença-prêmio" para os empregados. Isso é condição especial de trabalho dos funcionários públicos: licença prêmio para os que completaram 10 anos de serviço. Deve ser indeferida - lógico.

24ª) AVISO-PRÉVIO DOBRADO

Os prazos de pré-aviso estão fixados no Art. 487 da CLT : 8 dias para os semanalistas com menos de 1 (um) ano de serviço na empresa, e 30 (trinta) dias aos quinzenalistas ou mensalistas . A pretensão, portanto, de aviso-prévio dobrado (60 dias), não pode nem deve ser atendida.

25ª) TRAJE PARA TRABALHO

Isso é assunto para a contratação individual: convencionar o traje do empregado, i.e., se esportivo ou passeio formal. A proposta é ridícula.

26ª) COMPENSAÇÃO DE SÁBADO FERIADO

Esta cláusula teria sentido se se tratasse de categoria profissional cujos empregados laborassem em regime de controle horário e firmassem com o empregador acordo de compensação a que alude o § 2º do Art. 59 da CLT. In casu, trata-se de trabalhador vendedor e propagandista, que laboram sem controle horário, excluídos, portanto, do limite de que trata o Art. 58 da CLT, por força do disposto no Art. 62, letra "a", da mesma Consolidação. Deve ser indeferida.

27ª) SEGURO E IPVA

A exemplo da cláusula 9ª, já contestada, o Eg. 6º TRT indeferiu idêntico pedido ao julgar o DC-20/85. Com os mesmos argumentos constantes da resposta àquela cláusula (9ª), os suscitados impugnam o pleito em epígrafe.

28ª) BAIXA NA CARTEIRA PROFISSIONAL

Os empregadores concordam com o prazo para anotação da rescisão contratual na CTPS do empregado, mas discordam da multa proposta, que, em verdade, se aplicada, representa a verdadeira continuidade do pagamento de salário a ex-empregado.

29ª) RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

A legislação trabalhista vigente não obriga empregadores a apresentar por escrito as razões que o levaram a demitir empregados por justa causa, e a Justiça do Trabalho não tem competência legal para exigir tal comunicação escrita. Deve ser indeferida.

30ª) ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

O § único do Art. 27 da CLPS, baixada pelo Dec. 89.312, de 23.01.84, já disciplina a questão da validade de atestados médicos para efeito de abono de faltas do empregado e respectivo pagamento de salário. Estando assim a proposta obreira fora dos limites legais, evidente que os suscitados não concordam com a cláusula e esperam o seu indeferimento.

31ª) QUADRO DE AVISOS

Os empregadores, ora suscitados, concordam com a postulação inserida nesta cláusula 31ª.

32ª) LICENÇA PARA DIRIGENTE SINDICAL

A matéria tem tratamento específico no parágrafo 2º do Art. 543 da CLT, de maneira que a cláusula deve ser indeferida. A propósito, esse 6º TRT, no julgamento do DC-20/85, indeferiu idêntica postulação.

33ª) DELEGADO SINDICAL

Na forma do Art. 523 da CLT, os delegados sindicais são apenas'

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

Fls.09

"designados"; não são eleitos como pretende o suscitante. A cláusula, portanto, deve ser indeferida. Observe-se que o sindicato obreiro não pleiteia estabilidade para tais "delegados".

34º) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O primeiro suscitado, ou seja, o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco, concorda com a cláusula porquanto diz respeito, exclusivamente, a interesses que envolvem o sindicato suscitante e seus associados, e isso foi deliberado e aprovado em assembleia geral.

35º) VIGÊNCIA

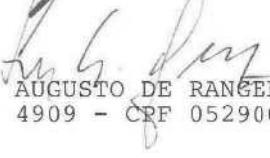
Há concordância patronal com relação à cláusula de vigência.

EM CONCLUSÃO, esperam os suscitados que as reivindicações sejam consideradas improcedentes, condenando-se o suscitante nas custas e demais cominações de Direito, se antes mesmo não for decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, face as preliminares arguidas.

Os suscitados protestam pela apresentação de todas as provas permitidas em Direito, especialmente pela juntada posterior de documentos, ficando tudo, de logo, requerido, por ser da mais inteira Justiça.

Recife-PE, 29 de agosto de 1986.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584-00


SYLVIO AUGUSTO DE RANGEL MOREIRA
OAB-PE 4909 - CRF 052900404-63

Advogados

Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco

FILIADO À

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

Sede: Rua Marquês do Recife, 154 — Edifício Limoeiro — 5º andar

Fones: 224-5111 - 224-5965

P R O C U R A Ç Ã O

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto. Amaro, por seu Diretor Presidente Sr. FRANCISCO PEREIRA BATISTA DA MOTA, brasileiro, casado, industrial residente e domiciliado na Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190-Cj. 602/3, bairro Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB PE, sob nº 4809, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula " AD JUDITIA " para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos juridicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc, em fim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981

87 MM
FRANCISCO PEREIRA BATISTA DA MOTA

Presidente

Nº Ofício de Nogueira
Reinaldo Carneiro
7º. Nogueira
Rivaldo Góes
Léo Subtil
Oliveira da Cunha
Léo Góes
Pecado Capital
Paulo Henrique
Fábio

*François Tanguy
Baptista da Cunha
Nogueira
Léo Góes
Pecado Capital
Paulo Henrique
Fábio*

*29/4/86
1º Sessão Fundação
M*

XV
3

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Av. Montevideu, 51 - Fone: 22-6481 - End. Teleg.: FIATEC
RECIFE — PERNAMBUCO

P R O C U R A C ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede e foro em Recife-PE, à Av. Montevideu, 51, bairro da Boa Vista, C.G.C. nº 11.017.035/0001, neste ato representado, na forma dos seus estatutos sociais, pelo seu Diretor Presidente Dr. Antonio Carlos Brito Maciel, brasileiro, casado, industrial, residente nesta Capital, nomeia e constitui seu procurador o Pcl. Pedro Vítor Paulo Pereira Nóbrega, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 3113, com endereço profissional a Av. Santos Dumont, 996 / bairro do Rosarinho, CPF/MF nº 028.872.584, ao qual confere amplos e gerais poderes para com a cláusula "ad-judicata" representar o outorgante perante qualquer juizo, instância ou tribunal, e patrocinar e defender os direitos do outorgante em quaisquer ações ou processos em que este mesmo seja autor, réu, assistente, oponente ou por qualquer forma interessado, podendo para tais fins requerer e assinar o que for necessário, perante qualquer órgão jurisdicional, promover reivindicações, impetrar, prestar lícitos compromissos, usar de recursos legais, desistir / concordar, abater, transigir, renunciar, representar o outorgante nos atos de tentativa de conciliação quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado (artigos 447 a 449, do Código de Processo Civil) e nos dissídios individuais e coletivos processados perante a Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de preposto, assinando, se for o caso, os respectivos termo de conciliação, e substecer em quem ou quando convier, praticando, enfim, todos os atos necessários ao pleno desempenho do presente mandato.

Recife, 11 de outubro de 1976

(Assinatura)
Antonio Carlos Brito Maciel

Diretor-Presidente do Sindicato da Ind.Fição Tec.em Geral e da Malharia, no Estado de Pernambuco

1 OUT 1976

*Manoel
Rodrigo*

Tor



Sindicato da Indústria de Sabão e Velas de Recife

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em
30 de Janeiro de 1941, sob o nº 25850

Séde: Rua Marquês do Recife, 154 - Edifício Limoeiro - 5.º andar

Fones 224-5411 - 224-5965

OFÍCIO N.º

PROCURAÇÃO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DE RECIFE, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, por seu Diretor Presidente Sr. SEVERINO BATISTA DA COSTA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB PE, sob o nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190-Cj. 602/3, bairro Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB - PE, sob o nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula "AD JUDITIA" para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurídicos trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir, etc. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981

Severino B. Costa

SEVERINO BATISTA DA COSTA

Presidente

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES E DE MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM, DE RECIFE

FUNDADO EM 19 DE JULHO DE 1946

FILIADO À

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

Sede: Rua Marquês do Recife, 154 - Edifício Limoeiro - 5º andar

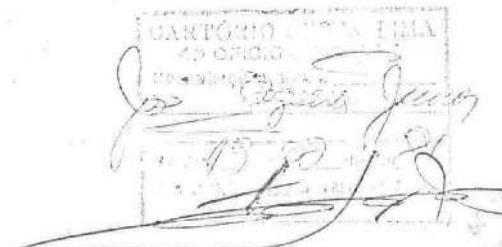
Fones: 24.5411 - 24.5965

PROCURAÇÃO

O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES E DE MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM, DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com endereço à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, por seu Diretor-Presidente, Dr. JOSÉ BEZERRA JUNIOR, brasileiro, casado, industrial, CPF nº 001.883.524-49, residente e domiciliado na Cidade de Salgueiro, estado de Pernambuco, nomeia e constitui seus bastante procuradores os bachareis PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade do Recife, à Rua Carlos Porto Carreiro, nº 190, conjunto 602/3 e SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, aos quais concede os poderes da Cláusula " AD JUDITIA " para o foro em geral, especialmente para representar a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesas, recorrer, conciliar, desistir, transigir, podendo, em fim, praticar todos os atos indispensáveis ao bom desempenho deste mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de preposto. Poderão os outorgados agir em conjunto ou separadamente.

Salgueiro, 10 de fevereiro de 1981

José Bezerra Junior
JOSE BEZERRA JUNIOR



Attestado pelo Arivaldo Macena
Assinado em 10 de fevereiro de 1981
no Salgueiro, Ceará, 01.118 - Fone: 24-100
Certificado - Conforme com o original
do
José Bezerra Junior
Presidente da Federação das Indústrias do Ceará

Sindicato das Indústrias da Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho e das Águas Minerais no Estado de Pernambuco

FILIADO À

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

Séde: Rua Marquês do Recife, 154 - Edifício Limoeiro - 5º andar

Fones: 224.5411 - 224.5965

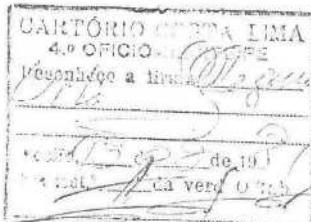
86
1/2

PROCURAÇÃO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO VINHO E DE ÁGUAS MINERAIS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, por seu Diretor-Presidente SR. MIGUEL VITA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190-Cj. 602/3, bairro Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula " AD JUDITIA " para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc, em fim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981

MIGUEL VITA
Presidente



ROBERTO Bel. AFNALDO MACEDO
P/ Sua Sra. Sônia Campos, 51 - IIP
AUTENTICAÇÃO - Confirma com o original
data: 28/02/1981
José Soárez Ferreira

Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias de Pernambuco

FILIADO À

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

Sede: Rua Marquês de Recife, 154 - Edifício Limoeiro - 5.º andar

Fones: 224.5411 - 224.5965

8/8

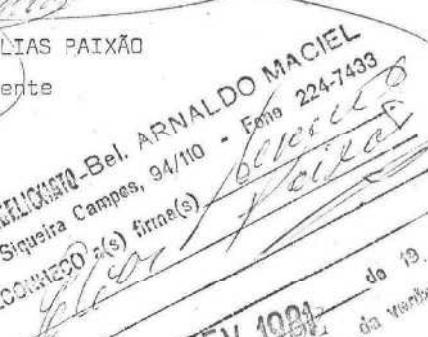
PROCURAÇÃO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto. Amaro, por seu Diretor Presidente SR. SEVERINO ELIAS PAIXÃO, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na DAB-PE, sob nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190, Cj. 602/3, bairro do Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na DAB-PE, sob o nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula " AD JUDITIA " para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc, em fim todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981


SEVERINO ELIAS PAIXÃO

Presidente

5.º TECNICO-Bel. ARNALDO MACIEL
Rua Siqueira Campos, 94/10 - Fone 224-7433
RECONHECO a(s) firma(s) 

Recife, 16 FEV 1981
En testa a José Seane P. Melo
Encarregado Autônomo


SEVERINO Bel. ARNALDO MACIEL
Rua Siqueira Campos, 94-116 - Fone 224-7433
AUTENTICAÇÃO: Conforme com o original
Recife, 16 de fev de 1981
José Seane P. Melo


5

Sindicato das Indústrias do Trigo e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de Pernambuco

CASA DA INDÚSTRIA

Av. Cruz Cabugá, Esquina c/Av. Norte - 6.^o And. - St.^o Amaro - Teleg. INDUSTRIAL
Telex (081) 1505 - FIEPE - Fone: PABX 231-0288 - CEP 50.000 - Recife - PE

69
77

PROCURAÇÃO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, por seu Diretor Presidente SR. FRANCISCO ADRISSI XIMENES AGUIAR, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife, no - meia e constitui seu bastante procurador o Bel. PEDRO PAULO PEREIRA NOBRE- GA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190, Cj. 602/3, bairro do Derby e o Bel. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 4909, com endereço à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula "AD JUDITIA" para o foro em geral, especialmente para representar, em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc, em fim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981

Francisco Adrissi Ximenes Aguiar
FRANCISCO ADRISSI XIMENES AGUIAR

Presidente

Bel. Arnaldo Macena
Bel. Arnaldo Macena
S/º Sandra Campos, 91-11 - Fax. 21-2200
Conforme copy 100%
Autenticação
Justiça, Vila
702 Aruaná, Pernambuco

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FILIADO À

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

Sede: Rua Marquês do Recife, 154 - Edifício Limoeiro - 5º andar

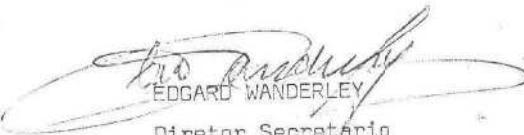
Fones: 224.5411 - 224.5965

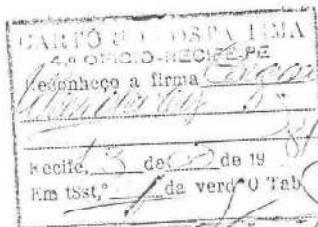
10
8

PROCURAÇÃO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto.Amaro, por seu Diretor Secretário
Sr.EDGARD WANDERLEY,brasileiro,casado,industrial,residente e domiciliado nesta
Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o REL.PEDRO PAULO
PEREIRA NOBREGA,brasileiro,casado,advogado,inscrito na OAB-PE,sob nº 3113,com endereço profissional à Rua Carlos Porto Carreiro,190,Cj.602/3,bairro do Derby
e o BEL.SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANSEL MOREIRA,brasileiro,casado,advogado
inscrito na OAB-PE,sob o nº 4909,com endereço profissional à Av.Cruz Cabugá,767-
Sto.Amaro-aos quais confere os poderes da Cláusula " AD JUDITIA " para o foro
em geral,especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade
outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos
os órgãos jurisdicionais trabalhistas,podendo,para tanto,oferecer defesa,recorrer,conciliar,desistir e transigir etc,em fim, todos os atos indispensáveis ao
bom desempenho desse mandato.Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife,10 de fevereiro de 1981


EDGARD WANDERLEY
Diretor Secretário



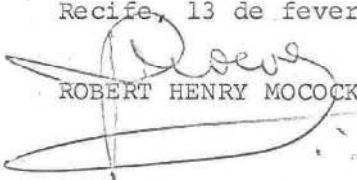
60010-10 Bel. ARNALDO MACEDO
Av. Siqueira Campos, 4111 - Fl. 12
AUTENTICAÇÃO - Conforme consta no
Protocolo
28 AGO 1986
José Secco Fernandes
Assinatura

89
3

P R O C U R A Ç Ã O

O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MARERIAL ELÉTRICO DE PERNAMBUCO, SIMMEPE, inscrito no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 11.013.141/0001-65, com endereço à R. da Hora, 255, Espinheiro, nesta cidade do Recife, PE., através de seu representante legal, ROBERT HENRY MOOCK, brasileiro, casado, advogado, constitui seus procuradores os bacharéis PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA e SILVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, ambos brasileiros, casados, inscritos na O.A.B., secção de Pernambuco sob os números 3113 e 4909, respectivamente, residentes e domiciliados na cidade do Recife, a quem concede poderes de atuar em seu nome no DISSÍDIO COLETIVO instaurado no Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, podendo praticarem quaisquer atos para a solução do litígio, na defesa dos interesses do outorgante procurado, inclusive substabelecer este documento.

Recife, 13 de fevereiro de 1981


ROBERT HENRY MOOCK




13/02/81 Bel. ARNALDO MACÊDO
Autenticação - Conforme com o original
de
Paulo Sérgio Campos, 91 / IF
Autenticação - Conforme com o original
de
Paulo Sérgio Campos, 91 / IF

P E D I D O D E E F F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS
Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Marques
REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAGANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
e Região

D E S P A C H O

I - O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS requerem seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpusem contra decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-018/84, no que se refere às seguintes cláusulas:

69) "GARANTIA DE EMPREGO OU DE PAGAMENTO DE SALÁRIO, A PARTIR DA DATA DO RETORNO À ATIVIDADE, DO EMPREGADO AFASTADO POR ACIDENTE DE TRABALHO, POR PERÍODO IGUAL AO AFASTAMENTO, OBSERVADO O LIMITE MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, SEM PREJUÍZO DO AVISO PRÉVIO OU OUTROS TÍTULOS LEGAIS, EXCETUADAS AS DISPENSAS PELA COMISSÃO DE FALTA GRAVE, PEDIDO DE DEMISSÃO OU ACORDO ENTRE AS PARTES, ESTE COM ASSISTÊNCIA DO SINDICATO SUSCITANTE".

Não há unanimidade do Pleno a respeito e o benefício tem sido excluído de algumas sentenças coletivas, razão pela qual é de ser acolhido o pedido.

80) "DETERMINAR QUE NO CASO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA, A EMPRESA DEVERÁ INDICAR, POR ESCRITO, A FALTA GRAVE COMMITIDA PELO EMPREGADO".

Era entendimento desta Corte não ser necessário especificar os motivos do ato patronal, mas, em recente julgamento, o Tribunal voltou a impor a exigência, conforme norma do Direito Internacional do Trabalho.
Por isso, indefiro.

99) "DETERMINAR QUE AS EMPRESAS REPRESENTADAS PELOS SUSCITADOS COMPLEMENTARIAO, UNA ÚNICA VEZ, ATÉ 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, OS SALÁRIOS LÍQUIDOS DOS EMPREGADOS AFASTADOS POR MOTIVO DE DOENÇA E QUE ESTEJAM NELAS HÁ MAIS DE 90 (NOVENTA) DIAS, OCORRENDO O MESMO PROCEDIMENTO NA HIPÓTESE DE ACIDENTE DE TRABALHO, COMPLEMENTARIAO ELAS, OUTROS 30, O 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, NOS MESMOS TERMOS DO EMPREGADO QUE SE AFASTAR POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO POR MAIS DE 15 (QUINZE) E MENOS DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, DESDE QUE NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO NÃO HAJA FALTADO INJUSTIFICADAMENTE OU SIDO PUNIDO DISCIPLINARMENTE".

A condição contém matéria de Previdência Social e a competência da Justiça do Trabalho para concedê-la é controvertida.
Dou, por isso, a suspensão pretendida.

119) "ASSEGURAR A LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS EM RAZÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NO PRAZO DE 30 DIAS, NA HIPÓTESE DE AVISO PRÉVIO NÃO TRABALHADO E DE 20 DIAS NA HIPÓTESE DE AVISO PRÉVIO TRABALHADO, CONTADOS OS PRAZOS A PARTIR DO ÚLTIMO DIA DE TRABALHO, ULTRAPASSADA DOS OS LIMITES DE PRAZO ACIMA REFERIDOS, AS EMPRESAS REPRESENTADAS PELOS SUSCITADOS PAGARÃO AOS EMPREGADOS DISPENSADOS OU CUJOS CONTRATOS HAJAM SIDO RESCINDIDOS, MULTA DIÁRIA CORRESPONDENTE A DEZ POR CENTO (10%) DO MÁIOR VALOR DE REFERÊNCIA VIGENTE NO PAÍS".

O Egrégio Regional concedeu o benefício além do prazo que esta Corte vem estabelecendo em inúmeros julgados, pelo que, rejeito o pedido.

129) "ASSEGURAR A BADA NA CARTEIRA DO EMPREGADO ATÉ O PRAZO DE 15 DIAS, APÓS A RESCISÃO, CONTADOS DA DATA DO EFETIVO DESLIGAMENTO, SOS PENA DO PAGAMENTO DE MILHA EQUIVALENTE A 01 (UM) DIA DE SALÁRIO POR DIA EXCEDENTE DO PRAZO FIXADO".

Materia regulada em lei, não pode, por isso, ser objeto de sentença normativa. Mercede, pois, ser suspensa.

139) "DETERMINAR QUE QUANDO A EMPRESA ESTABELECE, AINDA QUE TACITAMENTE, UMA ZONA DE TRABALHO OU UMA RELAÇÃO DE CLIENTES AO EMPREGADO, FICA CIRCUNSCITA A SATISFAÇÃO DAS COMISSÕES OU PRÉMIOS SOBRE AS TRANSAÇÕES EFETUADAS NA DITA ZONA OU COM OS ALIUDIDOS CLIENTES, AINDA QUE EFETUADAS POR OUTRO EMPREGADO, SALVO A HIPÓTESE DE CONCORRÊNCIAS E LICITAÇÕES PÚBLICAS E DESDE QUE NELAS NÃO HAJA O EMPREGADO PARTICIPADO".

Suspendo, porque o Pleno tem excluído tal condição.

II - Peço exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 69, 99, 129 e 139.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.
Brasília, 29 de maio de 1985.

COQUEIRO COSTA
Ministro Presidente do TST


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 20/85

Suscitante: SINDICATO DOS ENTREGADORES VENDEDORES e VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES e VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Suscitado: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (15)

ACÓRDÃO: Ementa: A correção salarial semestral é obrigatória. Independe de negociação e de sentença normativa em dissídio coletivo, conforme determina o art. 3º da Lei nº 7.238/84.

Vistos etc.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES e VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO suscitou o presente Dissídio Coletivo, contra o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (15), pleiteando, entre outras vantagens inseridas nas Cláusulas 1ª a 30ª, reajuste do INPC à base de 100% (cem por cento); acréscimos produtividade no percentual de 6% (seis por cento); extensão do aumento resultante do INPC e da produtividade; do piso salarial, etc.

Foram observadas as formalidades legais.

Contestando, fls. 61/69, arguiram os Suscitados, preliminar de inépcia da inicial com a consequente extinção

TRT Mod. II

LARTURIO Bel. ARNALDO MACIEL
Av. Senador Campos, 31 - 11º - Fone: 224-7422
AUTENTICAÇÃO - Conforme com o original
Data: 20 de outubro de 1985

José Soares Ferreira
Assessoria Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

Proc. nº TRT DC 20/85

fls. 02

Acórdão - Continuação -

do processo sem julgamento do mérito, argumentando que não houve negociação prévia na esfera administrativa e que inexiste fundamento jurídico para o pedido de aplicação abrangente do INPC.

No mérito, alegam que improcedem as reivindicações dos Suscitantes.

Constam dos autos, fls. 108/118, cópia do Recurso Ordinário interposto para o Colendo TST, pedido de efeito suspensivo e despacho concessivo, referente ao Dissídio Coletivo anterior.

A Doyta Procuradoria, em parecer às fls. 120/136, opina pela rejeição das preliminares e pelo provimento parcial do Dissídio Coletivo.

É o relatório.

V O T O:

I. Os Suscitados do presente DC arguem várias preliminares, entendendo que o presente DC deve ser indeferido.

1º)"Por inobservância do disposto no art. 616, §4º da CLT, desde que inexistiu tentativa de negociação prévia na esfera administrativa."

Voto: Rejeito a preliminar. Não se trata de 1º DC da categoria e a negociação referenciada é dispensável, conforme jurisprudência dominante nas Cortes Trabalhistas.

2º)"Porque vem expresso no art. 3º da Lei nº 7.238/84 (que substituiu a precitada Lei nº 6.708/79) está claro que a correção salarial semestral é obrigatória, independente de negociação e muito menos de sentença normativa em dissídio coletivo."

Voto: Não conheço a presente matéria como preliminar. Matéria que é mérito do DC.

3º)"Não havendo fundamento jurídico para tal pedido (fixação da correção obrigatória sem sentença normativa)

TRT Mod. 12

AUTENTICAÇÃO - *[Assinatura]*
Resolto, 29 ABR 1986

José Boavida Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

Proc. nº TRT DC 20/85
Acórdão - Continuação -

fls. 03

mediante aplicação do INPC na sua totalidade), os Suscitados, mais uma vez, como preliminar, requerem que o 6º TRT decrete a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pois inépta é a inicial (art. 295, I, § único, III, 267, I e IV, e 329 do CPC)."

Não conheço a presente matéria como preliminar, desde que se trata de mérito do DC.

Mérito:

Cláusula 1^a

"Confirmação do reajuste previsto pela Lei nº 6.708/79 (INPC), à base de 100% (cem por cento), aplicável nos meses de agosto de 1985 e fevereiro de 1986, além da parte fixa, sobre ajuda de custo, quantias fixas por unidades vendidas, quantias fixadas por duplicatas cobradas e prêmios fixos de produção".

A Procuradoria Regional opina pelo indeferimento da presente cláusula.

VOTO: Indefiro a cláusula, como solicitada. Ela não tem amparo na Lei nº 7.238/84 - que fixa os critérios a serem observados para a correção semestral dos salários. Ademais, o pleito abrange a aplicação do reajuste sobre a parte móvel - comissões percentuais de cobrança de duplicatas, etc. - e até de ajuda de custo. A presente cláusula foi indeferida no DC anterior. Todavia sendo indeferida totalmente a presente cláusula, ficará a Categoria Profissional com DC sem menção ao reajuste semestral, divergindo o posicionamento do adotado por este Tribunal em relação a outras categorias, em seus respectivos Dissídios Coletivos.

Defiro a cláusula, em parte, concedo o reajuste semestral tendo em vista a legislação atual pertinente.

Cláusula 2^a

"Aumento salarial de 6% (seis por cento), a

6º T.R.T. Bel ARNALDO MACIEL

Av. Siqueira Campos, 94 - Fone: 224-7522

AUTENTICAÇÃO - Conforme com o original

Rescisão, dia 29 AGO 1985

do 10



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Proc. nº TRT DC 20/85

fls. 04

Acórdão - Continuação -

título de produtividade, sobre os salários reajustados em agosto de 1985, na forma da cláusula anterior".

A Procuradoria Regional opina pelo deferimento em parte, da presente cláusula, textual: "O aumento deve ficar em torno de 2%".

VOTO: De princípio, a presente cláusula encontra-se, em parte, prejudicada. O pleito prende-se ao aumento, tendo em vista a cláusula anterior. A cláusula anterior não foi concedida como solicitada. Assim, a diferenciação.

Defiro, em parte, a cláusula de aumento à base de 4% (quatro por cento), desde que o Egrégio TST homologou acordo em DC com o percentual ora determinado, todavia, a ser aplicado tendo em vista a fundamentação da cláusula anterior.

Cláusula 3º

"Extensão do aumento em razão do índice do INPC e da produtividade, aos empregados admitidos até 28.02.85, e aos admitidos a partir de 01.03.85, a proporcionalidade de 1/6 de tais benefícios por mês trabalhado".

A Procuradoria Regional concorda com a presente cláusula e foi deferida no DC anterior.

Defiro-a, trocando porém a palavra "extensão", por "aplicação".

Defiro a presente cláusula de acordo com a Doutrina Procuradoria.

Cláusula 4º

"Manutenção de piso salarial para os integrantes da categoria a razão de 02 (dois) salários mínimos".

A Procuradoria opina pelo indeferimento.

VOTO: Não existe piso salarial. A cláusula foi

PROTOCOLO Bel. ARNALDO MACEDO
Siqueira Campos, 94 - 1ºP - Fase ZEPMA
AUTENTICAÇÃO - Conforme c/c
Data: 25/02/86
Assinatura: Jair Soárez Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

152
86
8

Proc. nº TRT DC 20/85

fls. 05

Acórdão - Continuação -

indeferida no DC anterior.

Indefiro a cláusula, de acordo com a Douta Procuradoria.

Cláusula 5^a

"Reembolso, mediante relatório de despesas, dos empregados que utilizam transporte coletivo para o exercício de suas funções, desde que não oferecida condução própria pelas empresas".

A Procuradoria Regional opina pelo indeferimento da presente cláusula.

VOTO: Esta cláusula foi indeferida no DC anterior. Ela não tem amparo legal.

Indefiro a presente cláusula de acordo com a Douta Procuradoria.

Cláusula 6^a

"Quando o empregado utilizar veículo próprio para executar seu trabalho, a empresa lhe pagará o consumo de combustível, à razão da divisão do preço do litro de gasolina por 07 (sete), a Taxa Rodoviária Única (TRU) e o seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias (DPVAT). Arcará ainda com a reparação de danos resultantes de acidentes não causados pelo empregado por culpa ou dolo".

Diz a Procuradoria:

"A categoria tem como orientação salarial o pagamento por unidade de obra. Assim, podem os vendedores receber uma comissão maior, responsabilizando-se pelas despesas com o transporte coletivo ou particular, ou receber comissões menores e a empresa responsabilizar-se pelas despesas, inclusive diárias. A heterogeneidade

AVÓRIO Bel. ARNALDO MACRA
Ass. Siqueira Campos, 94 - II - Fone. 724110
AUTENTICAÇÃO - Conforme com o original
Belo Horizonte
23 AGO 1986
José Soárez Ferraz
Assessor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

Proc. nº TRT DC 20/85

fls. 06

Acórdão - Continuação -

da situação obriga a deixar para cada caso concreto, o estabelecimento das condições. Felo indeferimento".

VOTO: Indefiro a presente cláusula, de acordo com a Douta Procuradoria.

Cláusula 7^a

"Descumprido o art. 459 e seu parágrafo, da CLT, afora juros de mora e correção monetária pelas ORTNs, pagarão as empresas inadimplentes aos seus empregados, multa diária correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o salário de referência vigente ao tempo da infração".

A Procuradoria Regional opina pelo indeferimento da presente cláusula.

VOTO: O descumprimento da presente cláusula tem sanções próprias dispostas em lei.

Indefiro a presente cláusula, de acordo com a Douta Procuradoria.

Cláusula 8^a

"Quando a parte variável da remuneração consistir em prêmios mediante cotas de vendas ou outros objetivos pretendidos pela empresa, ficará esta obrigada a fixar previamente um critério a ser observado pelo empregado, que passará a ser alterável por mútuo consentimento e desde que não traga prejuízos ao empregado".

A Procuradoria Regional entende ser a presente cláusula complexa e de difícil aplicação.

VOTO: Existe o art. 444 da CLT que atende ao sentido do que pretendem os Empregados. Na verdade, como diz a Douta Procuradoria, a cláusula é complexa e de difícil aplicação.

Assinatura do Presidente
Faz Seguir a Autenticação
AUTENTICAÇÃO
do
TRT 6º



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

Proc. nº TRT DC 20/85
Acórdão - Continuação -

fls. 07

Indefiro a presente cláusula, de acordo com a Douta Procuradoria.

Cláusula 9^a

"O pagamento de comissões e prêmios contratualmente ajustados será feito mensalmente a partir do mês subsequente ao do faturamento, obrigando-se as empresas ao fornecimento de um demonstrativo de vendas realizadas e das comissões creditadas ou pagas aos seus empregados".

A Procuradoria indefere a presente cláusula.

VOTO: A cláusula é desnecessária e altera a legislação pertinente (especialmente a Lei nº 3.207, específica) - (art. 459, CLT).

Indefiro a presente cláusula, de acordo com a Douta Procuradoria.

Cláusula 10^a

"Na hipótese de substituição, sem caráter eventual ou de experiência, ou ainda que dure mais de 90 (noventa) dias, o empregado substituto fará jus ao salário de função do substituído, sem a consideração de vantagens pessoais ou inerentes ao cargo efetivo."

Diz a Procuradoria Regional: "Concordamos. É a orientação seguida por esse Egrégio Tribunal em outros julgamentos".

VOTO: Trata-se da hipótese da Súmula 159 do Egrégio TST.

Defiro a presente cláusula, de acordo com a Procuradoria Regional.

ANTONIO Bel. ARNALDO
Soc. Scenaria Campos, 94-116 - Fone. 21-10-0000
AUTENTICAÇÃO
do
José Soárez Ferraz
Assinado

Cláusula 11^a

Os empregados admitidos para as funções de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls. 08

Proc. nº TRT DC 20/85
Acórdão - Continuação -

outros cujo contrato haja sido rescindido por iniciativa da empresa, farão jus ao salário da função sem a consideração de vantagens pessoais. Não será permitida a classificação de cargos diferentes para o exercício da mesma função, como propagandista junior, propagandista e propagandista senior, à exceção das empresas que já tiverem empregos seriados, devidamente registrados no Ministério do Trabalho".

A Procuradoria Regional indefere a presente cláusula.

VOTO: Em Dissídios Coletivos anteriores consta cláusula com o sentido da presente. Defiro-a em parte, porém nos termos da cláusula preexistente, textual:

"Garantia ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato haja sido rescindido por iniciativa da empresa, do menor salário da função, sem consideração de vantagens pessoais, vedada a classificação de cargos diferentes para a mesma função. Ex.: Propagandista Junior e Propagandista Senior. Às empresas que já tiveram implantado tal tipo de classificação, será permitida a admissão de substitutos na categoria inicial da função".

Cláusula 12º

"Os empregados que exercitarem serviços de cobrança terão a respectiva remuneração por tal serviço ajustada à margem da remuneração normal".

Diz a Procuradoria Regional:

"Atualmente, as empresas estão exigindo que os vendedores se responsabilizem pelas cobranças

ANEXO Bel. ARNALDO MACEDO
Pós-Sigiloso - Campus, fl. III - Faz. ZH/00
AUTENTICAÇÃO - Comprovante de 10/09/1998
Data: _____
José Coelho Fernandes
Assinatura



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 20/85

fls. 09

Acórdão - Continuação -

das vendas que realizam. A cláusula obrigaria a empresa a fixar a remuneração pela cobrança. Nada mais justo.

Acontece que não temos condições de criar a modalidade de pagamento. Como seria ele? Um valor fixo, o mesmo percentual das comissões?

Acreditamos que o vendedor deva receber pelo montante de títulos cobrados durante o mês, o mesmo percentual fixado para as comissões. Este o acréscimo à cláusula".

VOTO: A presente cláusula não deve ser imposta. Empregado e Empregador livremente pactuam a elaboração dos serviços.

Indefiro a presente cláusula, de acordo com a Douta Procuradoria.

Cláusula 13^a

"Garantia à gestante de permanência no emprego ou do pagamento dos correspondentes salários, até 03 (três) meses após o parto ou aborto não criminoso, excluídas as dispensas pela comissão de falta grave, pedido de demissão ou de acordo celebrado perante o Sindicato".

*ANÚNCIO Del. ARNALDO MACEDO
Av. Siqueira Campos, 1111 - Centro
Rio de Janeiro - RJ - 20010-000
AUTENTICAÇÃO
Bento
José Sávio Ferreira
Assinado Autenticado*

Cláusula existente em Dissídios Coletivos ante-

VOTO: Defiro-a, de acordo com a Douta Procura-

Cláusula 14^a

"Garantia ao vitimado por acidente de trabalho de permanência no emprego ou do pagamento de salários equivalentes por período igual ao do afastamento, até o máximo de 60 (sesenta) dias, excetuando o aviso prévio, a indenização adicional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 20/85

fls. 10

Acórdão - Continuação -

ou outras vantagens legais, salvo se demitido a pedido, por falta grave, ou acordo celebrado perante o Sindicato".

VOTO: A presente cláusula é preeexistente, foi deferida no DC anterior. Defiro a presente cláusula, de acordo com a Douta Procuradoria.

Cláusula 15^a

"Complementação, uma única vez e até 90 (noventa) dias, dos salários líquidos dos empregados afastados por doença ou acidente de trabalho, desde que estejam na empresa há mais de 90 (noventa) dias".

A Procuradoria Regional opina pelo indeferimento da presente cláusula.

VOTO: Cláusula semelhante à presente foi deferida pelo DC 18/84 - cláusula 9^a - nos seguintes termos:

"As empresas representadas pelos sindicatos complementarão, uma única vez, até 45 (quarenta e cinco) dias, os salários líquidos dos Empregados afastados por motivo de doença e que estejam neles há mais de 90 dias, ocorrendo o mesmo procedimento ha hipótese de acidente de trabalho. Complementarão elas, outrossim, o 13º salário, nos mesmos termos, do empregado que se afastar por motivo de doença ou acidente de trabalho por mais de 15 (quinze) dias e menos de 180 (cento e oitenta) dias, desde que no período de janeiro a dezembro não haja faltado injustificadamente ou sido punido disciplinarmente".

Defiro em parte a presente cláusula, conforme a cláusula constante no DC anterior, acima transcrita.

Cláusula 16^a

"Os empregados que estudarem em escolas oficiais

autenticadas terão abonadas as faltas resultantes do comparecimento.

1984 Set. Agosto
Av. Senna Lopes, 66
AUTENTICAÇÃO - 1984
1984 Agosto 1984
José Soárez
T.R.T. Mod. 12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

15/11/92

Proc. nº TRT DC 20/85

fls. 11

Acórdão - Continuação -

comparecimento a provas ou exames escolares, desde que a comunicação seja feita à empresa com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e façam comprovação posterior de sua realização".

A Procuradoria Regional opina pelo indeferimento.

VOTO: A presente cláusula foi indeferida no DC anterior. Ela é considerada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Entendo-a justificável, todavia é preciso observar que se se trata de provas ou exames escolares, estes só acontecem no horário das aulas. E o estudante que trabalha, não terá provas em horário diferente. Há exceção para exames vestibulares.

Defiro a cláusula em parte, nos seguintes termos:

"Os Empregados que estiverem inscritos em exames vestibulares terão abonadas as faltas resultantes do comparecimento às provas pertinentes desde que a comunicação necessária às Empresas onde trabalham, seja feita com antecedência de 72 horas e façam comprovação posterior da realização".

Cláusula 17^a

"Garantida uma zona de trabalho ao empregado, fará este jus às comissões ou prêmios de tais vendas, ainda que realizadas por outro empregado, ou diretamente pela Empresa. Equipa-se à zona de trabalho, para todos os fins, a atribuição de clientela específica ao empregado. Exetuam-se as vendas decorrentes de licitação pública, desde que o empregado não tenha dela participado".

A Procuradoria Regional opina pelo deferimento parcial com a exclusão do seguinte tópico: "Equipa-se à zona de trabalho, para todos os fins, a atribuição de clientela específica ao empregado".

JARUÍPO Bel. ARNALDO MACEDO
Av. Siqueira Campos, 94 - 116 - Fone. 224-7600
AUTENTICAÇÃO - Conforme com o original
Assista, _____ da _____

José Soárez Ferraz
Assinatura Autenticada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

15°
VN
az
3/3

Proc. nº TRT DC 20/85

fls. 12

Acórdão - Continuação -

VOTO: Com a exclusão proposta pela Douta Procuradoria, acolho a presente cláusula, sendo assim já preeexistente, pois constante do DC anterior.

Defiro a cláusula em parte, nos seguintes termos:

"Quando a Empresa estabelecer, ainda que tacitamente, uma zona de trabalho ou uma relação de clientes ao empregado, fica obrigada à satisfação das comissões ou prêmios sobre as transações efetuadas por outro empregado, salvo a hipótese de concorrência e licitações públicas e desde que nelas não haja o empregado participado".

Cláusula 18ª

"O empregado que tenha mais de 10 (dez) anos na empresa, e que por ela seja demitido, faltando até 24 (vinte e quatro) meses para sua aposentadoria, terá suas contribuições ao INPS recolhidas pela empresa, com base no último salário percebido e devidamente reajustado, enquanto não conseguir outro emprego, e até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses".

A Procuradoria Regional indefere a presente cláusula por falta de amparo legal.

VOTO: Indefiro a presente cláusula, de acordo com a Douta Procuradoria.

Cláusula 19ª

"A semana dos empregados representados pelo Suscrito será de 05 (cinco) dias de trabalho, de segunda a sexta-feira, passando a serem pagas ou compensadas com o equivalente a uma diária, as reuniões convocadas pelas empresas para os sábados".

A Procuradoria Regional opina pelo indeferimento da presente cláusula.

TRT Mod. 12

BAIRRO: Bel. ARNALDO MACEDO
END: Siqueira Campos, 94 - 116 - Fone: 221-1438
AUTENTICAÇÃO: *Conteúdo* *5 AGO 1986*
Assinatura: _____ da.

José Soares Ferreira
Autentico



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

16/12/84
fls. 13

Proc. nº TRT DC 20/85

Acórdão - Continuação -

VOTO: A jornada semanal de trabalho está fixada por lei. O pleito não tem apoio legal.

Indefiro a cláusula, de acordo com a Douta Procuradoria.

Cláusula 20^a

"Os empregados que receberem na parte variável percentuais diferentes de comissões ou prêmios, em razão dos produtos vendidos, ou quantidade destes, terão tais percentuais discriminados claramente em suas Carteiras Profissionais ou em contrato escrito".

A Procuradoria Regional entende:

"Nada mais justo. A cláusula postula a inserção na CTPS, quando houver pagamento em percentuais diferentes para comissões e prêmios".

VOTO: Os empregadores insurgem-se fortemente contra a presente cláusula. Todavia não vislumbro a razão. O pleito prende-se ao real, ao que acontece..

Defiro a presente cláusula, de acordo com a Douta Procuradoria.

Cláusula 21^a

"Na hipótese de rescisão por justa causa, do contrato de trabalho, a empresa deverá informar ao empregado, por escrito, a falta cometida sob pena de ser considerada imotivada a dispensa".

A Procuradoria Regional opina pelo deferimento da presente cláusula.

VOTO: Não vejo óbice maior ao deferimento da cláusula. Facílimo ao Empregador a comunicação pleiteada. Trata-se de cláusula preeexistente.

Defiro a cláusula, de acordo com a Douta Procura

ANEXO Bel. ARNALDO
Faz. Siderurgia Campos, RJ-116
AUTENTICAÇÃO - Poderoso com.
data: 29/12/84
T.R. 106/12
Júlio Soares Ribeiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 20/85
Acórdão - Continuação -

fls. 14

Procuradoria.

Cláusula 22^a

"Rescindido o contrato, deverá pagar a empresa ao empregado, os respectivos títulos no prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese de aviso prévio não trabalhado e de 20 (vinte) dias, na hipótese de aviso prévio trabalhado, a partir do último dia trabalhado, sob pena de pagar ao empregado, por dia acrescido, multa equivalente a 01 (um) dia de salário por dia excedente dos prazos fixados".

A Procuradoria Regional opina pelo deferimento em parte, da presente cláusula.

VOTO: A inteligência da presente cláusula já foi deferida em dissídios coletivos anteriores.

Defiro a cláusula em parte, nos termos da cláusula preexistente:

"Liquidação de débito em razão de rescisão do contrato de trabalho no prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese de aviso prévio não trabalhado e de 20 (vinte) dias na hipótese de aviso prévio trabalhado. Ultrapassados os limites do prazo acima referidos, as empresas representadas pelos suscitados pagarão aos empregados, dispensados ou cujos contratos hajam sido rescindidos, multa diária correspondente a 10% (dez por cento) do maior valor de referência vigente no país".

Cláusula 23^a

"Ainda rescindido o contrato, a baixa da Carteira Profissional do empregado será dada até 15 (quinze) dias após o último dia trabalhado, sob pena do pagamento de 01 (um) dia de sa-

20/10/1985 Del. MIGUEL MACEDO
Assinatura da Carteira Profissional
AUTENTICAÇÃO
Data: 20/10/1985
Conforme com o original
Miguel Macêdo
T.R.T. Goiás



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 20/85
Acórdão - Continuação -

fls. 15

salário por dia excedente de tal prazo".

A Procuradoria Regional opina pelo indeferimento da presente cláusula. Todavia ela consta do DC anterior, sendo conquista da categoria profissional. Defiro-a, acrescentando, ainda, o parágrafo único constante na cláusula preexistente:

"Caso não entregue o empregado sua CTPS, para baixa no dia do desligamento, o prazo fixado será contado a partir da data da entrega ao Ex-empregador".

Cláusula 24^a

"Os diretores sindicais gozarão de licença remunerada para participação em congressos, cursos, conferências, reuniões e seminários de interesse sindical, até o máximo de 15 (quinze) dias, com prévia comunicação às empresas".

A Procuradoria Regional opina pelo indeferimento da presente cláusula.

VOTO: Vislumbro na presente cláusula uma abrangência de pessoas e de direitos.

Indefiro a cláusula, de acordo com a Douta Procuradoria.

Cláusula 25^a

"Em cada empresa será eleito pelos empregados sindicalizados um Delegado Sindical, com a garantia de estabilidade provisória no emprego, a que servirá de ligação entre o Sindicato e as empresas".

VOTO: Acolho a cláusula. A estabilidade vai prender-se ao dirigente sindical eleito, o que é benéfico à função ocupada.

*MAIORIO Bel. AFNALDO MACEDO
TRT Segunda Câmara - 24-116
AUTENTICAÇÃO - Conforme com o
Envio de 29 AGO 1986
José Soárez Fernandes*



FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

fls. 16

Proc. nº TRT DC 20/85
Acórdão - Continuação -

Cláusula 26^a

"As empresas representadas pelos Suscitados afixarão em quadro de avisos as publicações, correspondências e comunicações do Sindicato aos seus empregados".

Houve concordância dos Suscitados.

Defiro a presente cláusula.

Cláusula 27^a

"As empresas que tenham serviços de assistência médica e odontológica próprias reconhecem a validade dos atestados fornecidos pelos serviços médicos e odontológicos do Sindicato, expedidos em situações emergenciais. As que não possuam tais serviços, aceitarão incondicionalmente tais atestados, independentemente da apresentação ou não dos médicos da Previdência Social".

A Procuradoria Regional opina pelo deferimento parcial da presente cláusula.

VOTO: Defiro a presente cláusula.

Cláusula 28^a

"A taxa de expediente, cobrada das homologações e rescisões de contrato de trabalho, em favor do Sindicato Suscitante, é fixada em valor correspondente a 3% (três por cento) sobre o salário mínimo".

Materia alheia ao DC, diz a Procuradoria. Os Suscitados afirmam que "há inclusive determinação expressa do Ministro do Trabalho, proibindo a cobrança por parte do Sindicato".

VOTO: Conceder a presente cláusula não servia tratar de matéria entre Empregado e Empregador. Cláusula que se melhante à do desconto em favor do Sindicato.

ANEXO 16º N.º 16
Faz. Sílvira Campos, 01-115 - Fone: 21-1102
AUTENTICAÇÃO
do
Conforme com a
29 AGO 1986
José Soares Ferreira
Assinatura



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

Proc. nº TRT DC 20/85

fls. 17

Acórdão - Continuação -

Indefiro a cláusula, de acordo com a Douta Procuradoria.

Cláusula 29^a

"As empresas representadas pelos Suscitados descontarão 50% (cinquenta por cento) do aumento uma única vez sobre os salários de agosto de 1985 a título de contribuição assistencial, devendo dita contribuição ser recolhida à Tesouraria do Sindicato Suscitante mediante recibo próprio".

Cláusula conciliada.

Defiro-a, de acordo com a Douta Procuradoria.

Cláusula 30^a

"O presente dissídio abrange os empregados vendedores, vendedores viajantes, propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos das empresas representadas pelos Suscitados".

A Procuradoria Regional opina pelo deferimento da presente cláusula.

Não vislumbo razão para a discordância dos Suscitados.

Defiro a cláusula, de acordo com a Douta Procuradoria.

Cláusula 31^a

"O prazo de vigência do presente dissídio é de 12 (doze) meses, de 01.08.85 a 31.07.86".

O presente DC deve vigor de 1º de agosto de 1985 a 31 de julho de 1986.

Custas pelos Suscitados calculadas em 20 (vinte) valores de referência.

TRT Mod. 12

ANUITATIVO Bel. ARNALDO MACEDA
FAX: Sampaio Cachos, 91 - 1ºF - Fone: 224-7000
AUTENTICAÇÃO - Confidencial com o original
Assinado _____
Data: 20/08/1986
Jude: Silvana Ferraro
Assinatura Autenticada



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

16
11
ag
3

Proc. nº TRT DC 20/85

fls. 18

Acórdão - Continuação -

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, o Pleno, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do dissídio por inobservância do disposto no artigo 616, § 4º da CLT, argüida pelos Suscitados; por unanimidade, não conhecer como preliminares as alegações de obrigatoriedade de correção salarial semestral, independente de negociação e sentença normativa em dissídio e de inépcia da inicial, dos Suscitados. MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissídio a fim de que produzam seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1º: por unanimidade, deferir em parte a presente cláusula para conceder à categoria profissional o reajuste semestral em vista da legislação atual pertinente; Cláusula 2º: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. para conceder aos integrantes da categoria profissional um aumento salarial de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, sobre os salários reajustados em agosto de 1985; Cláusula 3º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente cláusula a fim de determinar a aplicação do aumento em razão do índice do INPC e da produtividade aos empregados admitidos até 28.02.85, e aos admitidos a partir de 01.03.85, à proporcionalidade de 1/6 (um sexto) de tais benefícios por mês trabalhado; Cláusula 4º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 5º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 6º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional indeferida; Cláusula 7º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 8º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 9º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 10º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida.

TRT Mod. 12

SENTOU Bem ARNALDO, deferir a reivindi-
ção de Manoel Campos, 94-116 - Faz. 24-102
AUTENTICAÇÃO - Conforme o que o prece-
dente - 02.9.1985
José Sávio Fernandes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

16º N
100%
8

Proc. nº TRT DC 20/85

fls. 19

Acórdão - Continuação -

reivindicação de fls. para estabelecer que na hipótese de substituição, sem caráter eventual ou de experiência, ou ainda que dure mais de 90 (noventa) dias, o empregado substituto fará jus ao salário da função do substituído sem a consideração das vantagens pessoais ou inerentes ao cargo efetivo; Cláusula 11^a: por unanimidade, deferir em parte a presente cláusula na conformidade da cláusula preexistente: "Garantia ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato haja sido rescindido por iniciativa da empresa, do menor salário da função, sem consideração de vantagens pessoais, vedada a classificação de cargos diferentes para a mesma função. Ex.: Propagandista Júnior e Propagandista Sênior. As empresas que já tiveram implantado tal tipo de classificação, será permitida a admissão de substitutos na categoria inicial da função"; Cláusula 12^a: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 13^a: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente cláusula para garantia à gestante de permanência no emprego, ou do pagamento dos correspondentes salários, até 03 (três) meses após o parto ou aborto não criminoso, excluídas as dispensas pela comissão de falta grave, pedido de demissão ou de acordo celebrado perante o Sindicato; Cláusula 14^a: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante a fim de garantir ao vitimado por acidente de trabalho a permanência no emprego ou o pagamento de salários equivalentes por período igual ao do afastamento, até o máximo de 60 (sessenta) dias, excetuando o aviso prévio, a indenização adicional ou outras vantagens legais, salvo se demitido a pedido, por falta grave, ou acordo celebrado perante o Sindicato; Cláusula 15^a: por unanimidade, deferir em parte a presente cláusula nos seguintes termos: "As empresas representadas pelos sindicatos complementarão, uma única vez, até 45 (quarenta e cinco) dias,

TRT Mod. 12

MARUÍO Bel. ARNALDO MACEDO

Rua Siqueira Campos, 91 - 11º - Fone: 224-7400

AUTENTICAÇÃO - Conforme com o original

Assinado, _____ de _____ de _____

29 AGO 1988

José Siqueira Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 20/85

fls.20

Acórdão - Continuação -

os salários líquidos dos Empregados afastados por motivo de doença e que estejam neles há mais de 90 (noventa) dias, ocorrendo o mesmo procedimento na hipótese de acidente de trabalho. Complementarão elas, outrossim, o 13º salário, nos mesmos termos, do empregado que se afastar por motivo de doença ou acidente de trabalho por mais de 15 (quinze) dias e menos de 180 (cento e oitenta) dias desde que no período de janeiro a dezembro não haja faltado justificadamente ou sido punido disciplinarmente"; Cláusula 16º: por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls. nos seguintes termos: "Os Empregados que estiverem inscritos em exames vestibulares terão abonadas as faltas resultantes do comparecimento às provas pertinentes desde que a comunicação necessária às Empresas onde trabalham, seja feita com antecedência de 72 (setenta e duas) horas e façam comprovação posterior da realização", contra o voto dos Juízes Francisco Fausto, Edgar Lacerda, Sá Barreto, Joezil Barros e Valmir Lima que a deferiam como postulada; Cláusula 17º: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls., nos seguintes termos: "Quando a empresa estabelecer, ainda que tacitamente, uma zona de trabalho ou uma relação de clientes ao empregado, fica obrigada à satisfação das comissões ou prêmios sobre as transações efetuadas por outro empregado, salvo a hipótese de corrupção e licitações públicas e desde que nelas não haja o empregado participado"; Cláusula 18º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 19º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional indeferida; Cláusula 20º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que os Empregados que receberem na parte variável, percentuais diferentes de comissões ou prêmios, em razão dos produtos vendidos, ou quantidades destes, terão tais percentuais discriminados claramente em suas Carteiras Profissionais, conforme consta no

ANTUNIO Bel. ARNALDO MAGALHÃES

na Sede da Campos, 2.º - 1º - Fone: 724-7133

AUTENTICAÇÃO Conforme com o original

Brasília, 29 de outubro de 1985

José Soares Ferraz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

16^o
MN
102
8

Proc. nº TRT DC 20/85

fls. 21

Acórdão - Continuação -

contrato escrito; Cláusula 21^a: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para estabelecer que na hipótese de rescisão por justa causa do contrato de trabalho, a empresa deverá informar ao empregado, por escrito, a falta cometida, sob pena de ser considerada imotivada a dispensa; Cláusula 22^a: por unanimidade, deferir em parte a presente cláusula nos moldes da já preeexistente: "Liquidação de débito em razão de rescisão do contrato de trabalho no prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese de aviso prévio não trabalhado e de 20 (vinte) dias na hipótese de aviso prévio trabalhado. Ultrapassados os limites dos prazos acima referidos, as empresas representadas pelos suscitados pagarão aos empregados, dispensados ou cujos contratos hajam sido rescindidos, multa diária correspondente a 10½ (dez por cento) do maior valor de referência vigente no país"; Cláusula 23^a: por unanimidade, deferir a presente cláusula nos seguintes termos: "Ainda rescindido o contrato, a baixa da Carteira Profissional do Empregado será dada até 15 (quinze) dias após o último dia trabalhado, sob pena do pagamento de 01 (um) dia de salário por dia excedente de tal prazo; § Único: Caso não entregue o empregado sua CTPS para baixa no dia do desligamento, o prazo fixado será contado a partir da data da entrega ao Ex-empregador"; Cláusula 24^a: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 25^a: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. a fim de determinar que, em cada empresa será eleito pelos empregados sindicalizados um Delegado Sindical, com a garantia de estabilidade provisória no emprego, e que servirá de ligação entre o Sindicato e as empresas; Cláusula 26^a: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que as empresas representadas pelos suscitados afixarão em quadro de avisos as publicações,

TRT Mod. 12

SANTOS Bel. ARNALDO MAGALHÃES

P.R.D. São José Campos, RJ - 216 - Fone. 224-7000

AUTENTICAÇÃO - Conforme com o original

Baixado _____ da _____

29/06/1989

José Soares Ferreira

Proc. nº TRT_00_20/85

fls. 22

Acórdão - Continuação

correspondências e comunicações do Sindicato aos seus empregados; Cláusula 27^a: por maioria deferir a presente cláusula para determinar que as empresas que tenham serviços de assistência médica e odontológica próprios reconheçam a validade dos atestados fornecidos pelos serviços médicos e odontológicos do Sindicato, expedidos em situações emergenciais. As que não possuam tais serviços, aceitarão incondicionalmente tais atestados, independentemente da apresentação ou não dos médicos da Previdência Social, vencidos os Juízes Revisor e Ramiro Oliveira que a indeferiram; Cláusula 28^a: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 29^a: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação dos Suscitantes para estabelecer que as empresas representadas pelos Suscitados descontarão 50% (cinquenta por cento) do aumento uma única vez sobre os salários de agosto de 1985 a título de contribuição assistencial, devendo dita contribuição ser recolhida à Tesouraria do Sindicato Suscitante, mediante recibo próprio; Cláusula 30^a: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente cláusula para determinar que o presente Dissídio Coletivo abrange os empregados vendedores, vendedores viajantes, propagandistas, propagandistas vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos das empresas representadas pelos Suscitados; Cláusula 31^a: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, "o prazo de vigência do presente Dissídio Coletivo é de 12 (doze) meses, de 01.08.85 a 31.07.86". Custas pelos Suscitados calculadas sobre 20 (vinte) valores de referência.

Recife, 21 de novembro de 1985

CLÓVIS VALENÇA ALVES - Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu

MARIA THEREZA LAFAYETTE DE A. BITU

Juíza Relatora

C. P. J. M.
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Considerando que o Juiz de Direito da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo, Dr. José Geraldo da Cunha, na sessão de 27 de setembro de 1985, proferiu sentença julgando procedente ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por Maria Thereza Lafayette de A. Bitu, contra a S.A. P. S. S. - Sistech, S.A., e a S.A. P. S. S. - Sistech, S.A., representada por seu administrador, Sr. Francisco José de Oliveira, e que a sentença é desfavorável ao autor, determinando-lhe a obrigação de pagar à requerente a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com juros de 1% (um por cento) sobre o valor da indenização, a partir da data da sentença, e que a S.A. P. S. S. - Sistech, S.A., não obteve provimento para o cumprimento da sentença, e que o Juiz de Direito da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo, Dr. José Geraldo da Cunha, na sessão de 12 de outubro de 1985, proferiu sentença julgando procedente ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por Maria Thereza Lafayette de A. Bitu, contra a S.A. P. S. S. - Sistech, S.A., representada por seu administrador, Sr. Francisco José de Oliveira, e que a sentença é desfavorável ao autor, determinando-lhe a obrigação de pagar à requerente a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com juros de 1% (um por cento) sobre o valor da indenização, a partir da data da sentença,

Considerando que:



SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

104
LGF

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, Of de 09 de 1986
af

Entreguei nesse dia o presente processo nº
Procurador Everaldo Gaspar
Recife, Of de 09 de 1986.

Dante da preliminar de
fls. 64, devo o ofício suscitan-
te juntar a carta sindical
ou declaração da delegacia
nacional do trabalho, especi-
ficamente a sua representação,
firando a sua representação.

Protestamos por vossa
mista.

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

105

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.º Região

Nesta data recebidos estes autos do Procurador
SEVERALDO GASPAR DE ANDRADE,
remetendo ao Tribunal Regional do Trabalho,

Boletim 23 de 09 de 1986

Alf



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço
os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 23, 9, 86

P/ Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 29, 9, 86

Presidente

JUIZ EDGAR LACERDA

Sorteado Relator o Sr. Juiz

JUIZ HENRIQUE MESQUITA

Recife, 29, 9, 86

Presidente

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, / /

Relator

Visto, à Secretaria.

Recife, / /

Revisor

Em pauta.

Recife, / /

Presidente



107

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO
COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES
E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE
PERNAMBUCO.
Rua Barão de São Borja, 183 - Boa Vista - Recife
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO:

Fica V.Sa., pela presente, notificado^o do inteiro teor do despacho exarado pelo Exm^o. Sr. Juiz Relator e do parecer do Exm^o. Sr. Procurador da Justiça do Trabalho, nos autos do processo nº TRT-DC- 17/86, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(14) SINDICATOS, suscitados, na forma abaixo:

"Cumpre o Sindicato Suscitante a diligência requerida pela douta Procuradoria Regional. Recife, 01/10/86 as) Edgar Lacerda-Juiz Relator".

"Diante da preliminar de fls.64, deve o órgão suscitante juntar a Carta Sindical ou Declaração da Delegacia Regional do Trabalho, especificando a sua representação. Protestamos por nova vista. as) Everaldo Gaspar Lopes de Andrade-Procurador da Justiça do Trabalho".



108

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

*Dada e passada nesta cidade do Recife,
aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e seis.*

*Eu, Miriam Diniz Corrêa de Oliveira,
datilografei a presente, que vai assinada pelo Senhor Diretor
da Secretaria Judiciária.*


CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT - 6a. Região

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária	
	ENDERECO: Cais do Apolo, 139	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 1061
ECT SEED	DESTINATÁRIO Sind. Emp. Vendedores e Vio. Fantes do Comércio, Propagandistas, Prop. Vend. e Vend. Prod. Farm. etc.	
	ENDEREÇO Rua Baiano de São Borja, 183	
	CIDADE Reufe	ESTADO PE
	Assinatura do Destinatário Rizonele Omilia	
	Recebido em 15-10-86 Mod. TRT 165	DC-17/86



109

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTE AUTO
o a petição que segue —

RECIFE, 28 DE outubro DE 1986.

Amorim de C. H. de Souza

55 - 01.10.86

110

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,

Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos

no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril 1954
Séde Própria: Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

Of. 135/86

Recife, 21 de outubro de 1986

Exo. Sr.

Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
Cais do Apolo

Recife

Juntar os autos

re 23/10/86

Edgard de Oliveira
Juiz de Letras

Exo. Sr. Dr. Juiz Presidente
Recife - 22.10.86

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT 6a. Região
Ref: Remete cópia de Carta Sindical para juntada ao Processo TRT-DC-17/86.

MM. Juiz Presidente:

Dando cumprimento a Notificação recebida do Sr. Diretor da Secretaria Judiciária desse Egrégio Tribunal, a qual transcreve o teor do despacho exarado pelo Exo. Sr. Dr. Procurador da Justiça do Trabalho nos autos do processo nº TRT-DC-17/86, entre este Sindicato como suscitante e o Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco e outros, como suscitados, encaminhamos, incluída, uma cópia da Carta Sindical deste órgão de classe, pedindo a V. Exa. que se digne mandar juntar aos autos, conforme exigência.

Agradecendo a V. Exa. as providências que vieram a ser tomadas visando o atendimento da preliminar, reiteramos protestos de elevado apreço e distinguida

Consideração sindicalista

Sind. Emp. Vnd Vnd Com Ag. Ind. & Com. Rec. Pern. L. 10

Arildo Vieira Leão

Arildo Vieira Leão
PRESIDENTE

III

MFD - 315.509/72
MFB - 146.973/70 ap
MTG - 128.676/71 ap
MFB - 337.842/73 ap
MFB - 307.526/76 ap
MTB - 306.569/71 ap

Nos termos da proposta da Secretaria de Relações do Trabalho, RESOLVO deferir o pedido de extensão de representação formulado pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de Pernambuco à categoria profissional diferenciada - Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos - passando, em consequência, a entidade requerente a denominar-se "SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO", apostilando-se, neste sentido, a respectiva carta sindical.

Publique-se e Transmita-se.

Em 27 de novembro de 1980


MURILLO MACÊDO

A P O S T I L A

Atendendo ao que requereu o sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, no Estacio de Pernambuco, concedo nos termos do parecer do DMT, exten-
sao da sua base territorial os Estados da: Paraíba,
Rio Grande do Norte e Alagoas.

Em 11 de setembro de 1959

Ass. FERNANDO NOBREGA

A P O S T I L A

O SECRETARIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria Ministerial nº 3.365, de 3 de dezembro de 1971, e atendendo ao que requereu o SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do processo MTPS - 337, 842/73, expede em 2a Via, a Carta de Reconhecimento autorgada ao mesmo em 12 de abril de 1954.

Em 23 de Agosto de 1975

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO

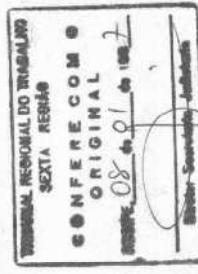
FAZ SABER a quantos esta CARTA vierem que, diutamente ao que requerem a "ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO",

com sede em RECIFE - NO ESTADO DE PERNAMBUCO - redivide
aprovou o respectivo estatuto, e reconhece-lhe, sob a denominação de SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO "na base territorial do ESTADO DE PERNAMBUCO - da categoria profissional - empregados vendedores e viajantes do comércio -, do ramo da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - como sindicato representativo integrante do Grupo - empregados no comércio -, com sede em RECIFE - NO ESTADO DE PERNAMBUCO - de acordo com o regime instituído pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

E, para firmeza, mandaçou vestir a presente CARTA, que vai por ele assinada.

Rio de Janeiro 12 de abril de 1954

Ass.) HUGO FARIA



Recebido(a) do(a)	EM
nesta data.	RECIFE
Assinatura	
Secretaria Judiciária	

A E C I L A

O MINISTÉRIO DO ESTADO DO TRABALHO, tendo em vista o requerimento no Ofício nº MTPS-315.509.72 e a Resolução da Conselho do Enquadramento Sindicato INSCRICAO nº 100, de 20 de Setembro de 1953, do Sindicato dos Empregados Vendadores & Vendedores do Comércio, no Estado de Pernambuco, a categoria profissional representada - Propagandistas, Propagandistas Van-derore e Vendedores de Produtos Farmacêuticos - passando em consecuencia, a enunciado resquício e denominar-se "SIN- DICATO DOS EMPREGADOS VENDADORES E VENDADORES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO".

Em 23 de maio de 1953

Assinatura

Referencia: Processo n.º NTC = 130.913 de 1953

A presente CARTA fca registrada no Iureo 22 fls. 64

Em 23 de maio de 1953

Ass.) CARLOS FREDERICO DA SILVA

Datilografia nº 0 "n"
(Código do servidor)

C O N F E R E

Ass. Newton da Silva Lima
Diretor da Divisão de Organização e Assuntos
Sindical

V I S T O

Ass. Gilberto Crokka de Sá

V I S T O

TURBAN REGIONAL DO TRABALHO
CONFERE COM O
ORIGINAL
Ass. do 1º de maio



JB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

C O N C L U S Ã O

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUIDOS

AO SR. JUIZ Relator

RECIFE, 28 DE outubro DE 1986

Compro de C. M. conhecido

Cumprida a diligência
Voltem os autos a d'nya
Procuradoria Regional
fl. 3010/86
Eduardo Almeida

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procurador Regional do Trabalho - 6.^a Região

Nesta data, recebi os autos do Tribunal Re-
gião 1 de Trabalho
Recife, 03 de M de 1986

JF

Entreguei neste dia o presente processo
Procurador João Sebastião de A. Ribeiro
Recife, 03 de M de 1986

JF



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

114
D

T.R.T. - DC Nº 17/86

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO : SINDICATO DAS INDUSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (14) SINDICATOS.

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE.

P A R E C E R

I- Dissídio Coletivo cujo Suscitante é o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio , Propagandistas, Propagandistas-vendedores e vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco, sendo Suscitado o Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco e outros (14) Sindicatos.

Contestação e razões finais às fls.

58 e seguintes.

II- Requereu o Ministério Público às fls.104, uma diligência, tendo esta sido deferida, fls.106.

III - Ocorre que o Sindicato Suscitante, requereu juntada de dois documentos, fls.111 e 112, sem que estes tenham cumprido o disposto no art. 830, da CLT, textual:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública -for

D.



115

ma ou cópia perante o juiz ou tribunal".

A citada carta, não traz nos lugares devidos, as assinaturas devidas, trazendo, tão somente, a datilografia no lugar respectivo das assinaturas.

Se tal fato for o correto, e assim entendemos que não o seja, necessário é uma Certidão da Delegacia do Trabalho especificando a sua representação.

Após o cumprimento do acima solicitado, protestamos por nova vista nos autos.

Recife, 11 de novembro de 1986

José Sebastião de Arcosverde Pachêco
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho - 4º Juiz

Nesta data, recebidos estes autos da Procuradoria

JOSÉ SÉRGIO SANTOS LIMA

... no Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 14 de maio de 1986

R E C E B I D O S N E S T A D A T A

Re.

DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

C O N C L U S A O

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIPIENTE: 14 de maio de 1986

Diretora do Serviço de Processos

VISTO, ao Sr. Revisor

Recife _____

RELATOR



116

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

C O N C L U S Ã O

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ Relator
RECIFE, 17 DE novembro DE 1986.

D E S P A C H O

Defiro a diligência pleiteada
pela Procuradoria, devendo-se noti-
ficar o Sindicato suscitante para
que este apresente a Certidão da
Delegacia do Trabalho especificando
a sua representação.

Recife, 17 de Novembro de 1986

Juiz Edgar da Silva Lacerda
R E L A T O R

Recebido(a) do(a) Juiz-Rel.
nesta data.
Recife, 17.11.86

ferreira
Secretaria Judiciária



117
9

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO,
PROPAGANDISTAS-VEND. DE PRODUTOS FARMEUTICOS NO ESTADO DE PE.
Rua Barão de São Borja, 183 - Boa Vista - Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

Fica V. Sa., pela presente, notificado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Relator , nos autos do processo nº TRT- DC- 17/ 86 , entre partes:

Sindicato dos Emp. Vendedores e Viajantes do Com. porpagandistas, Prop-Vend. e Vend. da Prod. Farm. do Estado de PE, suscitante e Sind. das Indústrias Farmaceuticas do Est. de PE e outras(14), suscitados , na forma abaixo:

"Defiro a diligência pleiteada pela Procuradoria, devendo-se notificar o Sindicato suscitante para que este apresente a Certidão da Delegacia do Trabalho especificando a sua representação. Recife, 17 de novembro de 1986 as)Edgar da Silva Lacerda".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

Eu, *Edileusa Barbosa de Freitas*, datilografei a presente, que vai assinada pelo Senhor Diretor da Secretaria Judiciária.

Clóvis Valenga Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT da Sexta Região

1203

N.º		REMETENTE	
		NOME: Secretaria Judiciária	
6		ENDERECO: esq do Apolo, 739	
ECT SEED		COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 1203
		DESTINATÁRIO Sind. Empregados Vendedores e Viajantes do Com., Propagandista - Vend. Prod. Farmac. no E.M.P.E.	
		ENDERECO Rua Baixo de São Bento, 183	
		CIDADE Ruif	ESTADO PE
		Assinatura do Destinatário 24-11-86 Rosanele Emilia 06-17-86	
		Mod. TRT 165	



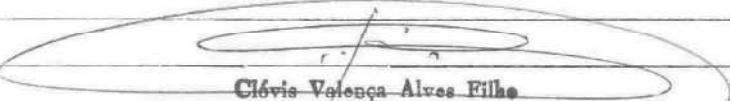
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

118

Exmo. Sr. Juiz Relator:

Informo a V. Exa. que em atenção ao despacho de fls. 116, foi intimado o Sindicato suscitante para atender a diligência sugerida pela d. Procuradoria, fls. 117v., mantendo-se inerte até a presente data.

Recife, 10 de dezembro de 1986


Clóvis Valença Alves Filho

Diretor da Secretaria Judiciária
TRT - 6a. Região

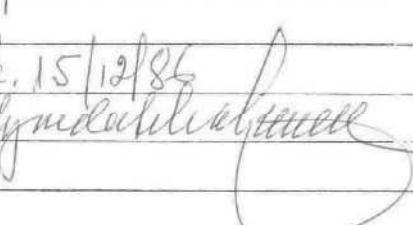
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmo. (a) JUIZ(A) RELATOR(A).

Recife, 10 de dezembro de 1986


Diretor da Secretaria Judiciária

Faço ter entendido em gozo
de licença prêmio devolvo
estes autos

Re. 1512/86




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

119
JLW

Exmo. Sr. Juiz Presidente:

Informo a V.Exa. que o Relator- Juiz Edgar Lacerda, encontra-se em gozo de Licença Especial por 03(tres) meses a partir desta data, conforme comunicação TRT- ST- 29/86 , referente a Sessão Administrativa realizada em 20 de novembro próximo passado.

Recife, 15 de dezembro de 1986

Nise Farias de Moreno

Nise Farias de Moreno
Diradora do Serviço de Processos
T. R. T. 6a. Região - " "

Redistribua-se face ao Art. 115
da IOMAN.

Recife, 15 de dezembro de 1986.

Presidente do TRT - 6a. Região

RELATOR JUIZA THEREZA LAFAYETTE BITU
CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

A 2º SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 15 DE 12 DE 1986

Nise Farias de Moreno
Diradora do Serviço de Processos

Visão, ao Sr. Revisor

RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE, 15/12/86
Assessor

despacho no verso

DC - 17/86

A Secretaria Judiciária, a fim de que
notifique o Sindicato Suscitante - SIN
DICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIA
JANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PRÓ
PAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE
PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE
PERNAMBUCO - dos termos do Parecer da
Douta Procuradoria Regional, no seu
item III, solicitando pronunciamento a
respeito, no prazo de 08 dias.

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
Maria Thereza Lafayette de A. Bitu

- Juíza Relatora -

Recife, 17 de dezembro de 1986

Recebido(a) do(a) <i>Jef. Rel.</i> nesta data. Recife, 17/12/86 <i>Recife</i> Secretaria Judiciária

1212



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: O SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO
COMÉRCIO PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E
VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE
PERNAMBUCO - Rua Barão de São Borja, 183 - Recife-PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente, intimado a cumprir o despacho exarado pela Exma. Sra. Juíza Relatora, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 17/86, na seguinte forma:

"À Secretaria Judiciária, a fim de que notifique o Sindicato Suscitante - SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - dos termos do Parecer da Douta Procuradoria Regional, no seu item III, solicitando pronunciamento a respeito, no prazo de 08 dias. ass) Maria Thereza Lafayette de A. Bitu".

A seguir, o teor do item III, do parecer referido no despacho supra:

".... III - Ocorre que o Sindicato suscitante, requereu juntada de dois documentos, fls. 111 e 112, sem que estes tenham cumprido o disposto no art. 830, da CLT, textual:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos dezoito dias do mês de dezembro de 1986. Eu, Edileusa Barbosa de Freitas, datilografei a presente, que vai assinada pelo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

Clóvis Valenga Alves Filho

Diretor da Secretaria Judiciária

TRT Sexta Região

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária	
	ENDEREÇO: Oás do Apolo, 739	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 1286
DESTINATÁRIO		
ECT SEED	Sind. Emp. Vaz e Viajante do Com., etc	
	ENDEREÇO	
	Rue Belo de São Paulo - 183	
	CIDADE	ESTADO
	Recife	PE
Recebido em Assinatura do Destinatário		
30-12-86 Rizomel Emilia		
Mod. TRT 165 DE - 17/86		

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

DA PETIÇÃO PROTOCOLADA SOB O Nº

09737 — QUE SE TOQUE

RECIFE, 13/Jan/1987

Ses.

17.12.86
Jerson Maciel Netto

ADVOGADO

Exmo. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal do Trabalho da Sexta Região.

FOLHA
SOLUGERAL

19 DEZ 12 25 98 009737

Recebi-se o expediente
do Exmo. Sr. juz Relator.
Recife, 23.12.86.

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT 6a. Região

O SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do dissídio coletivo nº 17/86, suscitado contra o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outros, atendendo à determinação do Relator, Juiz Dr. Edgar da Silva Lacerda, faz acostar a certidão sobre sua representação, expedida pela Delegacia Regional do Trabalho, de cuja juntada aos autos,

P. Deferimento.

Recife, 19 de dezembro de 1986

Jeronimo

Entregue - se aos autos.
Recife, 13/janeiro/1987
MRSBm



12212

CERTIDÃO.

Em cumprimento ao despacho do Senhor Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco, no requerimento aqui protocolizado sob nº MTb-24.330: 23.908/86, de interesse do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco, certifico que na conformidade com o quadro anexo ao artigo 577 da CIT, o referido Sindicato representa as categorias diferenciadas: vendedores e viajantes do comércio e Propagandistas de produtos farmacêuticos , propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos, em todo o Estado de Pernambuco. E para constar, eu, Alayde Bezerra Cavalcanti, Maria Lúcia Bento, passei a presente certidão aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano de 1986 (mil novecentos e oitenta e seis), a qual vai assinada pela Diretora da Divisão de Assuntos Sindicais e visada pelo Senhor Delegado Regional do Trabalho.

Alayde Bezerra Cavalcanti
Alayde Bezerra Cavalcanti
Diretora/DAS



V I S T O

GD, 09.12.86.

T.S. f
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO/PE.

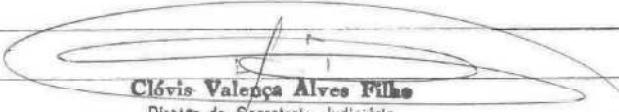
RP.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho da

Exma. Sra. Juíza Relatora, exarado às fls. 119v., compareceu a esta Secretaria o Sr. AROLDO VIEIRA LEÃO, Presidente do Sindicato Suscitante, SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGADISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, munido do original do documento de Fls.112, sendo o mesmo autenticado pela Secretaria Judiciária nesta mesma data. O certificado é verdadeiro. Dou fé. Recife, 08 de janeiro do ano de mil novecentos e oitenta e sete.


Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT - 6a. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmo. (a) JUIZ(A) RELATOR(A).

Recife, 09 de Janeiro de 1987


Diretor da Secretaria Judiciária

RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE, 12/01/87


Assessor

A' Sente P.R.T.
Recife, 13/01/87
M. Ruy L. Loureiro Bitu

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6º Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 13 de 01 de 1982



Entregue, nesta data, o presente processo ao

Procurador José Sebastião

Recife, 14 de 01 de 1982





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T.R.T. - DC Nº 17/86

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO : SINDICATO DAS INDUSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(14) SINDICATOS

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE.

P A R E C E R

I - Dissídio Coletivo cujo suscitante é o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio , Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco, e suscitado o Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco e outros(14) sindicatos.

Contestação anexada às fls.63.

Razões finais na ata de fls.59.

II - Arguem os Suscitados, preliminarmente, o indeferimento do dissídio, sob o argumento de que não houve negociação prévia na esfera administrativa.

O presente dissídio não é o primeiro da categoria.

A Jurisprudência dominante nas Cortes Trabalhistas, entendem dispensável a referida negociação. É também o nosso entendimento.

Opinamos pelo não acolhimento da



preliminar de indeferimento do dissídio.

III - Ainda, preliminarmente, arguem os Suscitados, o indeferimento do dissídio, por está sendo exercido ilegitimamente com relação aos Suscitados nos itens dois a nove excetuando-se apenas o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco.

O próprio nome do Sindicato Suscitante, no seu início, diz, Sindicato dos Empregados Vendedores (grifo nosso), vindo logo após, c viajantes do comércio.

Assim, entendo, que ele não só diz respeito ao comércio, mas também aos vendedores, em geral.

Desta forma, regular está o presente dissídio instaurado pelo suscitante, contra todos os suscitados.

Opinamos pelo não acolhimento da preliminar de indeferimento do dissídio, acima arguida.

IV - No Mérito,

Passamos a opinar nas cláusulas, abaixo:

Cláusula Primeira:

Verifica-se pelo pedido acima, que o pleito é de reajuste salarial na data base. O Decreto Lei 2284/66, defere tal reajuste, só que, no seu art.20, autoriza 60% do pedido, os 40%, restantes, só será assegurado através de negociação.

Quanto ao restante da cláusula, de não compensação, o referido Decreto-Lei, diz, na cláusula de que trata do "gatilho salarial", que deve ser compensada qualquer importância, percentual, concedido.



Assim, opinamos pelo deferimento parcial da correção salarial pleiteada, limitado ao permissivo legal.

Cláusula Segunda - "Produtividade"

No tocante a produtividade, o Colegiado TST, em recentes decisões, estas já publicadas no D.J.U., concedeu um índice de 4% (quatro por cento).

Opinamos pelo deferimento em parte da cláusula, concedendo-se uma produtividade de 4% (quatro por cento).

Cláusula Terceira - "Piso salarial"

A justiça do Trabalho não tem poderes para fixar piso salarial, sob pena de ofensa ao art. 142, § 1º, da Constituição Federal.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Quarta - "Admissão após a data base"

Não há amparo legal para a concessão da cláusula. Não houve acordo.

Opinamos pelo indeferimento do pedido.

Cláusula Quinta - "Salário do Substituto"

A Instrução Normativa nº 01, do Colegiado TST, no seu ítem IX-2, trata da matéria, especificamente.



Assim, opinamos pelo deferimento da cláusula, como está escrito no ítem, da referida Instrução.

Cláusula Sexta- "Salário Substituição".

A matéria já se encontra regulada por lei, cujo entendimento do Colendo TST, está esboçado no Enunciado de Súmula nº 159.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Sétima- "Complementação de auxílio doença".

Não houve acordo para o deferimento da presente cláusula. Não há na legislação trabalhista, nem previdenciária, a complementação pedida.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Oitava- "Complementação do 13º salário".

A matéria já se encontra disciplinada em Lei. O Decreto 57.155/65, que regulamentou a Lei 4.090/65, alterada pela Lei 4.749/65, trata especificamente da questão.

Assim, opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Nona -"Reembolso de quilometragem".

A própria cláusula diz, no seu



conteúdo, que: "por mútuo acordo com a empresa". Ora, não havendo a concordância dos suscitados, não pode haver deferimento do pleito.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Décima - "Reembolso de gastos em viagem".

O vendedor, na sua grande maioria, ganha por produção. Recebe ele a produção realizada no curso do mês, não importando por onde tenha andado, desde que não tenha sido determinada a viagem, pela empresa. O que não é o caso.

Não houve acordo entre as partes.

Assim, opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Décima Primeira - "Discriminação do repouso semanal remunerado".

Os suscitados, em sua defesa, fls. 67, concordaram com o pleito.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

Cláusula Décima Segunda - "Alteração da remuneração variável".

A legislação vigente já regula a matéria, de forma simples e explícita.

Opinamos pelo indeferimento do



pleito.

Cláusula Décima Terceira- "Reembolso de transporte coletivo".

O DC anterior, foi bastante claro e textual, quando diz, que não pode ser deferido o pleito, pois falta-lhes amparo legal.

Opinamos pelo indeferimento do pedido.

Cláusula Décima Quarta -"Prazo para pagamento de Comissões e prêmios"

A matéria está regulada através do art.459, da CLT.Nada há a acrescentar.

Opinamos pelo indeferimento do pleito.

Cláusula Décima Quinta - "Fusão de empresas ou constituição de grupo empresarial".

O Colendo TST, em entendimento já declinado através de Acórdãos publicados no D.J.U., e emitido através do Enunciado de Súmula nº129, define perfeitamente a matéria . No mais, a legislação pertinente deverá ser aplicada a questão.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Décima Sexta - "Atraso no pagamento de salários".

81



O deferimento da presente cláusula seria penalizar o empregador duas vezes, visto que a CLT, no seu art.467, já aplica a sanção prevista.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Décima Sétima - "Empregado acidentado".

A presente cláusula foi deferida no DC anterior, o de nº 20/85, o que concordamos, ou seja, com a mesma redação ali constante, fls.90/91, cláusula nº 14^a, do referido dissídio.

Opinamos pelo deferimento da cláusula, com a ressalva acima.

Cláusula Décima Oitava- "Gestante".

Na forma do pedido é o nosso entendimento.

A gestante deve ter toda e total garantia.

Opinamos pelo deferimento do pedido.

Cláusula Décima Nona- "Estudante".

O Excelso Supremo Tribunal Federal considera inconstitucional a presente cláusula. Nada há acrescentar.

Opinamos pelo indeferimento do pedido.

Cláusula Vigésima- "Contrato es

97



crito".

A matéria já se encontra regulada por Lei própria, art.29, da CLT. Nada há que acrescentar, além da norma.

Opinamos pelo indeferimento do pleito.

Cláusula Vigésima Primeira- "Zona de trabalho".

A Procuradoria no DC 20/85 opinou pelo deferimento da cláusula, só que excluiu um tópico. O Egrégio TRT aceitou a proposta nossa. Desta forma, entendo, que deve ser mantida a redação do DC anterior.

Opinamos pelo deferimento da cláusula, com a ressalva acima.

Cláusula Vigésima Segunda- "Aposentadoria".

Não há amparo legal para deferimento do pedido.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Vigésima Terceira- "Licença prêmio".

A presente cláusula só poderia ser deferida em acordo entre as partes. Não houve. A sua concessão, pura e simplesmente, implicaria em constitucionalidade, é o que vem entendendo o Colendo TST.

Opinamos pelo indeferimento do

SA



pleito.

Cláusula Vigésima Quarta- "Aviso prévio dobrado".

A matéria já está regulada na CLT.

Nada a acrescentar.

Opinamos pelo indeferimento do pedido.

Cláusula Vigésima Quinta- "Traje para trabalho".

Não há impedimento legal para o deferimento do pedido.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

Cláusula Vigésima Sexta- "Compensação de sábado feriado".

A jornada semanal de trabalho está fixada por Lei. A presente cláusula, foi indeferida do DC anterior.

Opinamos pelo indeferimento do pleito.

Cláusula Vigésima Sétima- "Seguro e IPVA".

Não há amparo legal para o deferimento da cláusula.

Opinamos pelo seu indeferimento.

J.A.



Cláusula Vigésima Oitava- "Baixa da carteira profissional".

A presente cláusula já consta do DC anterior. Difere do pleito presente.

Assim, opinamos pelo deferimento da cláusula como consta no DC 20/85.

Cláusula Vigésima Nona- "Rescisão por Justa causa".

Não há amparo legal para o deferimento do pleito.

Opinamos pelo seu indeferimento.

Cláusula Trigésima- "Atestados médicos e odontológicos".

A presente cláusula já consta do DC 20/85. Não há ilegalidade na mesma.

Opinamos pelo deferimento do pedido.

Cláusula Trigésima Primeira- "Quadro de avisos".

Os suscitados concordam com a cláusula.

Opinamos pelo seu deferimento.

Cláusula Trigésima Segunda- "Licença para dirigente sindical".

87



A matéria pleiteada na cláusula , tem legislação específica, com relação a mesma.

Opinamos pelo seu indeferimento.

Cláusula Trigésima Terceira- "Delegado sindical".

Entendo, que mesmo tendo o art. 523, da CLT, regulando a matéria, nada impede que sejam eleitos os delegados, mesmo por que, passa a ser uma forma democrática de indicação do representante.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

Cláusula Trigésima Quarta- "Contribuição assistencial".

Houve concordância de um dos suscitados e, os demais, não contestaram.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

Cláusula Trigésima Quinta- "Vigência"

Os suscitados concordaram com a cláusula.

Opinamos pelo seu deferimento.

V- Isto posto, opinamos pela procedência parcial da ação, nos termos dos fundamentos acima transcritos.

É o Parecer.
Recife, 20 de Janeiro de 1987.

*José Sebastian de Andrade Reis
Procurador da Justiça do Trabalho*

MUNICÍPIO DE RECIFE DO PERNAMBUCO

Presente o depoimento de Sua Exa. o Juiz - Dr. Henrique
Nesta data, recolheu este ofício da Procuradoria
JOSÉ SEBASTIÃO ALVES DA SILVA
remetendo ao Tribunal Regional do Recife.

Recife, 26 de 01 de 1987

[Signature]

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUZ. RELATOR

RECIFE, 28 de Janeiro de 1987

[Signature]
pt Diretoria de Serviços de Processos

RECEBIDOS NESTA DATA

RECIFE, 28.01.87

[Signature]
Assistente

Visto, ao Dr. Revisor

Recife, 11/fevereiro/1987.

[Signature]
RELATOR

Recebi os presentes autos
nesta data. No dia 11 de 1987

[Signature]

Vistorio secretario.
Recife, 26/02/87.

[Signature]
Henrique Mesquita
Juiz da 1ª Vara da 8a. Região



125
PP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-17/86

CERTIFICO que, em sessão ... Ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ... Francisco Fausto,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes ... Thereza Lafayette Bitu (Relatora), Gondim Filho, Lourdes Cabral, Josias Figueiredo, Milton Lyra, Gilvan de Sá Barreto ...,
Francisco Solano, Clodomir Tavares, Thereza Lapa, Joezil Barros, Valmir Lima e Hélio Coutinho Filho, resolveu o Tribunal,
Pleno, por unanimidade, adiar o julgamento do presente dissídio
coletivo em virtude das férias do Juiz Revisor.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 19... de ... 03. de 1987.

Gilvan Lapa / Gilvan Lapa
Secretário do Tribunal

Pleno.

126
P

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIAO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-17/86

CERTIFICO que, em sessão ordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Thereza Lafayette Bitu (Relatora), Henrique Mesquita - (Revisor), Francisco Fausto, Ana Schuler, Clóvis Corrêa, Fernando Cabral, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Josias Migueiredo, Thereza Figueiredo, Thereza Lapa, Valmir Lima e Hélio Coutinho Filho. Resolvi o Tribunal,

Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de indeferimento do presente dissídio coletivo por falta de negociação prévia na esfera administrativa, argüida pelos suscitados; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de indeferimento do dissídio coletivo por estar sendo exercido ilegitimamente com relação aos suscitados, ítems 2 a 9, argüida pelos mesmos. MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissídio - coletivo, a fim de que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes bases: Cláusula 1a. - Reajustamento Salarial: por maioria, deferir em parte a reivindicação do suscitante para conceder um reajuste salarial na base do IPC pleno, da data base do dissídio coletivo, contra o voto dos Juízes Francisco Fausto e Thereza Lapa que a indeferiam; Cláusula 2a. - Produtividade: por unanimidade, deferir em parte a presente cláusula a fim de conceder aos integrantes da categoria profissional um aumento de produtividade à base de 6% (seis por cento); Cláusula 3a. - Piso Salarial: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação a fim de ajustá-la a Instrução nº 1 do Colendo TST; "1) ne Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



JR
JP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

B.

PROC. Nº TRT ...DG-17/86...

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
nhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação acrescido de importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajuste decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e da instauração: 2) admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais; 3) não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função; 4) na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carteira, não se aplicam as normas estabelecidas no presente item.
Claúsula 4a. - Admissão após à data-base: por unanimidade, prejudicada; Claúsula 5a. - Salário do Substituto: por unanimidade, deferir a presente cláusula para estabelecer que dispensado por qualquer motivo o empregado, seu substituto receberá, como mínimo, salário igual ao do empregado de menor salário na função, não consideradas vantagens de natureza pessoal; Claúsula 6a. - Salá -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

138
10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

3.

PROC. N° TRT-DC-17/86.....

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

.....
.....
..... resolveu o Tribunal,
rio Substituição: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação dos suscitantes para determinar que na hipótese de substituição sem caráter eventual ou de experiência, ou ainda que dure mais de 90 (noventa) dias, o empregado substituto fará jus ao salário de função do substituído, sem a consideração de vantagens pessoais ou inherentes ao cargo efetivo; Cláusula 7a. - Complementação de Auxílio Doença: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação da categoria profissional para determinar que as empresas representadas pelos Sindicatos, complementarão, uma única vez, até 45 (quarenta e cinco) dias os salários líquidos dos seus empregados afastados, por motivo de doença e que estesjam neles há mais de 90 (noventa) dias, ocorrendo o mesmo procedimento na hipótese de acidente de trabalho; Cláusula 8a. - Complementação do 13º Salário: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para estabelecer que as empresas complementarão o 13º salário, nos mesmos termos da cláusula anterior, do empregado que se afastar por motivo de doença ou acidente de trabalho por mais de 15 (quinze) dias e menos de 180 (cento e oitenta) dias, desde que no período de janeiro a dezembro não ha

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



139

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT DC-17/86

4.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
.....
.....
..... resolveu o Tribunal,
ja faltado injustificadamente ou sido punido disciplinarmente ;]
Cláusula 9a. - Reembolso de Quilometragem: por maioria, deferir
a presente reivindicação para estabelecer que, por mútuo acordo,
com a empresa, o empregado que utilizar veículo seu para o exer-
cício de sua atividade profissional, será reembolsada em razão
da quilometragem aferida ou estimada, tomando-se por parâme-
tro a divisão do preço do combustível, gasolina ou álcool, por
no máximo 06 (seis), vencido o Juiz Revisor que a indeferia; Cláu-
sula 10a. - Reembolso de gasto em viagem: por unanimidade, defe-
rir a reivindicação de fls. para determinar que as empresas re-
presentadas pelos suscitados assumirão os gastos de seus empre-
gados, no exercício de sua atividade profissional, com viagens ,
a exemplo de transporte, hospedagem, alimentação, correio e te-
lefone, através de entendimento prévio das partes, e adiantarão, me-
diane o estabelecimento de "fundo fixo" os correspondentes -
quantitativos para posterior prestação de contas; Cláusula 11º -
Discriminação do repouso-remunerado: por unanimidade, de acor- -
do com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente /
reivindicação para determinar que as empresas obrigam-se a dis -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



140
P
5.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-17/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
criminar, quando do pagamento de salário de empregado que percebe bem parte variável, a verba referente ao repouso-semanal remunerado; Cláusula 12a. - Alteração da Remuneração Variável: por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para estabelecer que é vedado às empresas representadas pelos suscitados a alteração unilateral das condições que ensejam a remuneração variável, pena de nulidade; Cláusula 13a. - Reembolso de Transporte Coletivo: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 14a. - Prazo para o Pagamento de Comissões e Prêmios: por unanimidade, deferir em parte a presente cláusula para determinar que as comissões e prêmios a que fizerem jus os empregados da categoria profissional representada pelo suscitante serão pagos no mês subsequente ao seu vencimento e efetivo pagamento, obrigando-se as empresas a fornecerem quando do pagamento um demonstrativo das vendas realizadas e das comissões pagas ou creditadas; Cláusula 15a. - Fusão de Empresas ou Constituição de Grupo Empresarial: por unanimidade, deferir a presente reivindicação para estabelecer que havendo fusão de empresas ou constituição de grupo empresarial, com acúmulo e consequente aumento de funções do empregado, a empresa que figurar no pacto laboral
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



141
60

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

RECIFE

6.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

DC-17/86
PROC. N° TRT -

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
.....

..... resolveu o Tribunal,
como contratante majorara a remuneração do empregado, em bases
a serem ajustadas entre ambas em razão das novas tarefas que lhe
foram atribuídas, e, ainda, que inexista prorrogação da jornada
de trabalho; Cláusula 16a.-Atraso no Pagamento de Salário: por
maioria, deferir em parte o presente pleito de acordo com o Prece-
dente Jurisprudencial do Colendo TST nº 115:"Fica estabelecido
multa de 10%(dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese -
de atraso no pagamento do salário até 30(trinta) dias e de 20%
(vinte por cento) pelos meses restantes se o atraso for superior
aos 30(trinta) dias", vencido o Juiz Revisor; Cláusula 17a.- Em -
pregado Acidentado:por unanimidade,de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional,deferir o presente pleito em parte a fim
de garantir ao vitimado por acidente de trabalho a permanência
no emprego ou o pagamento de salários equivalentes por período
igual do afastamento, até o máximo de 60(sessenta) dias, excetua-
do o aviso-prévio, a indenização adicional ou outras vantagens -
legais, salvo se demitido a pedido, por falta grave, ou acordo
celebrado perante o Sindicato;Cláusula 18a.-Gestante:por unanimi-
dade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,deferir a
reivindicação de fls. para estabelecer que a empregada gestante

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



122
89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

7.

PROC. N° TRT - DC-17/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
terá seu emprego garantido por um mínimo de 90 (noventa) dias, ex-
cluído o aviso-prévio, contados a partir de sua reapresentação ,
desde que incorrendo aborto criminoso, salvo a comissão de falta
grave, pedido de dispensa ou acordo celebrado perante o suscitan-
te; Cláusula 19a. - Estudante: por unanimidade, deferir o presente
pleito para determinar que as empresas abonarão as faltas de
seus empregados estudantes que tiverem por causa a prestação de
provas ou exames em cursos regulares, desde que avisados com 48
(quarenta e oito) horas de antecipação, podendo deles exigir a com-
provação de sua prestação; Cláusula 20a. - Contrato Escrito: por
maioria, deferir em parte o pleito do suscitante para estabe-
lecer que as empresas, contratando ou não, por escrito, os servi-
ços dos empregados representados pelo suscitante, são obri-
gadas a discriminá-las na CTPS as condições gerais de tra-
balho, mormente as pertinentes à remuneração, especificando com cla-
reza o percentual variável, ou os percentuais e sua incidência
quando for o caso vencidos os Juízes Revisor e Thereza Lapa que
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam,
e Clóvis Corrêa e Hélio Coutinho Filho que a julgavam prejudica-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



143
JP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

8.

DC-17/86
PROC. Nº TRT -

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes,
....., resolveu o Tribunal,
da; Cláusula 21a. - Zona de Trabalho: por unanimidade, deferir o pre-
sente pleito a fim de determinar que estabeleciona uma zona de tra-
balho para o empregado, ou uma relação de clientela, a empresa --
obriga-se a pagar os prêmios e comissões pelas vendas realizadas
em tais zonas ou a tais clientes, ainda que feitas por outro ven-
dedor; excluem-se as vendas decorrentes de licitação pública desde
que delas não haja participado o empregado;
Cláusula 22a. - Aposen-
tadoria e Cláusula 23a. - Licença Prêmio: por unanimidade, indeferidas;
Cláusula 24a. - Aviso-prévio Dobrado: por maioria, deferir em
parte o presente pleito de acordo com o precedente nº10 do Colegiado TST: "As empresas concederão aviso-prévio de 60 (sessenta) dias
aos seus empregados que forem despedidos injustamente, que tenham
mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que possuam 10 (dez)
ou mais anos de serviço", vencidos os Juízes Revisor e Thereza La-
pa;
Cláusula 25a. - Traje para Trabalho: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivin-
dicação para determinar que as empresas facultarão aos empregados
da categoria profissional, no desempenho de suas atividades, o uso
de traje esporte, dispensando o uso de paletó e de gravata, salvo se

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

144
80

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

9.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-17/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
fornecerem às suas expensas o uniforme ou traje especial de trabalho; Cláusula 26º. - Compensação de Sábado, feriado e Cláusula 27º Seguro e IPVA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferidas; Cláusula 28º. - Baixa da CTPS: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para estabelecer que ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, a empresa dará baixa na CTPS do empregado até 15 (quinze) dias após a entrega do aludido documento para anotação, o que será feito mediante recibo. A partir do 16º (décimo sexto) dia, ficará a empresa obrigada ao pagamento de multa equivalente a 01 (um) dia de salário por dia de retardamento, em favor do empregado; Parágrafo Único: Caso não entregue o empregado sua CTPS, para baixa no dia do desligamento, ou seja, no último dia de trabalho prestado, o prazo fixado será contado a partir da data de entrega ao Ex-empregador; Cláusula 29º. - Rescisão por justa causa: por unanimidade, deferir em parte o presente pleito para determinar que na hipótese de rescisão por justa causa, do contrato de trabalho, a empresa deverá informar ao empregado, por escrito, a falta cometida sob pena de ser considerada imotivada a dispensa; Cláusu-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



JAH
JP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIAO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

10.

DC-17/86
PROC. N° TRT -

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
1a. 30a. - Atestados médicos e odontológicos: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que as empresas que tiverem serviços próprios ou convencionados de assistência médica ou odontológica, reconhecerão a validade dos atestados médicos ou odontológicos expedidos em casos emergenciais por médicos ou odontólogos do Sindicato suscitante. As que não tiverem ditos serviços, reconhecerão a validade dos atestados mencionados em quaisquer - casos; Cláusula 31a. - Quadro de Avisos: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pleito - do suscitante para determinar que as empresas permitirão a fixação em seus quadros de aviso de comunicações do Sindicato Suscitante aos seus associados, ou de publicação previamente submetidas à apreciação de suas diretorias; Cláusula 32a. - Licença para Dirigente Sindical: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 33a. - Delegado - Sindical: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante para determinar que os empregados da categoria profissional do suscitante e -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



146
JP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

II.

PROC. N° TRT - DC-17/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
legerão, em cada empresa, um Delegado que servirá de elo de comunicação entre ele e o Sindicato suscitante; Cláusula 34a.- Contribuição Assistencial: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação a fim de estabelecer que as empresas descontarão de cada empregado pertencente à categoria profissional do suscitante, de uma só vez, 4% (quatro por cento) da remuneração (fixa variável) paga em agosto de 1986 em favor do Sindicato suscitante a ser aplicada na melhoria de seu atendimento médico e odontológico, e recolhida - até 30 (trinta) dias após a publicação do acordão referente a este dissídio aos cofres sindicais; O presente Dissídio Coletivo, vigorará por 1 (um) ano, de 01.08.1986 (um de agosto de mil novecentos e oitenta e seis) a 31.07.1987 (trinta e um de julho de mil novecentos e oitenta e sete). Custas pelos Siscitados calculadas sobre o valor de 10 (dez) valores de referência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 07 de 05 de 1987

(Assinatura)
Secretário do Tribunal - Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FICO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZA Relator

RECEPI 13 de 1º maio de 1981
Gilberto Carlos de Araújo Menezes
Secretário do Tribunal
TRT - 6ª Região

Este é o resultado da discussão entre as partes que se realizou no dia 1º de maio de 1981. O resultado da discussão é que o reclamado deve pagar ao reclamante a quantia de vinte e cinco mil reais, mais juros de 10% sobre esse valor, a partir da data da assinatura do termo de conciliação, que é o dia 1º de maio de 1981. O valor deve ser pago em duas parcelas: a primeira parcela deve ser paga no dia 1º de junho de 1981, e a segunda parcela deve ser paga no dia 1º de julho de 1981. Caso o réu não pague a quantia dentro desse prazo, o reclamante poderá apresentar uma ação judicial para cobrar o valor. O réu também deve pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que serão fixados pelo juiz. O réu deve pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que serão fixados pelo juiz.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.a REGIÃO

112
ADM

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 03 JUN 1987

M Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a es-
tes autos, do acórdão que se
segue.

Re. 03 JUN 1987

M Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



118
ab

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
PRCC. Nº TRT DC 17/86

Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS
VENDEDORES E VIAJANTES DO
COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS,
PROPAGANDISTAS-VENDEDORES
E VENDEDORES DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE
PERNAMBUCO

Suscitados: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS
FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO E OUTROS (14)
SINDICATOS

A C C R D Á O - Ementa: I) Dissídio Coletivo de natureza econômica julgado procedente em parte.
II) Aviso prévio - 60 dias. Pleito deferido em parte, na conformidade do Precedente Jurisprudencial nº 10, do Colendo TST.

Vistos etc.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO suscitou o presente Dissídio Coletivo contra o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (14) SINDICATOS, todos devidamente qualificados nos autos.

Foram observadas as formalidades legais.

Contestando, fls. 63/71, arguiram os Suscitados duas preliminares: de inépcia da inicial com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, face à inexistência de negociação prévia na esfera administrativa, e, ainda,



M9
arb

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

fls.02

PROC. Nº TRT DC 17/86

Acórdão - Continuação -

preliminar de ilegitimidade de parte, com relação aos Suscitados mencionados nos itens 2 (dois) e 9 (nove) da petição inicial.

No mérito, alegam que improcedem as reivindicações dos Suscitantes.

Em vista da preliminar arguida, sugeriu a Douta Procuradoria fosse juntado aos autos documento comprobatório especificando a representação (fls. 104).

Cumprida a diligência, fls.110/112, determinada pelo Juiz Relator anterior, foram os autos remetidos à Douta Procuradoria, tendo, esta, protestado pela juntada de documentos com observância do art. 830, da CLT.

Atendida a diligência, fls.122, foi determinada a remessa dos autos à Douta Procuradoria Regional.

Em parecer às fls. 124/134, opina a Douta Procuradoria Regional pelo não acolhimento das preliminares arguidas e, no mérito, pela procedência parcial da ação.

É o relatório.

V O T O

Os Suscitados argüem as seguintes preliminares:

1º) entendem que o presente Dissídio Coletivo deve ser indeferido, porque não houve tentativa de negociação prévia na esfera administrativa, estando em descumprimento ao art. 616, § 4º da CLT, o que resulta na impossibilidade jurídica do pedido e por isto solicitam o indeferimento da petição inicial, por ser manifestamente inepta e acrescentam ainda que assim seja declarada a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

VOTO: Rejeito a preliminar, de acordo com a Douta Procuradoria Regional do Trabalho. Não se trata do primeiro Dissídio Coletivo da categoria profissional. Trata-se



~~Não
ain~~

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

fls.03

PROC. Nº TRT DC 17/86

Acórdão—Continuação—

de dissídio revisional, com o que a referenciada negociação é dispensável. Apoio-me em jurisprudência de Cortes Trabalhistas. A petição não tem motivo legal para ser indeferida, nem julgada inepta, com extinção do processo.

2º) dizem os Suscitados que esta ação deve ser indeferida também por outro motivo. "É que este dissídio está sendo exercido ilegitimamente e por isto não pode prosperar". Acrescentam que na relação dos citados, do item 02 ao 09, excetua-se apenas o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco. Alega que o Sindicato Suscitante por sua própria denominação, apenas representa os Propagandistas de Produtos Farmacêuticos. Que "Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos, Vendedores e Viajantes do Comércio não podem representar os profissionais de produtos fabricados pela indústria de fiação e tecelagem, de sabão e velas, de curtimento de couros, de peles e malas e de artigos de viagem, de cerveja e bebidas em geral, do vinho e águas minerais, de doces e conservas alimentícias e biscoitos, de torrefação e moagem de café, de metalúrgicas, de mecânicas e de material elétrico- e assim afirmam os contestantes retro referenciados que devem ser excluídos os Sindicatos ai incluídos , desde que o Sindicato Suscitante é parte ilegítima "ad causam".

VOTO: Rejeito a preliminar acima, de acordo com a Douta Procuradoria. As fls. 112, foi juntado ao processo documento comprovador - Carta Sindical - com a denominação do Sindicato Suscitante, representante "da categoria profissional - empregados vendedores e viajantes do comércio - integrante do 1º grupo - empregados no comércio - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio". As fls.112 v. a extensão efetuada ao nome do Sindicato Suscitante, em novembro de 1980. Denomina-se o Sindicato Suscitante: " Sindicato dos



Não
ent

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROC.Nº TRT DC 17/86

fls.04

Acórdão - Continuação -

Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco". De salientar: Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores são indispensáveis a quem tem indústria das mercadorias mencionadas anteriormente. Não há razão legal para o indeferimento solicitado , nem para exclusão das Empresas constantes do item 02 a 09, nem para que sejam reconhecidas como "parte ilegítima".

Mérito:

Cláusula 1ª

Reajustamento salarial - Os salários fixos dos empregados integrantes da categoria profissional terão, a partir de 1º de agosto do ano fluente, um aumento de 15% (quinze por cento), a título de reposição salarial, não compensáveis com quaisquer aumentos que vierem a fazer jus em razão da aplicação dos índices de correção previstos no Decreto-lei 2.283/86.

VOTO: O presente Dissídio Coletivo tem vigência de agosto de 1986 a julho de 1987, com o que a título de reposição salarial, a categoria profissional está impedida de auferir qualquer aumento. Ademais, a reposição salarial, no caso, nem compensada seria. Dispõe o artigo 24 do Decreto-lei nº 2284/ de março de 1986: "Não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença".

Todavia, do Dissídio Coletivo depreende-se que o sentido da cláusula é de reajuste salarial. Não foi o pleito adequadamente solicitado. A reivindicação prende-se a reajuste salarial, em vista da cláusula 2ª a seguir. O IPC, mesmo não precisando de ser autorizado por Dissídio Coletivo, nas circunstâncias, prefiro deixar expresso e determino que o mesmo seja concedido à base do IPC pleno, da data base da categoria profissional, deferindo, em parte, a cláusula.



Não
ant

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROC. Nº TRT DC 17/86

fls. 05

Acórdão - Continuação -

Cláusula 2^a

Produtividade - Sobre o salário reajustado na forma da cláusula anterior será concedido um aumento de 8% (oito por cento), a título de produtividade.

VOTO: Concedo, em parte, a reivindicação. Este TRT tem deferido 6% a título de produtividade.

Cláusula 3^a

Defiro, em parte, a presente cláusula.

Piso salarial: A partir de 01.08.86 a parte fixa da remuneração dos empregados representados pelo Suscitarante não poderá ser inferior a 2 (dois) salários-mínimos mensais.

VOTO: A presente categoria não tem piso salarial. Ajusto a cláusula à Instrução Normativa nº 1 do Colendo TST, nos seguintes termos: 1) nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação acrescido de importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajuste decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e da instauração; 2) admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais; 3) não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função; 4) na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carreira, não se aplicam as normas estabelecidas no presente item.

Cláusula 4^a

Admissão após a data-base - Os empregados admitidos após a data base receberão proporcionalmente por mês de serviço, no tocante aos índices previstos nas cláusulas 1^a e 2^a.

T R T Mod. 12 VOTO: A presente reivindicação encontra-se, em vista da cláusula anterior, prejudicada.



Nº 3
ano

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls.06

PROC. Nº TRT DC 17/86

Acórdão - Continuação -

Cláusula 5^a

Salário do Substituto - Dispensado por qualquer motivo o empregado, seu substituto perceberá, como mínimo, salário igual ao do empregado de menor salário na função, não consideradas vantagens de natureza pessoal.

VOTO: Em termos, o sentido da cláusula em apreço não diverge do que prescreve a Instrução Normativa nº 1, itens 2 e 3, do Colendo TST, posto que a palavra "mínimo" não significará salário-mínimo, e, sim menor salário da categoria.

Defiro a presente cláusula.

Cláusula 6^a

Salário substituição - Enquanto perdurar substituição de caráter não eventual, ou de experiência, ou cuja duração for superior a 90 (noventa) dias, fará jus o substituto ao salário integral do substituído, excluídas vantagens de natureza pessoal.

VOTO: Trata-se de aplicação do Enunciado nº 159 do Colendo TST, com ligeira alteração, que não afeta o conteúdo. Cláusula constante do Dissídio Coletivo anterior.

Defiro, de acordo com a Douta Procuradoria.

Cláusula 7^a

Complementação de auxílio-doença - As empresas complementarão, uma única vez, e durante até 120 (cento e vinte) dias, os salários líquidos dos empregados afastados por motivo de doença, desde que estejam trabalhando há mais de 90 (noventa) dias, ou que venham a sofrer acidente de trabalho.

VOTO: Defiro-a em parte, nos termos e no sentido do Dissídio Coletivo anterior(Cláusula 15^a):

"As empresas representadas pelos sindicatos complementarão, uma única vez, até 45 (quarenta e cinco) dias



Nº
and

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
PRCC.Nº TRT DC 17/86

fls.07

Acórdão—Continuação—

os salários líquidos dos seus empregados afastados por motivo de doença e que estejam neles há mais de 90 (noventa) dias, ocorrendo o mesmo procedimento ha hipótese de acidente de trabalho".

Cláusula 8^a

Complementação do 13º salário - As empresas complementarão o 13º salário do empregado que dela se afastar por mais de 15(quinze) e até 180 (cento e oitenta) dias em razão de doença ou acidente de trabalho, desde que nos últimos doze (12) meses não haja faltado injustificadamente, nem sido punido disciplinarmente.

VOTO: A cláusula 15^a do Dissídio Coletivo anterior trata também da presente matéria. Mantenho meu posicionamento. Defiro-a, em parte, nos seguintes termos:

"As empresas complementarão o 13º salário, nos termos da cláusula anterior, do Empregado que se afastar por motivo de doença ou acidente de trabalho por mais de 15 (quinze) dias e menos de 180 (cento e oitenta) dias, desde que no período de janeiro a dezembro não haja faltado injustificadamente ou sido punido disciplinarmente".

Cláusula 9^a

Reembolso de quilometragem - Sempre que por mútuo acordo com a empresa, o empregado utilizar veículo seu para o exercício de sua atividade profissional, será reembolsado em razão da quilometragem aferida ou estimada, tomando-se por parâmetro a divisão do preço do combustível, gasolina ou álcool, por no máximo 6 (seis).

VOTO: Reconheço que a presente cláusula envolve matéria que deve ser apreciada e ajustada para cada caso concreto. O empregado discutirá com o seu Empregador situações diferentes. Não há concordância das Empresas. Mas, inexiste obrigação a maior. Ela somente será viável por mútuo acordo.



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

PROC.Nº TRT DC 17/86

fls.08

155
ans

Acórdão - Continuação -

Se os Empregados consideram que nos termos solicitados a cláusula é necessária, não vislumbro motivo para a mesma ser negada. Não ofenderá a Lei. Não criará embaraço a mais. O art. 468 da CLT trata da matéria que envolve o "mútuo consentimento".

Defiro a presente cláusula.

Cláusula 10ª

Reembolso de gastos e viagens - As empresas representadas pelos Suscitados assumirão os gastos de seus empregados, no exercício de sua atividade profissional, com viagens, a exemplo de transporte, hospedagem, alimentação, correio e telefone, através de entendimentos prévios das partes, e adiantarão, mediante o estabelecimento de "fundo fixo" os correspondentes quantitativos para posterior prestação de contas.

VOTO: Salienta a cláusula: "através de entendimentos prévios das partes". Na cláusula inexiste concordância do Empregador. A matéria é regulada por lei. O serviço prestado pela categoria profissional, por produção ou não, deve ter seu critério particular de ajustamento. Mas, não há imperatividade. Necessário o entendimento prévio. Não vejo motivo para indeferimento.

Defiro-a.

Cláusula 11ª

Discriminação do repouso semanal remunerado - As empresas obrigam-se a discriminar, quando do pagamento de salários de empregados que percebem parte variável, a verba referente ao repouso semanal remunerado.

VOTO: Os Suscitados concordam com a cláusula.

Defiro-a, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria.



156
anb

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
PROC. Nº TRT DC 17/86

fls.09

Acórdão—Continuação—

Cláusula 12^a

Alteração da remuneração variável - É vedado às empresas representadas pelos Suscitados a alteração unilateral das condições que ensejam a remuneração variável, pena de nulidade.

VOTO: Reflete o espírito do artigo 468

da CLT.

Defiro a presente cláusula.

Cláusula 13^a

Reembolso de transporte coletivo - As empresas reembolsarão, mediante relatório, as despesas de seus empregados com o uso de transporte coletivo, quando, no exercício de sua atividade profissional, não utilizarem transporte próprio ou fornecido pelo empregador.

A matéria da presente cláusula deve ser estabelecida entre Empregado e Empregador. Não deve ser imposta. O transporte coletivo é mais peculiar e ao mesmo tempo mais abrangente.

Indefiro a cláusula, de acordo com a Doutra Procuradoria.

Cláusula 14^a

Prazo para o pagamento de comissões e prêmios - As comissões e prêmios a que fizerem jus os empregados da categoria profissional representada pelo Suscitante serão pagos no mês subsequente ao seu vencimento, obrigando-se as empresas a fornecerem quando do pagamento um demonstrativo das vendas realizadas e das comissões pagas ou creditadas.

VOTO: A presente cláusula tem consonância com os artigos 459 e 466 da CLT, que dispõem de maneira concreta o assunto. Nem sempre o pagamento de comissões e prêmios pode ser satisfeito no mês subsequente ao seu vencimento. Neces-



fls.10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROC. Nº TRT DC 17/86

157
anb

Acórdão - Continuação -

Necessário que tenha havido o pagamento que dá causa às comissões ou aos prêmios. A CLT rege a matéria especificamente.

Defiro, em parte, a cláusula nos seguintes termos:

"As comissões e prêmios a que fizerem jus os empregados da categoria profissional representada pelo Suscitate serão pagos no mês subsequente ao seu vencimento e efetivo pagamento, obrigando-se as empresas a fornecerem quando do pagamento um demonstrativo das vendas realizadas e das comissões pagas ou creditadas!"

Cláusula 15^a

Fusão de empresas ou constituição de grupo empresarial - Havendo fusão de empresas ou constituição de grupo empresarial, com acúmulo e consequente aumento de funções do empregado, a empresa que figurar no pacto laboral como contratante majorará a remuneração do empregado, em bases a serem ajustadas entre ambos em razão das novas tarefas que lhe forem atribuídas, e ainda que inexista prorrogação da jornada de trabalho.

VOTO: A matéria do presente processo não precisaria fazer parte do Dissídio Coletivo, uma vez que resulta de uma situação jurídica, como a enfocada. O contrato de trabalho não pode ser alterado sem o consentimento do Empregado e do Empregador. Não vejo na cláusula descumprimento de lei. Não é o caso do Enunciado nº 129 do Colendo TST, quando não se fala aqui de mais um contrato de trabalho. Trata-se de um aumento de remuneração se houver realmente aumento de novas tarefas e ainda haverá um ajuste entre os interessados.

Defiro a presente cláusula.

Cláusula 16^a

Atraso no pagamento de salários - Des-



158
arq

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

fls.11

PROC. Nº TRT DC 17/86

Acórdão - Continuação -

Descumprido o art. 459 e seu parágrafo da CLT, a empresa reincidente pagará, a partir do quinto dia subsequente à infração, a título de multa, 20% (vinte por cento) sobre o salário diário do empregado, afora outras cominações legais. Se mais uma vez reiterada a infração, passará a multa a ser devida a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento.

VOTO: Ajusto a presente cláusula ao Precedente jurisprudencial nº 115 do Colendo TST, deferindo-a nos seguintes termos:

Multa - Atraso no pagamento de salário.

"Fica estabelecida uma multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias."

Cláusula 17^a

Empregado acidentado - Retornando o empregado acidentado à atividade, as empresas manterão o contrato de trabalho pelo prazo equivalente ao do afastamento, com um máximo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo do aviso prévio, salvo as dispensas motivadas pela comissão de falta grave ou pedido de demissão do empregado, ou acordo homologado perante o Suscitante.

VOTO: A Douta Procuradoria opina pelo deferimento, em parte, da presente cláusula, nos termos constantes do Dissídio Coletivo anterior. Acompanho o Parecer e defiro, em parte, o pleito, nos seguintes termos:

"Fica garantido ao vitimado por acidente de trabalho a permanência no emprego ou o pagamento de salários equivalentes por período igual ao do afastamento, até o máximo de 60 (sessenta) dias, excetuando o aviso prévio, a indenização adicional ou outras vantagens legais, salvo se demitido a



159
ONB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
PRCC. Nº TRT DC 17/86

fls.12

Acórdão - Continuação -

pedido, por falta grave ou acordo celebrado perante o Sindicato".

Cláusula 18^a

Gestante - A empregada gestante terá seu emprego garantido por um mínimo de 90 (noventa) dias, excluído o aviso prévio, contados a partir de sua reapresentação, desde que inocorrente aborto criminoso, salvo o cometimento de falta grave, pedido de dispensa ou acordo celebrado perante o Sustitutante.

Trata-se de cláusula preexistente.

VOTO: Defiro-a, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria.

Cláusula 19^a

Estudante - As empresas abonarão as faltas de seus empregados estudantes que tiverem por causa a prestação de provas ou exames em cursos regulares, desde que avisadas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, podendo deles exigir a comprovação de sua prestação.

VOTO: Corresponde à Cláusula 16^a do Disídio Coletivo anterior. No anterior o pleito foi deferido em parte, nos seguintes termos:

" Os empregados que estiverem inscritos em exames vestibulares terão abonadas as faltas resultantes do comparecimento às provas pertinentes desde que a comunicação necessária às Empresas onde trabalham, seja feita com antecedência de 72 (setenta e duas) horas e façam comprovação posterior da realização".

Defiro a cláusula, como solicitada, embora haja o pronunciamento contrário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Cláusula 20^a

Contrato escrito - As empresas contra-



160
anb

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
PROC. Nº TRT DC 17/86

fls.13

Acórdão—Continuação—

contratando ou não, por escrito, os serviços dos empregados representados pelo Suscitante, são obrigados a discriminar, na CTPS, as condições gerais de trabalho, mormente as pertinentes à remuneração, especificando com clareza o percentual variável, ou os percentuais e sua incidência quando for o caso.

VOTO: Corresponde, em parte, à Cláusula 20^a do Dissídio Coletivo anterior.

Defiro a presente cláusula.

Cláusula 21^a

Zona de trabalho - Estabelecida uma zona de trabalho para o empregado, ou uma relação de clientela, a empresa obriga-se a pagar os prêmios e comissões pelas vendas realizadas em tais zonas ou a tais clientes, ainda que feitas por outro vendedor. Excluem-se as vendas decorrentes de licitação pública, desde que delas não haja participado o empregado.

VOTO: Trata-se de cláusula preeexistente.

Defiro-a.

Cláusula 22^a

Aposentadoria - Ao empregado que haja sido despedido, sem justa causa, tenha mais de 06 (seis) anos na empresa, e ao qual faltem até 18 (dezoito) meses para se aposentar por tempo de serviço, a empresa continuará pagando com base no último salário e seus subsequentes reajustes à Previdência Social, enquanto não conseguir outro emprego, e até o limite máximo dos 18 (dezoito) meses.

VOTO: Inexiste amparo legal para o deferimento.

Indefiro o presente pleito, de acordo com o Parecer.

Cláusula 23^a

Licença-prêmio - As empresas representa-



161
anb

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
PROC. N.º TRT DC 17/86

fls.14

Acórdão - Continuação -

representadas pelos Suscitados concederão aos empregados da categoria profissional que completarem 10 (dez) anos de serviço, independentemente se optantes ou não, licença-prêmio remunerada de 30 (trinta) dias corridos. Dita licença será concedida a critério da empresa, no prazo de 03 (três) anos a partir de 01.06.86 para os que já completaram o decênio, e no mesmo prazo de 03 (três) anos, a partir da data que os completarem, para os demais.

VOTO: Não tem amparo legal.

Indefiro o pleito, de acordo com a Dou-
ta Procuradoria.

Cláusula 24^a

Aviso prévio dobrado - As empresas concederão aos seus empregados demitidos sem justa causa aviso prévio de 60 (sessenta) dias, já incluído o previsto em lei, desde que: a) tenham mais de 10 (dez) anos de serviço efetivo; ou b) tenham mais de 5 (cinco) anos de serviço efetivo e idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos.

VOTO: Ajusto a presente reivindicação aos termos do Presidente Jurisprudencial nº 10 do Colendo TST, com ligeiro acréscimo. Posicionamento justo, em face à dificuldade de emprego, do momento.

Defiro a cláusula, em parte, nos seguintes termos:

"As empresas concederão aviso prévio de 60 (sessenta) dias aos seus empregados que forem despedidos injustamente, que tenham mais de 45(quarenta e cinco) anos de idade e que possuam 10(dez) ou mais anos de serviço".

Cláusula 25^a

Traje para trabalho - As empresas facultarão aos empregados da categoria profissional, no desempenho de suas atividades, o uso de traje esporte, dispensado o uso do

163
out

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
PROC. Nº TRT DC 17/86

fls.15

Acórdão - Continuação -

paletó e da gravata, salvo se fornecerem às suas expensas o uniforme ou traje especial de trabalho.

VOTO: Justo o pleito. Inexiste obrigação legal para o uso do paletó e gravata.

Defiro a cláusula, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria.

Cláusula 26^a

Compensação de sábado feriado - As empresas que tenham regime de trabalho de 05 (cinco) dias semanais, com compensação horária pelo sábado não trabalhado, pagarão tal compensação como horas extras desde que seja o sábado feriado.

VOTO: A reivindicação não tem amparo legal.

Indefiro o pleito, de acordo com a Douta Procuradoria.

Cláusula 27^a

Seguro e IPVA - Quando seus empregados utilizarem veículos próprios para a execução de suas tarefas profissionais, as empresas realizarão o seguro total de tais veículos e pagarão o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores sobre eles incidente.

VOTO: Inexiste amparo legal para o seu deferimento.

Indefiro a presente cláusula, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria.

Cláusula 28^a

Baixa da Carteira Profissional - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, a empresa dará baixa na Carteira Profissional do empregado até 15 (quinze) dias após a entrega do aludido documento para anotação, o que será feito mediante recibo. A partir do 16º (décimo sexto) dia, ficará a empresa



163
ano

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
PROC. Nº TRT DC 17/86

fls.16

Acórdão - Continuação -

obrigada ao pagamento de multa equivalente a 01 (um) dia de salário por dia de retardamento, em favor do empregado.

VOTO: O pleito consta do Dissídio Coletivo anterior, com outra redação.

Defiro o presente pleito, com o acréscimo do parágrafo único:

"Caso não entregue o empregado sua CTPS, para baixa no dia do desligamento, ou seja, no último dia de trabalho prestado, o prazo fixado será contado a partir da data da entrega ao Ex-empregador".

Cláusula 29^a

Rescisão por justa causa - O motivo da rescisão, quando ocorrente a justa causa, será sempre comunicada por escrito ao empregado, sob pena de não prevalecer a invocação perante a Justiça do Trabalho.

VOTO: Trata-se de cláusula preeexistente.

Defiro-a, "data venia" do parecer da Douta Procuradoria, contudo, nos termos da cláusula preeexistente.

"Na hipótese de rescisão por justa causa, do contrato de trabalho, a empresa deverá informar ao empregado, por escrito, a falta cometida sob pena de ser considerada imotivada a dispensa".

Cláusula 30^a

Atestados médicos e odontológicos - As empresas que tiverem serviços próprios ou convencionados de assistência médica ou odontológica, reconhecerão a validade dos atestados médicos ou odontológicos expedidos em casos emergenciais por médicos ou odontólogos do Sindicato Suscitante. As que não tiverem ditos serviços, reconhecerão a validade dos atestados mencionados em quaisquer casos.

VOTO: Trata-se de cláusula preeexistente.



164
CND

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

fls.17

PROC. Nº TRT DC 17/86

Acórdão—Continuação—

Corresponde à cláusula 27º do Dissídio Coletivo anterior.

Defiro o presente pleito de acordo com a Douta Procuradoria.

Cláusula 31º

Quadro de avisos - As empresas permitirão a afixação em seus quadros de avisos de comunicações do Sindicato Suscitante aos seus associados, ou de publicações previamente submetidas à apreciação de suas diretorias.

VOTO: Trata-se de cláusula preexistente.

Defiro a presente cláusula, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria.

Cláusula 32º

Licença para Dirigente Sindical - Sem prejuízo de seus salários, as empresas liberarão dirigentes sindicais, até (12) doze dias por ano, que sejam seus empregados, para que participem de reuniões, assembleias, congressos e encontros trabalhistas, desde que avisados com a antecedência de (07) sete dias.

VOTO: Sem amparo legal.

Indefiro o presente pleito, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria.

Cláusula 33º

Delegado Sindical - Os empregados da categoria profissional do Suscitante elegerão, em cada empresa, um Delegado que servirá de elo de comunicação entre eles e o Sindicato Suscitante.

VOTO: Trata-se de cláusula preexistente.

Defiro a presente.

Cláusula 34º

Contribuição assistencial - As empresas descontarão de cada empregado pertencente à categoria profissional do Suscitante, de uma única vez, 4% (quatro por cento) da remuneração (fixa e variável)paga em agosto de 1986 em favor do



165
ano

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls.18

PROC.Nº TRT DC 17/86

Acórdão - Continuação -

Sindicato Suscitante, a ser aplicada na melhoria de seu atendimento médico e odontológico, e recolhida até 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão referente a este dissídio aos cofres sindicais.

VOTO: Os Suscitados concordam com o pleito.

Defiro a presente cláusula, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria.

Cláusula 35^a

Cláusula de vigência - O presente dissídio vigorará por um ano, de 01.08.86 (hum de agosto de 1986) a 31 (trinta e hum) de julho de 1987 (31.07.87).

Custas pelos Suscitados calculadas tendo por base 10 (dez) valores de referência.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, o Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de indeferimento do presente dissídio coletivo por falta de negociação prévia na esfera administrativa, arguida pelos suscitados; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de indeferimento do dissídio coletivo por estar sendo exercido ilegitimamente com relação aos suscitados, ítems 2 a 9, arguida pelos mesmos. MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissídio-coletivo, a fim de que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes bases: Cláusula 1^a - Reajuste Salarial: por maioria, deferir em parte a reivindicação do suscitante para conceder um reajuste salarial na base do IPC pleno, da data base do dissídio coletivo, contra o voto dos Juízes Francisco Fausto e Thereza Lapa que a indeferiam; Cláusula 2^a - Produtividade: por unanimidade, deferir em parte a presente cláusula a fim de conceder aos integrantes da categoria profissional um aumento de produtividade à base de 6% (seis por



166
ans

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls.19

PROC. Nº TRT DC 17/86

Acórdão - Continuação -

cento) ; Cláusula 3ª - Piso Salarial: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação a fim de ajustá-la a Instrução nº 1 do Colendo TST: 1) nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação acrescido de importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e da instauração; 2) admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais; 3) não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função; 4) na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carreira, não se aplicam as normas estabelecidas no presente item. Cláusula 4ª - Admissão após à data-base: por unanimidade, prejudicada; Cláusula 5ª - Salário do Substituto: por unanimidade, deferir a presente cláusula para estabelecer que dispensado por qualquer motivo o empregado, seu substituto perceberá, como mínimo, salário igual ao do empregado de menor salário na função, não consideradas vantagens de natureza pessoal; Cláusula 6ª - Salário Substituição: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação dos suscitantes para determinar que na hipótese de substituição sem caráter eventual ou de experiência, ou ainda que dure mais de 90 (noventa) dias, o empregado substituto fará jus ao salário de função do substituído, sem a consideração de vantagens pessoais ou inerentes ao cargo efetivo; Cláusula 7ª - Complementação de Auxílio-Doença: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação da categoria profissional para determinar que as empresas representadas pelos Sindicatos complementarão, uma única vez, até 45 (quarenta e cinco) dias os salários líquidos dos seus empregados afastados, por motivo



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

167
100
fls.20

PROC. Nº TRT DC 17/86

Acórdão—Continuação—

de doença e que estejam neles há mais de 90 (noventa) dias, ocorrendo o mesmo procedimento na hipótese de acidente de trabalho; Cláusula 8ª - Complementação do 13º Salário: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para estabelecer que as empresas complementarão o 13º salário, nos mesmos termos da cláusula anterior, do empregado que se afastar por motivo de doença ou acidente de trabalho por mais de 15 (quinze) dias e menos de 180 (cento e cíntenta) dias, desde que no período de janeiro a dezembro não haja faltado injustificadamente ou sido punido disciplinarmente; Cláusula 9ª - Reembolso de Quilometragem: por maioria, deferir a presente reivindicação para estabelecer que, por mútuo acordo com a empresa, o empregado que utilizar veículo seu para o exercício de sua atividade profissional, será reembolsado em razão da quilometragem aferida ou estimada, tomando-se por parâmetro a divisão do preço do combustível, gasolina ou álcool, por no máximo 06 (seis), vencido o Juiz Revisor que a indeferia; Cláusula 10ª - Reembolso de gasto em viagem: por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para determinar que as empresas representadas pelos suscitados assumirão os gastos de seus empregados, no exercício de sua atividade profissional, com viagens, a exemplo de transportes, hospedagem, alimentação, correio e telefone, através de entendimento prévio das partes, e adiantarão, mediante o estabelecimento de " fundo fixo " os correspondentes quantitativo para posterior prestação de contas; Cláusula 11ª - Discriminação do repouso-remunerado: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que as empresas obrigam-se a discriminar, quando do pagamento de salário de empregado que percebem parte variável, a verba referente ao repouso-semanal remunerado; Cláusula 12ª - Alteração da Remuneração Variável: por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para estabelecer que é vedado às empresas representadas pelos suscitados a al.



168
anf

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

fls.21

PROC. Nº TRT DC 17/86

Acórdão—Continuação—

alteração unilateral das condições que ensejam a remuneração variável, pena de nulidade; Cláusula 13º - Reembolso de Transporte Coletivo: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 14º - Prazo para o Pagamento de Comissões e Prêmios: por unanimidade, deferir em parte a presente cláusula para determinar que as comissões e prêmios a que fizerem jus os empregados da categoria profissional representada pelo suscitante serão pagos no mês subsequente ao seu vencimento e efetivo pagamento, obrigando-se as empresas a fornecerem quando do pagamento um demonstrativo das vendas realizadas e das comissões pagas ou creditadas; Cláusula 15º - Fusão de Empresas ou Constituição de Grupo Empresarial: por unanimidade, deferir a presente reivindicação para estabelecer que havendo fusão de empresas ou constituição de grupo empresarial, com acúmulo e consequente aumento de funções do empregado, a empresa que figurar no pacto laboral como contratante majorará a remuneração do empregado, em bases a serem ajustadas entre ambas em razão das novas tarefas que lhe foram atribuídas, e, ainda, que inexista prorrogação da jornada de trabalho; Cláusula 16º - Atraso no Pagamento de Salário: por maioria, deferir em parte o presente pleito de acordo com o Precedente Jurisprudencial do Colendo TST nº 115: " Fica estabelecido multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias ", vencido o Juiz Revisor; Cláusula 17º - Empregado Acidentado: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o presente pleito em parte a fim de garantir ao vitimado por acidente de trabalho a permanência no emprego ou o pagamento de salários equivalentes por período igual ao do afastamento, até o máximo de 60 (sessenta) dias, excetuando o aviso prévio, a indenização adicional ou outras vantagens legais, salvo se demitido a pedido ,



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

169
fls. 22

FROG. N° TRT DC 17/86

Acórdão - Continuação -

por falta grave, ou acordo celebrado perante o Sindicato; Cláusula 18ª - Gestante: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para esta beliecer que a empregada gestante terá seu emprego garantido por um mínimo de 90 (noventa) dias, excluído o aviso prévio, contados a partir de sua reapresentação, desde que incorrendo aborto criminoso, salvo a comissão de falta grave, pedido de dispensa ou acordo celebrado perante o suscitante; Cláusula 19ª - Estudante: por unanimidade, deferir o presente pleito para determinar que as empresas abonarão as faltas de seus empregados estudantes que tiverem por causa a prestação de provas ou exames em cursos regulares, desde que avisadas com 48 (quarenta e oito) horas de antecipação, podendo deles exigir a comprovação de sua prestação; Cláusula 20ª - Contrato Escrito - por maioria, deferir em parte o pleito do suscitante para estabelecer que as empresas contratando ou não, por escrito, os serviços dos empregados representados pelo suscitante, são obrigados a discriminá-los na CTPS as condições gerais de trabalho, momente as pertinentes à remuneração, especificando com clareza o percentual variável, ou os percentuais e sua incidência quando for o caso, vencidos os Juízes Revisor e Thereza Lapa que de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam, e Clóvis Corrêa e Hélio Coutinho Filho que a julgavam prejudicada; Cláusula 21ª - Zona de Trabalho: por unanimidade, deferir o presente pleito a fim de determinar que estabelecida uma zona de trabalho para o empregado, ou uma relação de clientela, a empresa obriga-se a pagar os prêmios e comissões pelas vendas realizadas em tais zonas ou a tais clientes, ainda que feitas por outro vendedor; excluem-se as vendas decorrentes de licitação pública desde que delas não haja participado o empregado; Cláusula 22ª - Aposentadoria e Cláusula 23ª - Licença-prêmio: por unanimidade, indeferidas; Cláusula 24ª - Aviso prévio dobrado: por maioria, deferir em parte o presente pleito de



170
ANO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

fls. 23

PROC. Nº TRT DC 17/86

Acórdão - Continuação -

acordo com o precedente nº 10 do Colendo TST: " As empresas concederão aviso prévio de 60 (sessenta) dias aos seus empregados que forem despedidos injustamente, que tenham mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que possuam 10 (dez) ou mais anos de serviço ", vencidos os Juízes Revisor e Thereza Lapa; Cláusula 25º - Traje para Trabalho: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que as empresas facultarão aos empregados da categoria profissional, no desempenho de suas atividades, o uso de traje esporte, dispensando o uso de paletó e de gravata, salvo se fornecerem às suas expensas o uniforme ou traje especial de trabalho; Cláusula 26º - Compensação de Sábado, feriado e Cláusula 27º - Seguro e IPVA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferidas; Cláusula 28º - Baixa na CTPS: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para estabelecer que ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, a empresa dará baixa na CTPS do empregado até 15 (quinze) dias após a entrega do aludido documento para anotação, o que será feito mediante recibo. A partir do 16º (décimo sexto) dia, ficará a empresa obrigada ao pagamento de multa equivalente a 01 (um) dia de salário por dia de retardamento, em favor do empregado; Parágrafo Único: Caso não entregue o empregado sua CTPS, para baixa no dia do desligamento, ou seja no último dia de trabalho prestado o prazo fixado será contado a partir da data de entrega ao Ex-empregador; Cláusula 29º - Rescisão por justa causa: por unanimidade, deferir em parte o presente pleito para determinar que na hipótese de rescisão por justa, do contrato de trabalho, a empresa deverá informar ao empregado, por escrito, a falta cometida sob pena de ser considerada imotivada a dispensa; Cláusula 30º - Atestados médicos e odontológicos: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que as empresas



121
and

fls.24

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
PROC. Nº TRT DC 17/86

Acórdão—Continuação—

que tiverem serviços próprios ou convencionados de assistência médica ou odontológica, reconhecerão a validade dos atestados médicos ou odontológicos expedidos em casos emergenciais por médicos ou odontólogos do Sindicato suscitante. As que não tiverem ditos serviços, reconhecerão a validade dos atestados mencionados em quaisquer casos; Cláusula 31^a -Quadro de Avisos: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pleito do suscitante para determinar que as empresas permitirão a afixação em seus quadros de aviso de comunicação do Sindicato Suscitante aos seus associados, ou de publicação previamente submetidas à apreciação de suas diretorias; Cláusula 32^a - Licença para Dirigente Sindical: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 33^a - Delegado Sindical: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante para determinar que os empregados da categoria profissional do suscitante elegerão, em cada empresa, um Delegado que servirá de elo de comunicação entre ele e o Sindicato suscitante; Cláusula 34^a - Contribuição assistencial:por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação a fim de estabelecer que as empresas descontarão de cada empregado pertencente à categoria profissional do suscitante, de uma só vez, 4% (quatro por cento) da remuneração (fixa e variável) paga em agosto de 1986 em favor do Sindicato suscitante a ser aplicada na melhoria de seu atendimento médico e odontológico, e recolhida até 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão referente a este dissídio aos cofres sindicais; O presente Dissídio Coletivo vigorará por 1(um) ano, de 01.08.1986 (um de agosto - de mil novecentos e oitenta e seis) a 31.07.1987(trinta e um de julho de mil novecentos e oitenta e sete). Custas pelos suscitados calculadas sobre o valor de 10 (dez) valores de referência.



172
ANO

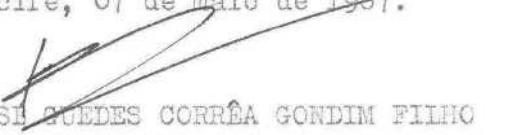
fls.25

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

PROC. Nº TRT DC 17/86

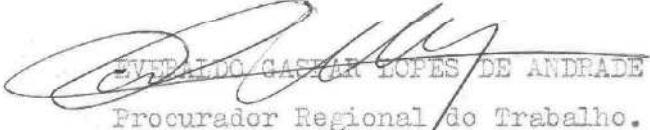
Acórdão—Continuação—

Recife, 07 de maio de 1987.


JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO

Presidente do Tribunal Regional do Traba
lho.


MARIA TERZA LAFAYETTE DE A. BITU
Juíza Relatora


EVELALDO GACIAR LOPES DE ANDRADE
Procurador Regional do Trabalho.



173
av

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

C E R T I D Ó

Certifico que pelo Of.TRT.SPA.nº
88/87, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 11 JUN 1987

MV
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº DC-17/86

Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 23 JUN 1987

Recife, 23 JUN 1987

JM
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife, 03/12/84


Diradora do Serviço de Processos

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 03 / 7 / 87

DIRETORA DO SERVICO PROCESSOS

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

DO - 23-06.87

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO .

NOS AUTOS

RECIFE, 03 / 7 / 87

PRESIDENTE DO TRT - 6a. REGIÃO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (9), nos autos do Díssidio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO , Processo TRT-6a Reg. DC-17/86, não se conformando, data vênia, com o r. decisório de fls. 148/172 (publicação no DJ-PE de 23. 06.87), vêm, com fundamento no art. 895, letra "b", da CLT , e no prazo legal - 8 dias [observe-se que não houve expediente forense no dia 24.06.87 por se tratar de Feriado Municipal Religioso (Dia de São João), de modo que o prazo principiou a correr no dia 25.06.87, terminando, por conseguinte, hoje, dia 02.07.87], interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO para o Colegiado Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do memorial anexo, requerendo que V. Exa. determine a remessa dos autos àquele superior instância, após cumpridas as formalidades legais.

Pedem deferimento.

Recife-PE, 02 de julho de 1987.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

OAB-PE 3113 - CPF 028.872.584-00

SYLVIO A. DE RANGEL MOREIRA

OAB-PE 4909 - CPF 052.900.404-63

Advogados

175
JL

Processo TRT-6ª Reg.- DC-17/86

EMINENTES MINISTROS DO COLENDO T.S.T.:

I PRELIMINARMENTE

No ensejo deste apelo, os suscitados, ora recorrentes, insis - tem nas arguições preliminares contidas na resposta ao dissí - dio, quando pediram a declaração da extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da falta de prévia negociação ' na esfera administrativa com vistas à solução do conflito pela via negocial (inobservância do § 4º do art. 616 da CLT), e em face da ilegitimidade "ad causam" ativa do suscitante.

Aguardam, pois, o atendimento dessas duas (2) preliminares con soante as razões aduzidas na contestação cujos termos são man - tidos e ratificados neste recurso.

II NO MÉRITO

E mesmo fosse reconhecida a validade do feito, como e exame da pretensão do suscitante, ora recorrido, ainda assim o acórdão' de fls. 148/172 merece reforma, para que sejam excluídas da sentença normativa as cláusulas mencionadas neste apelo e que foram impugnadas na contestação, a saber:

1ª) - REAJUSTAMENTO SALARIAL ✓

De acordo com a postulação da classe obreira, contida na cláu - sula 1ª, houve reivindicação de reajustamento salarial "a ti - tulo de reposição salarial" no percentual de 15%.

Com base nos argumentos expendidos na defesa, realmente enten - deu o Tribunal que o pleito, neste termos, não teria nenhuma ' procedência à vista do obstáculo contido na norma do art. 24 do DL-2284/86, proibitiva de concessão, pela Justiça do Traba - lho, de aumento salarial "a título de reposição salarial".

Decidindo "extra-petita", circunstância que por si só autoriza

RUA CARLOS PORTO CARREIRO, 190/601 - 03 - DERBY - RECIFE - PE - TELS.: (081) 222-3196 - 222-0626

a exclusão da vantagem, o 6º TRT conferiu à classe trabalhadora "um reajuste salarial na base do IPC pleno da data do dissídio coletivo" (!?).

Ora, em vigor na data do início de vigência da norma coletiva, isto é, em 1º de agosto de 1986, o DL-2284/86, claro que o reajuste obrigatório, automático, que o Regional resolveu conceder em sentença normativa (desnecessário - óbvio), como está às fls. 151, deveria se reger pela norma do art. 20, § único, ou seja: 60% da variação acumulada do IPC, nunca nos termos (confusos) do acórdão.

Em sendo assim, requerem os recorrentes que o Colendo TST no julgamento de apelo, determine que o reajustamento obrigatório a que faz jus a categoria profissional é de 60% da variação acumulada do IPC, ou seja, de março (data da conversão dos salários em cruzados) a julho de 1987, que atingiu dita acumulação 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento), o que equivale a um aumento de 2,76% (dois vírgula setenta e seis por cento) a incidir sobre o salário do mês de março de 1986; ou, entendendo o TST que esse aumento deva ser de 100% do IPC acumulado no período, claro que o índice será de 4,61%, jamais um "reajuste salarial na base do IPC pleno da data do dissídio coletivo" como está na sentença normativa ora recorrida.

2º) - PRODUTIVIDADE

O TRT da 6ª Região concedeu aumento de 6% (seis por cento) à categoria obreira a título de produtividade.

Requerem os recorrentes que o TST, com base no art. 12 da Lei nº7.238/84, combinado com o Decreto nº91.001, de 27.02.85, fixe o aumento salarial em 2% (dois por cento), reformando assim, a decisão recorrida.

5º) - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Requerem os recorrentes que o Colendo TST, reformando em par-

177
JL

te a sentença de fls., defira a cláusula em tela de acordo com o item IX, 2, da Instrução Normativa nº01/TST, verbis:"admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais."

6º) - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Por igual, requerem os suscitados que o Colendo TST, alterando o texto da cláusula deferida pelo TRT, faça a devida adaptação ao do seu Enunciado da Súmula nº159, textual: "enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído."

7º) - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

A legislação trabalhista não prevê essa complementação. A previdenciária também. A vantagem somente poderia ser obtida via negociação coletiva, que não é o caso (solução do conflito mediante arbitragem oficial). Esta cláusula havia sido deferida no julgamento (pelo TRT) do dissídio da categoria profissional suscitante no ano de 1984, mas que lhe foi dado efeito suspensivo pelo Presidente do TST no Proc. ES-071/85. Aguarda-se, pois, a reforma do decisório proferido neste DC-17/86, para que seja expurgada da respectiva sentença normativa a cláusula em foco, cf. consta do Precedente Jurisprudencial do TST nº 019 (RO-DC-515/84, 49/85 e 16/85).

8º) - COMPLEMENTO DO 13º SALÁRIO

A cláusula há de ser excluída da sentença normativa, pois o Decreto nº57.155/65 que regulamentou a Lei nº4.090/62 - que instituiu a Gratificação de Natal aos trabalhadores, com as alterações introduzidas pela Lei nº4.749/65 - , dispõe o seu art. 6º, que "as faltas legais e as justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no art. 1º", i.e., para o

ou

J.

pagamento dessa parcela trabalhista. Como se vê, a matéria contém regulamentação legal, de modo que o TST deve reformar a sentença normativa para o fim de indeferir essa cláusula, por quanto o assunto não se insere na competência normativa da Ju
tiça do Trabalho.

9a) - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM

Esta cláusula também deve ser excluída da sentença normativa, como o fez o próprio Regional no julgamento do DC-20/85, da mesma categoria profissional. Como ressaltou a d. Procuradoria Regional, a própria cláusula diz, no seu conteúdo, que "por mútuo acordo com a empresa". Ora, não havendo a concordância dos suscitados, não pode haver deferimento do pleito. Opinamos pelo indeferimento da cláusula" (f. 128). Aguarda-se a reforma da decisão no particular.

10a) - REEMBOLSO DE GASTOS EM VIAGENS

Os argumentos supra servem para embasar as razões dos suscitados, ora recorrentes, para pedir a reforma da sentença normativa no que tange a esta cláusula. Com efeito, já está inserida na norma estatal a obrigação patronal de indenizar o empregado em face das despesas decorrentes da execução do serviço (transporte, hospedagem, alimentação, etc.), isto em obediência ao princípio da irredutibilidade do ganho salarial. Requerem, assim, que o TST exclua a cláusula em questão.

14a) - PRAZO PARA O PAGAMENTO DE COMISSÕES E PRÊMIOS

O TRT-6ª Região, no julgamento do dissídio anterior havia indeferido esta cláusula, e, estranhamente, a atendeu nesta ação coletiva. Não pode prosperar e os suscitados requerem ao TST a sua exclusão. Com efeito, o art. 459 da CLT dispõe expressamente sobre a oportunidade do pagamento das comissões, percentagens e gratificações devidas ao empregado, fazendo-o de modo muito claro e atendendo às necessidades do empregado. É matéria, portanto, da competência do legislativo.

15ª) - FUSÃO DE EMPRESAS OU CONSTITUIÇÃO DE GRUPO EMPRESARIAL

A cláusula, deferida pelo TRT, contra o parecer da d. Procuradoria Regional, contraria o que dispõe o Enunciado nº129 desse Tribunal Superior do Trabalho: "a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário." Os recorrentes, assim, pedem a exclusão da mesma, ou, se for o caso, deferí-la nos exatos termos do precitado Enunciado Jurisprudencial.

17ª) - EMPREGADO ACIDENTADO

A cláusula em epígrafe, deferida pelo Regional, não pode pre - valecer à falta de amparo legal. Os Tribunais vêm decidindo , reiteradamente, ser inconstitucional esta cláusula. No Proces - so ES-071/85, a Presidência do TST, atendendo o pedido de e - feito suspensivo do recurso ordinário, excluiu essa cláusula ' da sentença normativa proferida no DC-18/84. Pedem os recor - rentes o indeferimento da cláusula no julgamento deste apelo.

19ª) - ESTUDANTE

O Eg. STF vem considerando (em todos os processos que lhe são submetidos a julgamento) inconstitucional cláusula de sentença normativa que concede a vantagem que o Regional conferiu aos trabalhadores representados pelo suscitante: abono de falta a estudante. Aguarda-se assim o indeferimento do plácito quan - do do julgamento deste recurso ordinário pelo TST.

20ª) - CONTRATO ESCRITO

Segundo se infere do art. 29, "caput", da CLT, a obrigação do empregador, quanto à anotação da CTPS do empregado, resume-se a registrar: data de admissão, remuneração e condições especiais se houver. E o § 1º do mesmo dispositivo diz que a anotação no que concerne à remuneração deve especificar (apenas " especifi

Su

11.

car") o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento. Como se observa, a matéria tem absoluto tratamento legal, não carecendo de normatização pela via da sentença normativa em dissídio coletivo. Como ressaltou o parecer da d. Procuradoria Regional, "a matéria já se encontra regulada por lei própria , art. 29 da CLT" (f. 131). O TST, portanto, há de excluir a cláusula em tela da sentença normativa proferida pelo 6º TRT.

21º) - ZONA DE TRABALHO

A cláusula deferida pelo TRT, com esse título, é absurda já que premia quem não trabalhou; não está conforme o contrato de trabalho que é essencialmente oneroso. O Presidente desse Colelendo TST excluiu essa cláusula do elenco da sentença normativa do Proc. nº18/84, ao conceder efeito suspensivo ao recurso dos sucitados no Proc. ES-071/85. Pedem os recorrentes a exclusão da mencionada cláusula.

24º) - AVISO PRÉVIO DOBRADO

O "decisum" do Eg. 6º TRT, no particular, fere frontalmente o disposto no art. 487 da CLT. Aguarda-se a sua exclusão pelo Colelendo TST no julgamento deste apelo.

25º) - TRAJE PARA TRABALHO

Isso é assunto para contratação individual: convencionar o traje do empregado, i.é., se esportivo ou passeio formal. A proposta obreira é ridícula e disso não se apercebeu o Regional. Resta, pois, ao TST, excluir a cláusula, indeferindo o pleito.

28º) - BAIXA NA CARTEIRA PROFISSIONAL

Como foi dito na defesa, os suscitados, ora recorrentes, concordam com o prazo para a anotação da rescisão contratual na CTPS do empregado, mas discordam da multa proposta, agora de -

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

18/8
JG

Fls.07

ferida pelo TRT. Esta multa, contra a qual se insurgem os re-correntes, representa a verdadeira continuidade do pagamento de salário a ex-empregado, o que não é justo. Pedem, assim, a exclusão dessa multa.

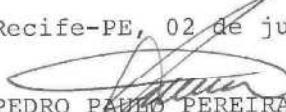
30a) - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A cláusula em epígrafe deve ser concedida nos exatos termos da Jurisprudência nº801 desse TST, adequando-se, pois, ao disposto no § único do art. 27 da CLPS, baixada pelo Dec.89.232/84 . Pedem os suscitados, ao TST, a reforma dessa cláusula para que se proceda essa adequação.

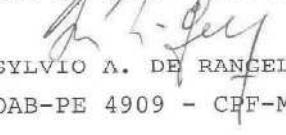
III CONCLUSÃO

Isto posto, limitado este recurso aos pontos aqui abordados , pedem os suplicantes que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento deste apelo, exclua do decisório recorrido as cláusulas aqui referidas, se antes mesmo não for decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme preliminares aduzidas na defesa e renovadas neste apelo, por ser de Justiça. ITA SPERATUR !

Recife-PE, 02 de julho de 1987.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

OAB-PE 3113 - CPF-MF 028.872.584-00


SYLVIO A. DE RANGEL MOREIRA

OAB-PE 4909 - CPF-MF 052.900.404-63

Advogados



182
JL

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUÍDOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 03 DE Julho DE 1987

JG
Diretora de Serviço de Processos

Intime-se a parte contrária, para querendo,
contra-arrazoar o apelo, dentro do prazo legal.

Recife, 08 / julho/1987.

JG
José Guedes Carvalho Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos

a petição protocolada sob o
nº 4732/87

Recife, 10 de julho de 1987

Maria Quirina de Melo

SP Diretor de Secretaria Judiciária

IIIMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T DA SEXTA REGIÃO

Nos autos.

Recife, 06 de Julho de 1987

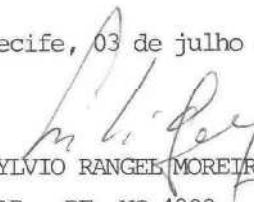
Presidente do TRT da 6a. Região

Processo TRT DC. 17/86

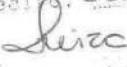
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e Outros (9), por seu advogado infra assinado, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, propagadistas, propagandista-vendedor e vendedores de produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco, vêm, pelo presente, requerer a juntada nos autos do comprovante de pagamentos das Custas Jurídicas.

Pede Deferimento

Recife, 03 de julho de 1987.


SYLVIO RANGEL MOREIRA
OAB - PE N° 4909

Recebidos nesta data.
Re. # 7.7.1987
na do Seu do Recursos

Recebido(a) do(a) S. Recava
nesta data.
Rec. 08.07.87


Recebidas nesta data do Calendário
Dc. 08/04/89

gl
Cheia do Setor de Recursos

01	02	03	04
MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF	11.010.071/0001-91	03.07.87	RESERVADO
05	06	07	08
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (9)	ESPECIE: MULTA E/OU JUROS	ESPECIE: CORREÇÃO MONETÁRIA	ESPECIE: ALÍQUOTA
09	10	11	12
10.000,00	10.000,00	10.000,00	SIGLA DA UF:
00.000,00	00.000,00	00.000,00	PE
13	14	15	16
137	140	141	142
19	37	TRT DC 17/86	REFEIRIAS
20	21	22	23
valor da multa	1505	valor da correção monetária	correção monetária
24	25	26	27
valor da multa e/ou juros	119,70	valor da correção monetária	valor das multas
28	29	30	31
CUSTAS	TOTAL	119,70	119,70
32	33	34	35
RECORRENTE: OS CONTRIBUINTES	ALÍQUOTA: PERNAMBUCO E OUTROS	VALOR: 119,70	VALOR: 119,70
36	37	38	39
RECORRIDO: SINDICATO DE EMPREGADOS VENDEDORES E VENDEDORES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.	FORMA:	ALÍQUOTA:	VALOR:
40	41	42	43
PROCESSO: TRT- DC.17/86	DATA:	119,70	119,70

NOTA: APLICAR DIREITAMENTE ÀS RÉS. N.º 5074-200-001-0008
No desembargador da justiça federal da 2ª turma da 1ª instância, no Rio de Janeiro.

DR. G.

1 JUL 1981

*



165
Vale

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS,
PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO
DE PERNAMBUCO
Rua Barão de São Borja - 183 - Recife - PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) Presidente , nos autos do processo nº TRT- DC - 17 / 86 entre partes. SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DAS INDUSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PE E abaixo transscrito: OUTROS(14) SINDICATOS, suscitados,

"Intime-se a parte contrária, para querendo, contra-arrazoar o apelo, dentro do prazo legal. Recife, 08/julho/1987. as)José Guedes Corrêa Gondim Filho-Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos treze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e sete.

Eu, Miriam D. Corrêa de Oliveira datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENCA ÁLVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT-6a. Região

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDERECO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
ECT SEED	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
		N.º 483
	DESTINATÁRIO	
	Sind. Emp. Vend. Vias. etc.	
	ENDERECO	
	Cidade: Rua Barão de São Benja, 183	
	Estado: PE	
	Assinatura do Destinatário	
	Recebido em:	Assinatura
	20-7-87	Ricardo Emiliano
	Mod. TRT 165	

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos

do petição protocolada sob o

nº 5299/87

Recife, 30 de julho de 1987

Márcio Coutinho de Mello

Diretor da Secretaria Judiciária

Jerson Marcil Netto
ADVOGADO

Exmo. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal do Trabalho da Sexta Região.

JOSE GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO

Dissídio Coletivo nº 17/86

Recorrentes: Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco e outros.

Recorrido: Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco.

N. AUTOS
R. 27.07.87

Jose Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

RAZÕES DO RECORRIDO

"Comme d'habitude", recorrem as entidades patronais no dissídio coletivo à epígrafe contra as cláusulas deferidas por esse Colegiado Regional.

Insistem na surrada preliminar da falta de prévia negociação, sempre reiterada e arguida em dissídios anteriores, sem sucesso.

Não se trata este do primeiro dissídio da categoria profissional. A promoção do Recorrido objetiva a revisão das condições de trabalho já discutidas em dissídios preteritos, às quais se somam as que têm por escopo melhorar ditas condições.

Não há o que alterar no "decisum".

No que pertine ao mérito, trazem os Recorrentes à banha questões redacionais (Cláusulas 5a., 6a.), que não alteram o sentido do texto deferido.

Insurgem-se, outrossim, em relação a outras cláusulas - algumas delas constantes de dissídios anteriores - que são a manifestação do poder normativo da Justiça Laboral, constitucionalmente expresso no art. 142 e § 1º da Constituição Federal.

Em tal hipótese está a grande maioria das cláusulas deferidas, e impugnadas ora sob a alegação de que a elas for dado efeito suspensivo pelo Órgão revisor (sem que se diga o desfecho de tal providência),

M.J.N.

Jerson Matciel Netto
ADVOGADO

- 2

ora sob a vaga alusão a decisões de Pretórios Trabalhistas e até do próprio STF em sentido contrário, as quais, todavia, não são devidamente declaradas.

Finalmente, os Recorrentes atacam as cláusulas propriamente econômicas do dissídio, pleiteando a redução do adicional de produtividade de 6% para 2% (e isso em relação a um ano quando as indústrias e o comércio quase param, e não por falta de lucros, mas por excesso, com o consumismo do cruzado I esvaziando as prateleiras, e a própria Justiça do Trabalho atribuindo 10 e por vezes 12% a título de produtividade!) e o deferimento da cláusula primeira, reinterpretada pelo Regional, como é de sua competência, tida pelos Re-orrentes como "extra-petita".

O Recorrido certo está de que o Colendo TST, desprezando os argumentos trazidos a debate no apelo, por sua injuridicidade, confirmará a decisão do Regional, como medida de inteira

Justiça.

Recife, 27 de julho de 1987



Recebido(a) do(a) SGP
nesta data.

Recife, 30.7.87

Livro
Secretaria Judiciária

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6.^a Região



88
10

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 31 de Julho de 1987

Diretor da Secretaria Judiciária

Tempestivo o apelo fls. 174/181,
pagas as custas fls. 184, contra-arrazoado o re-
curso a tempo fls. 186/187, subam os autos ao
C. TST.

Recife, 05 de agosto de 1987.

João Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente para
ao(a) Tribunal Superior do Trabalho

Recife, 05 de agosto de 1987

Maria Querida Melo

PF
Diretor da Secretaria Judiciária

189
10

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 09 dias do mês de 09 de
19 89 , autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 760
contendo 189 folhas, todas numeradas.

Almeida

R E M E S S A

Aos 09 dias do mês de 09 de
19 89 , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho .

Do que, para constar, lavrei este termo.

Almeida

SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audiência Pública de 30/09/87, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr.

VALTER OTAVIANO DA C. FERREIRA

Em 30 / 09 / 87

cjb
Chefe da Seção Processual - DDI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

190
me

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
TST/RO/DC/00760/87.0 6ª REGIÃO

RECORRENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO CO-
MÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS - VENDEDORES DE
PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDI-
CATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE PERNAMBUCO E OU-
TROS.

PARECER

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo interposto pelos suscitados Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco e Outros (fls. 174-81), aviado a tempo e modo.

O preparo foi efetuado (fls. 184). Contra-razões (fls. 186-7) oferecidas adequadamente.

I- Preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade de parte:

Renovam os suscitados referidas prefa-
cias, em razão da falta de prévia negociação na esfera administra-
tiva com vista a solução do conflito pela via negocial e em face
da ilegitimidade "ad causam" ativa do suscitante.

Opinamos pela rejeição das preliminares pelas mesmas razões consignadas na r. decisão hostilizada, que ado-
tamos.

II- Mérito.

Insurgem-se os recorrentes contra o v.
arresto recorrido (fls. 148-72) no tocante às seguintes cláusulas:
1ª (Reajuste salarial); 2ª (Produtividade); 5ª (Salário do su-
bstituto); 6ª (Salário substituição); 7ª (Complementação de auxílio-
-doença); 8ª (Complementação do 13º salário); 9ª (Reembolso de qui-

WJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

191
v

TST/RO/DC/00760/87-0

6ª REGIÃO

lometragem); 10^a (Reembolso de gastos em viagens); 14^a (Prazo para o pagamento de comissões e prêmios); 15^a (Fusão de empresas ou constituição de grupo empresarial); 17^a (Empregado acidentado); 19^a (Estudante); 20^a (Contrato escrito); 21^a (Zona de trabalho); 24^a (Aviso prévio dobrado); 25^a (Traje para trabalho); 28^a (Baixa na carteira profissional) e 30^a (Atestados médicos e odontológicos).

Opinamos:

- a) - Pelo provimento para excluir as cláusulas 2^a, 7^a, 8^a, 9^a, 10^a, 15^a e 21^a, por falta de amparo legal;
- b) - Pelo provimento para excluir as cláusulas 14^a e 20^a, porquanto existe previsão legal a respeito;
- c) - Pelo não provimento no que pertine às cláusulas 1^a, 5^a, 6^a, 17^a, 19^a, 24^a, 25^a, 28^a e 30^a, mantendo-se as postulações como definidas.

Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso; pelo não acolhimento das preliminares arguidas pelos recorrentes; meritoriamente, somos pelo provimento parcial.

É o parecer.

Brasília, 15 de outubro de 1987

Valter Otaviano da Costa Ferreira

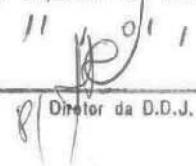
PROCURADOR DO TRABALHO-1^a CATEG.

/ldfq...

SEU MÉRITO SERVIRÁ DE BASE

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 11/01/88


RJ Diretor da D.D.J.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

192

AA

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de

Em 01 de FEVEREIRO de 1988

Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ A. MIRABA

01 FEVEREIRO 88

Em de de 19.....

Ministro Presidente

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 02 de FEVEREIRO de 1988

Secretário

VISTO

25 Em 03 de 19..... 88

Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em 04 de 05 de 19..... 88

Secretário

VISTO

Em de de 19.....

Revisor



PODER JUDICIARIO
JUSTICA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

193

De ordem do Exmº Sr. Min. José Ajuricaba da Costa e Silva e com base no item 6, da Resolução Administrativa nº 82/89, publicada no DJ de 17 de outubro do corrente ano, faço remessa dos presentes autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídio Coletivo - SDC.

Brasília, 17 de outubro de 1989.

Cecília Maria da Costa e Silva
CECÍLIA MARIA DA COSTA E SILVA
Chefe de Serviço do Gabinete
do Exmº Sr. Min. José Ajuricaba



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



Com base no item 6, da Resolução Administrativa nº 82/89, publicada no DJ de 17 de outubro do corrente ano, designo Revisor o Exmo Sr. Ministro WAGNER PIMENTA.

GP, 24/10/89

Ministro GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente no exercício da
Presidência do TST

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 04/11/89

SECRETÁRIO

VISTO
Brasília, 6/12/1989

WAGNER PIMENTA
Ministro Revisor



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

135

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No. RO-DC-760/87.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidencia do Excelentíssimo Senhor Ministro Frates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Wagner Pimenta, revisor, Aurelio Mendes de Oliveira, Juiz Giacomini (Convocado), Guimarães Falcão e Orlando Teixeira da Costa, Resolveu, Recurso do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco e Outros. Das Preliminares: Preliminar de Extinção do Feito por Falta de Negociação Previa - Por maioria, negar provimento ao recurso, quanto a preliminar arguida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Guimarães Falcão e Juiz Giacomini (Convocado), que proviam para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito. Preliminar de Ilégitimidade Ativa "Ad Causam" do suscitante - A unanimidade, negar provimento ao recurso, quanto a preliminar apresentada. Mérito: REAJUSTE SALARIAL - Por maioria, negar provimento ao recurso, quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, revisor que o provia para reajustar os salários com base na variação do IPC de março a julho de 1986. PRODUTIVIDADE - Por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a 4% (quatro por cento), o percentual concedido a tal título, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, revisor, que o provia para excluir a cláusula da presente sentença normativa. SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula a Instrução Normativa No 01, que dispõe: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que negava-lhe provimento. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO : A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Enunciado No 159, da Sumula do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído". COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DROENÇA - A unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator. COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO - A unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM - A unanimidade, negar provimento ao recurso, quanto a esta cláusula. REEMBOLSO DE GASTOS EM VIAGEM - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente No 142, que dispõe: "Deferir o reembolso referente as despesas de alimentação, e pernoite para o motorista e ajudante quando os veículos se afastarem da sede da empresa num raio acima de 100 Km". PRAZO PARA O PAGAMENTO DE COMISSÕES E PREMIOS - A unanimidade, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. FUSÃO DE EMPRESAS OU CONSTITUIÇÃO DE GRUPO EMPRESARIAL - Por maioria, dar provimento ao recurso, para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

196

excluir a cláusula da presente sentença normativa, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator e Orlando Teixeira da Costa, que negavam-lhe provimento. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - A unanimidade, negar provimento ao recurso, quanto a esta cláusula. ABONO DE PONTO DO ESTUDANTE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente No 70, do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação". CONTRATO DE TRABALHO - A unanimidade, negar provimento ao recurso, quanto a esta cláusula. ZONA DE TRABALHO - Por maioria, negar provimento ao recurso, quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, revisor e Guimarães Falcão, que o excluíam. AVISO PREVIO - A unanimidade, negar provimento ao recurso, quanto a esta cláusula. UNIFORMES: Por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula a Jurisprudência No 824, que dispõe: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes desde que exigido seu uso pelo empregador", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, revisor, que negava provimento ao recurso. BAIXA DA CARTEIRA PROFISSIONAL - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente No 158, que dispõe: "Indenização correspondente ao valor de um dia de salário, por dia de atraso pela retenção da carteira de trabalho do empregado após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas". ATESTADOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente No 124, que dispõe: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento e desde que existente convenio do Sindicato com o INAMPS".

RECORRENTES: SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE PERNAMBUCO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.
Sala de Sessões, em 07 de março de 1990.

Borges Ferreira
NE DE A. BORGES FERREIRA
Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

18/04/80
Em
DIRETOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro *Norberto Silveira de Souza*.

S.A. 27/04/90

Borges
S E R V I D O R

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M. / /

.....
S E R V I D O R

95
ACORDÃO
(Ac. SDC-068/90)
NSS / maf/jo

PROC. Nº TST-RO-DC-0760/87.0

Não se tratando do primeiro dissídio coletivo da categoria profissional, dispensável é a prévia negociação. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido conforme entendimento deste Colendo TST.

DC-17/86
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-0760/87.0, em que são Recorrentes SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS e são Recorridos SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE PERNAMBUCO E OUTROS.

Trata-se de dissídio coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO contra SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS.

O TRT da 6ª Região, por unanimidade, rejeitou as preliminares de indeferimento do presente dissídio por falta de negociação prévia na esfera administrativa; por estar sendo exercido ilegitimamente com relação aos suscitados, dos itens 2 a 9, arguidos pelos suscitados, e no mérito, julgou-o procedente em parte, para deferir os pedidos constantes das cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 24ª, 25ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 33ª e 34ª.

Inconformado, interpôs recurso ordinário o Sindicato patronal (fls. 174/181).

O despacho de admissibilidade vem às fls. 188, contra-arrazoado às fls. 186/187, com Parecer da douta Procuradoria-Geral, pelo conhecimento e provimento parcial (fls. 190/191).

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (fls. 174/181).

CONHEÇO, pois tempestivo e devidamente representado.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO.

Renova o Sindicato ora recorrente preliminar de extinção do feito por falta de prévia negociação, argumentando que não houve tentativa de negociação prévia na esfera administrativa, vindo em desacordo com a Instrução Normativa nº 01 do TST e inobservando o disposto no art. 616, § 4º, da CLT, o que resulta na impossibilidade jurídica do pedido.

Entendeu o Eg. Regional às fls. 149, que "não se trata do primeiro Dissídio Coletivo da categoria profissional. Trata-se de dissídio revisional, com o que a referenciada negociação é dispensável".

Assim também entendo. Nego provimento.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" ATIVA DO SUSCITANTE

Renova preliminar de ilegitimidade "ad causam" ativa do suscitante, o Sindicato ora recorrente, sustentando que este dissídio está sendo exercido ilegitimamente e que, por isso, não pode prosperar com relação aos suscitados mencionados nos ítems 2 a 9. Alega que o Sindicato suscitante representa, apenas, as categorias - PROPAGANDISTAS DE

399

PRODUTOS FARMACÊUTICOS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, e não os profissionais " Propagandistas-Vendedores e Vendedores" de produtos fabricados pelas indústrias de fiação e tecelagem, sabão e velas, curtimento de couros, peles e malas e artigos de viagem; cerveja e bebidas em geral, do vinho e águas minerais, doces e conservas alimentícias; trigo e massas alimentícias e biscoitos, torrefação e moagem de café, metalúrgicas mecânicas e de material elétrico.

As fls. 112 e 112 v., foi juntada a cópia autenticada da Carta Sindical conferida pelo Ministério do Trabalho ao Sindicato suscitante, com a apostila, no verso, que dispõe, "**verbis**:

"O Ministro de Estado do Trabalho, tendo em vista o requerido no processo MTPS-315509.72 e a Resolução da Comissão do Enquadramento Social, RESOLVE entender a representação do Sindicato dos Empregados- Vendedores e Viajantes do Comércio, no Estado de Pernambuco, à categoria profissional diferenciada - Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos - passando em consequência, a entidade requerente a denominar-se "SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS=VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO".

Ante o exposto. Nego provimento

MÉRITO

CLÁUSULA 1ª: REAJUSTE SALARIAL

"OS SALÁRIOS FIXOS DOS EMPREGADOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL TERÃO, A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DO ANO FLUENTE, UM AUMENTO DE 15% (quinze por cento), A TÍTULO DE REPOSIÇÃO SALARIAL, NÃO COMPENSÁVEIS COM QUAISQUER AUMENTOS QUE VIEREM A FAZER JUS EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO PREVISTOS NO DECRETO-LEI Nº 2283/86".

O Regional deferiu, em parte, a cláusula com a seguinte redação: (fls. 165).

"Conceder um reajuste salarial na base do IPC Pleno, da data-base do Dissídio Coletivo".

O Pleno desta Casa tem concedido o reajuste salarial na base de 100% do IPC, como foi muito bem deferido pelo Regional.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 2ª: PRODUTIVIDADE.

"SOBRE O SALÁRIO REAJUSTADO NA FORMA DA CLÁUSULA ANTERIOR SERÁ CONCEDIDO UM AUMENTO DE 8% (oito por cento), A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE".

O Regional deferiu, em parte, a cláusula, com a seguinte redação (fls. 165):

"CONCEDER AOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL UM AUMENTO DE PRODUTIVIDADE À BASE DE 6% (seis por cento)".

A jurisprudência iterativa desta Corte concede 4%. Curvando-me a ela, DOU PROVIMENTO PARCIAL, para manter a produtividade, reduzindo, porém, o percentual de 6% (seis por cento) para 4% (quatro por cento).

CLÁUSULA 5ª: SALÁRIO DO SUBSTITUTO.

"DISPENSADO POR QUALQUER MOTIVO O EMPREGADO, SEU SUBSTITUTO PERCEBERÁ, COMO MÍNIMO, SALÁRIO IGUAL AO DO EMPREGADO DE MENOR SALÁRIO NA FUNÇÃO, NÃO CONSIDERADAS VANTAGENS DE NATUREZA PESSOAL".

O Regional deferiu a cláusula, nestes termos (fls.166). A cláusula deixa dúvida no que se refere ao tratar de empregado admitido (caso da aplicação da IN 1, inciso IX item 2) ou de substituição (caso do Enunciado 159); todavia, encerra princípio justo, que deve

ser mais preservado. Nego provimento.

A dnota maioria, porém, entendendo ser o caso previsto na instrução normativa nº 01 ítem IX-2, proveu o recurso no sentido de adaptar a cláusula à citada instrução.

CLÁUSULA 6ª: SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"ENQUANTO PERDURAR A SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL OU DE EXPERIÊNCIA, OU CUJA DURAÇÃO FOR SUPERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS, FARÁ JUS O SUBSTITUTO AO SALÁRIO INTEGRAL DO SUBSTITUÍDO, EXCLUÍDAS VANTAGENS DE NATUREZA PESSOAL".

O Regional deferiu, em parte, a cláusula com a seguinte redação (fls. 166):

"NA HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO SEM CARÁTER EVENTUAL OU DE EXPERIÊNCIA, OU AINDA QUE DURE MAIS DE 90 (noventa) DIAS, O EMPREGADO SUBSTITUTO FARÁ JUS AO SALÁRIO DE FUNÇÃO DO SUBSTITUÍDO, SEM A CONSIDERAÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS OU INERENTES AO CARGO EFETIVO".

DOU PROVIMENTO, em parte, para adaptar a cláusula ao Enunciado nº 159, do TST que dispõe:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

CLÁUSULA 7ª: COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

"AS EMPRESAS COMPLEMENTARÃO, UMA ÚNICA VEZ, E DURANTE ATÉ 120 (cento e vinte) DIAS, OS SALÁRIOS LÍQUIDOS DOS EMPREGADOS AFASTADOS POR MOTIVO DE DOENÇA, DESDE QUE ESTEJAM TRABALHANDO HÁ MAIS DE 90 (noventa) DIAS OU QUE VENHAM A SOFRER ACIDENTE DE TRABALHO".

O Regional deferiu, em parte, a cláusula com a seguinte redação (fls. 166):

"AS EMPRESAS REPRESENTADAS PELOS SINDICATOS, COMPLEMENTARÃO, UMA ÚNICA VEZ, ATÉ 45 (quarenta e cinco) DIAS OS SALÁRIOS LÍQUIDOS DOS SEUS EMPREGADOS AFASTADOS, POR MOTIVO DE DOENÇA, E QUE ESTEJAM NELAS HÁ MAIS DE 90 (noventa) DIAS, OCORRENDO O MESMO PROCEDIMENTO NA HIPÓTESE DE ACIDENTE DE TRABALHO".

Entendo que, em caso de acidente do trabalho ou moléstia profissional, o trabalhador deverá receber do empregador a complementação do salário correspondente ao período do atestado médico. Contudo, feitas as ressalvas do meu entendimento sobre o tema curvando-me ao recente entendimento deste Eg. Pleno, quando aprovou o Enunciado nº 277/88, **DOU PROVIMENTO**, para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 8ª: COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

"AS EMPRESAS COMPLEMENTARÃO O 13º SALÁRIO DO EMPREGADO QUE DELA SE AFASTAR POR MAIS DE 15 (quinze) DIAS E ATÉ 180 (cento e oitenta) DIAS, EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO, DESDE QUE NOS ÚLTIMOS DOZE (12) MESES NÃO HAJA FALTADO INJUSTIFICADAMENTE OU SIDO PUNIDO DISCIPLINARMENTE".

O Regional deferiu, em parte, a seguinte redação (fls. 167): "As empresas complementarão o 13º salário do empregado que se afastar por motivo de doença ou acidente de trabalho por mais de 15 (quinze) dias e menos de 180 (cento e oitenta) dias, desde que no período de janeiro a dezembro não haja faltado injustificadamente ou sido punido disciplinarmente".

A pretensão é justa, porém este Eg. Pleno tem entendido contrariamente. Curvando-me à vontade da maioria **DOU PROVIMENTO** para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 9ª: REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM

"SEMPRE QUE, POR MÚTUO ACORDO COM A EMPRESA, O EMPREGADO UTILIZAR VEÍCULO SEU PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE PRO

PROC. Nº TST -RO-DC-0760/87.0

FISSIONAL, SERÁ REEMBOLSADO EM RAZÃO DA QUILOMETRAGEM AFERIDA OU ESTIMADA, TOMANDO-SE POR PARÂMETRO A DIVISÃO DO PREÇO DO COMBUSTÍVEL, GASOLINA OU ÁLCOOL, POR NO MÁXIMO 6 (seis)".

O Regional deferiu a cláusula, nestes termos (fls. 167).

Se a condição **sine qua non**, para que haja o reembolso de quilometragem é o mútuo consenso, não vemos porque excluí-la, visto que, se não houver concordância, o empregado não irá utilizar o seu veículo, e, consequentemente não receberá o reembolso. Mantendo.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 10ª: REEMBOLSO DE GASTOS DE VIAGEM

"AS EMPRESAS REPRESENTADAS PELOS SUSCITADOS ASSUMIRÃO OS GASTOS DE SEUS EMPREGADOS NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, COM VIAGENS, A EXEMPLO DE TRANSPORTE, HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO, CORREIO E TELEFONE **ATRAVÉS DE ENTENDIMENTOS PRÉVIOS DAS PARTES**, ADIANCIARÃO, MEDIANTE O ESTABELECIMENTO DE "FUNDO FIXO" OS CORRESPONDENTES QUANTITATIVOS PARA POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS".

O Regional deferiu a cláusula, nestes termos (fls. 167).

DOU PROVIMENTO parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 142 desta Corte.

CLÁUSULA 14ª: PRAZO PARA O PAGAMENTO DE COMISSÕES E PRÊMIOS.

"AS COMISSÕES E PRÊMIOS A QUE FIZEREM JUS OS EMPREGADOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL REPRESENTADA PELO SUSCITANTE SERÃO PAGOS NO MÊS SUBSEQUENTE AO SEU VENCIMENTO, OBRIGANDO-SE AS EMPRESAS FORNECEREM QUANDO DO PAGAMENTO UM DEMONSTRATIVO DAS VENDAS REALIZADAS E DAS COMISSÕES PAGAS OU CREDITADAS". O Regional deferiu em parte, a cláusula com a seguinte redação (fls. 168):

"AS COMISSÕES E PRÊMIOS A QUE FEZEREM JUS OS EMPREGADOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL REPRESENTADA PELO SUSCITANTE SERÃO PAGOS NO MÊS SUBSEQUENTE AO SEU VENCIMENTO **E EFETIVO PAGAMENTO**, OBRIGANDO-SE AS EMPRESAS A FORNECEREM QUANDO DO PAGAMENTO UM DEMONSTRATIVO DAS VENDAS REALIZADAS E DAS COMISSÕES PAGAS OU CREDITADAS". (grifos nossos).

A cláusula está conforme os preceitos contidos nos arts. 459 e 466 do texto Consolidado, portanto não fere a Lei.
NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 15ª: FUSÃO DE EMPRESAS OU CONSTITUIÇÃO DE GRUPO EM PRESARIAL.

"HAVENDO FUSÃO DE EMPRESAS OU CONSTITUIÇÃO DE GRUPO EMPRESARIAL, COM ACÚMULO E CONSEQUENTE AUMENTO DE FUNÇÕES DO EMPREGADO, A EMPRESA QUE FIGURAR NO PACTO LABORAL COMO CONTRATANTE MAJORARÁ A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO, EM BASES A SEREM AJUSTADAS ENTRE AMBOS EM RAZÃO DAS NOVAS TAREFAS QUE LHE FORAM ATRIBUÍDAS, E AINDA QUE INEXISTA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO".

O Regional deferiu a cláusula, nestes termos (fls. 168).

Decidiu com acerto o Regional, pois "in casu" não se trata de mais um contrato de trabalho, portanto não é o caso do enunciado nº 129/TST. O que se pede na cláusula é maior remuneração em razão das novas tarefas que forem atribuídas ao trabalhador, além dàquelas normais que ele já vinha exercendo.

Justa a pretensão. **NEGO PROVIMENTO.**

A DOUTA MAIORIA, PORÉM, PROVEU O RECURSO PARA EXCLUIR TAL CONDIÇÃO.

CLÁUSULA 17ª: EMPREGADO ACIDENTADO.

"RETORNANDO O EMPREGADO ACIDENTADO À ATIVIDADE, AS EMPRESAS MANTERÃO O CONTRATO DE TRABALHO PELO PRAZO EQUIVALENTE AO DO AFASTAMENTO, COM UM MÁXIMO DE 90 (noventa) DIAS, SEM PREJUÍZO DO AVISO PRÉVIO, SALVO AS DISPENSAS MOTIVADAS PELA CO

PROC. Nº TST-RO-DC- 0760/87.0

MISSÃO DE FALTA GRAVE OU PEDIDO DE DEMISSÃO DO EMPREGADO OU ACORDO HOMOLOGADO PERANTE O SUSCITANTE".

O Regional deferiu em parte, a cláusula com a seguinte redação (fls. 168):

"FICA GARANTIDO AO VITIMADO POR ACIDENTE DE TRABALHO A PERMANÊNCIA NO EMPREGO OU O PAGAMENTO DE SALÁRIOS EQUIVALENTES POR PERÍODO IGUAL AO DO AFASTAMENTO, ATÉ O MÁXIMO DE 60 (sessenta) DIAS, EXCETUANDO O AVISO PRÉVIO, A INDENIZAÇÃO ADICIONAL OU OUTRAS VANTAGENS LEGAIS, SALVO SE DEMITIDO A PEDIDO, POR FALTA GRAVE, OU ACORDO CELEBRADO PERANTE O SINDICATO".

Há o "precedente" 30 desta Corte que assegura ao trabalhador, vítima de acidente do trabalho, 180 dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário. Entretanto, para não incorrer em "reformatio in pejus", NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 19ª: ESTUDANTE.

"AS EMPRESAS ABONARÃO AS FALTAS DE SEUS EMPREGADOS ESTUDANTES QUE TIVEREM POR CAUSA A PRESTAÇÃO DE PROVAS OU EXAMES EM CURSO REGULARES, DESDE QUE AVISADAS COM 48(QUARENTA E OITO) HORAS DE ANTECEDÊNCIA, PODENDO DELES EXIGIR A COMPROVAÇÃO DE SUA PRESTAÇÃO".

O Regional deferiu a cláusula, nestes termos (fls. 169).

Há o "precedente" 70 deste Eg. Pleno, que dispõe:
"LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA DIAS DE PROVA, DESDE QUE AVISADO O PATRÃO COM 72 HORAS DE ANTECEDÊNCIA E MEDIANTE COMPROVAÇÃO".

DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar.

CLÁUSULA 20ª: CONTRATO ESCRITO.

"AS EMPRESAS CONTRATANDO OU NÃO, POR ESCRITO, OS SERVIÇOS DOS EMPREGADOS REPRESENTADOS PELO SUSCITANTE, SÃO OBRIGADAS A DISCRIMINAR NA CTPS, AS CONDIÇÕES GERAIS DE TRABALHO, MORMENTE AS PERTINENTES À REMUNERAÇÃO, ESPECIFICANDO COM CLAREZA O PERCENTUAL VARIÁVEL, OU OS PERCENTUAIS E SUA INCIDÊNCIA QUANDO FOR O CASO".

O Regional deferiu a cláusula, nestes termos (fls. 169).
A cláusula visa um aperfeiçoamento do preceito contido no art. 29 e §§, da CLT.
NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 21ª: ZONA DE TRABALHO.

"ESTABELECIDA UMA ZONA DE TRABALHO PARA O EMPREGADO, OU UMA RELAÇÃO DE CLIENTELA, A EMPRESA OBRIGA-SE A PAGAR OS PRÊMIOS E COMISSÕES PELAS VENDAS REALIZADAS EM TAIS ZONAS OU A TAIS CLIENTES, AINDA QUE FEITAS POR OUTRO VENDEDOR. EXCLUEM-SE AS VENDAS DECORRENTES DE LICITAÇÃO PÚBLICA, DESDE QUE DELAS NÃO HAJA PARTICIPADO O EMPREGADO".

O Regional deferiu a cláusula, nestes termos (fls. 169).

Sustenta o Sindicato patronal, que tal cláusula premia a quem não trabalhou. Entendemos que isto não se verifica, pois os prêmios e comissões somente serão pagos "pelas vendas realizadas, portanto, alguém trabalhou e deverá ser recompensado pelo seu labor, além do que, trata-se de cláusula preexistente.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 24ª: AVISO PRÉVIO DOBRADO.

"AS EMPRESAS CONCEDERÃO AOS SEUS EMPREGADOS DEMITIDOS SEM JUSTA CAUSA, AVISO PRÉVIO DE 60(sessenta) DIAS, JÁ INCLUÍDO O PREVISTO EM LEI, DESDE QUE: a) TENHAM MAIS DE 10 (DEZ) ANOS DE SERVIÇO EFETIVO; OU b) TENHAM MAIS DE 5 (cinco) ANOS DE

PROC. Nº TST-RO-DC-0760/87.0

SERVIÇO EFETIVO E IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 40 (quarenta) A NOS".

O Regional deferiu a cláusula, em parte, com a seguinte redação (fls. 169/70):

"AS EMPRESAS CONCEDERÃO AVISO PRÉVIO DE 60 (sessenta) DIAS AOS SEUS EMPREGADOS QUE FOREM DESPEDIDOS INJUSTAMENTE, QUE TENHAM MAIS DE 45 (quarenta e cinco) ANOS DE IDADE E QUE POSSUAM 10 (dez) OU MAIS ANOS DE SERVIÇO".

A cláusula não fere o entendimento desta Corte, consubstanciado no Precedente 117.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 25^a: TRAJE PARA TRABALHO

"AS EMPRESAS FACULTARÃO AOS EMPREGADOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL, NO DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES, O USO DE TRAJE ESPORTE, DISPENSANDO O USO DO PALETÓ E DA GRAVATA, SALVO SE FORNECEREM ÀS SUAS EXPENSAS O UNIFORME OU TRAJE ESPECIAL DE TRABALHO".

O Regional deferiu a cláusula, nestes termos (fls. 170).

O entendimento deste Tribunal é que cabe ao empregador dar ao empregado os uniformes necessários para o serviço, desde que seu uso seja obrigatório.

DOU PROVIMENTO parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 824/ TST.

CLÁUSULA 28^a: BAIXA NA CARTEIRA PROFISSIONAL

"OCORRENDO RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, A EMPRESA DA RÁ BAIXA NA CARTEIRA PROFISSIONAL DO EMPREGADO ATÉ 15 (quinze) DIAS APÓS A ENTREGA DO ALUDIDO DOCUMENTO PARA ANOTAÇÃO, O QUE SERÁ FEITO MEDIANTE RECIBO. A PARTIR DO 16º (décimo sexto) DIA, FICARÁ A EMPRESA OBRIGADA AO PAGAMENTO DE MULTA EQUIVALENTE A 01 (um) DIA DE SALÁRIO POR DIA DE RETARDAMENTO, EM FAVOR DO EMPREGADO".

O Regional deferiu a cláusula, em parte, com a seguinte redação (fls. 170):

"OCORRENDO RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, A EMPRESA DA RÁ BAIXA NA CTPS DO EMPREGADO ATÉ 15 (quinze) DIAS APÓS A ENTREGA DO ALUDIDO DOCUMENTO PARA ANOTAÇÃO, O QUE SERÁ FEITO MEDIANTE RECIBO. A PARTIR DO 16º (décimo sexto) DIA, FICARÁ A EMPRESA OBRIGADA AO PAGAMENTO DE MULTA EQUIVALENTE A 01 (um) DIA DE SALÁRIO POR DIA DE RETARDAMENTO, EM FAVOR DO EMPREGADO.

PARÁGRAFO ÚNICO- CASO NÃO ENTREGUE O EMPREGADO SUA CTPS, PARA BAIXA NO DIA DO DESLIGAMENTO, OU SEJA, NO ÚLTIMO DIA DE TRABALHO PRESTADO, O PRAZO FIXADO SERÁ contado A PARTIR DA DATA DA ENTREGA AO EX- EMPREGADOR".

Insurge-se o Sindicato patronal contra o deferimento da multa, concordando no restante.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, adaptando a cláusula ao precedente nº 158/TST.

CLÁUSULA 30^a: ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.

"AS EMPRESAS QUE TIVEREM SERVIÇOS PRÓPRIOS OU CONVENIADOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA OU ODONTOLÓGICA, RECONHECERÃO A VALIDADE DOS ATESTADOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS EXPEDIDOS EM CASOS EMERGENCIAIS POR MÉDICOS OU ODONTÓLOGOS DO SINDICATO SUSCITANTE. AS QUE NÃO TIVEREM DITOS SERVIÇOS, RECONHECERÃO A VALIDADE DOS ATESTADOS MENCIONADOS EM QUAISQUER CASOS".

O Regional deferiu a cláusula, nestes termos (fls. 171).

A jurisprudência iterativa deste Eg. Pleno é no sentido de assegurar a eficácia aos atestados médicos fornecidos por profissionais do Sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e, desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS.

201

DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar ao Precedente nº 124/TST, supra mencionado.

I S T O P O S T O

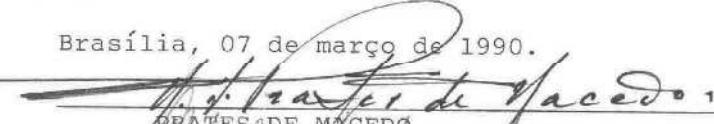
A C O R D A M os Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, Recurso do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco e Outros. Das Preliminares: Preliminar de Extinção do Feito por Falta de Negociação Prévia- Por maioria, negar provimento ao recurso, quanto a preliminar argüida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Guimarães Falcão e Juiz Giacomini (Convocado), que proviam para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito. Preliminar de Ilegitimidade Ativa Ad Causam do Suscitante - A unanimidade, negar provimento ao recurso, quanto a preliminar apresentada. Mérito: REAJUSTE SALARIAL- Por maioria, negar provimento ao recurso, quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, revisor que o provia para reajustar os salários com base na variação do IPC de março a julho de 1986. PRODUTIVIDADE - Por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a 4% (quatro por cento), o percentual concedido a tal título, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, revisor, que o provia para excluir a cláusula da presente sentença normativa. SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula a Instrução Normativa Nº 01, que dispõe: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que negava-lhe provimento. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Enunciado Nº 159, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído". COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA - A unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator. COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO- A unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM - A unanimidade, negar provimento ao recurso, quanto a esta cláusula. REEMBOLSO DE GASTOS EM VIAGEM - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Nº 142, que dispõe: "Deferir o reembolso referente às despesas de alimentação, e pernoite para o motorista e ajudante quando os veículos se afastarem da sede da empresa num raio acima de 100 Km". PRAZO PARA O PAGAMENTO DE COMISSÕES E PRÊMIOS - A unanimidade, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. FUSÃO DE EMPRESAS OU CONSTITUIÇÃO DE GRUPO EMPRESARIAL - Por maioria, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator e Orlando Teixeira da Costa, que negavam-lhe provimento. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - A unanimidade, negar provimento ao recurso, quanto a esta cláusula. ABONO DE PONTO DO ESTUDANTE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente Nº 70, do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisando o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação". CONTRATO DE TRABALHO - A unanimidade, negar provimento ao recurso, quanto a esta cláusula. ZONA DE TRABALHO - Por maioria, negar provimento ao recurso, quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, revisor e Guimarães Falcão, que excluiam. AVISO PRÉVIO - A unanimidade, negar provimento ao recurso, quanto a esta cláusula. UNIFORMES: Por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula à Jurisprudência Nº 824, que dispõe: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes desde que exigido seu uso pelo empregador", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, revisor, que negava provimento ao recurso. BAIXA NA CARTEIRA PROFISSIONAL - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente Nº 158, que dispõe: "Indenização correspondente ao valor de um

-8-

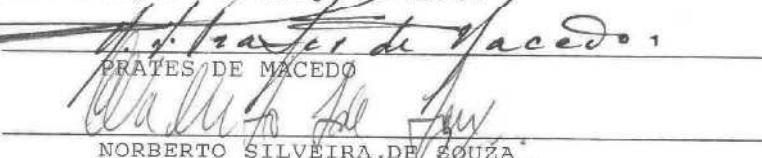
PROC. Nº TST-RO-DC-0760/87.0

dia de salário, por dia de atraso pela retenção da carteira de trabalho do empregado após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas". ATESTA DOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Nº 124, que dispõe: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos 15 (quinze) dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS".

Brasília, 07 de março de 1990.


Presidente

PRATES DE MACEDO


Relator

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Ciente:

Procurador
Geral

HEGLER JOSE HORTA BARBOSA

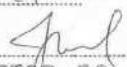
Eleison Lúcio Coelho Célio
Pecurador - Geral
Justiça do Trabalho
Em Exercício

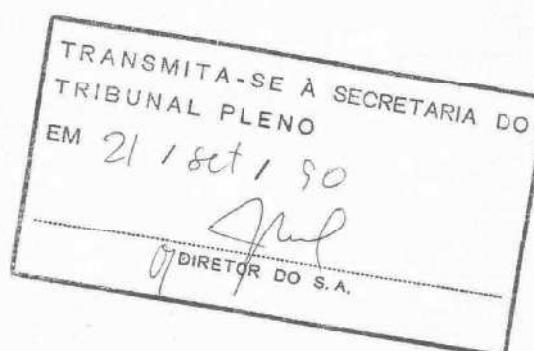
Papel P. ATA-TST-11.008

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº SPC-068/90 foi publicado no "Diário de Justiça" de 21 / set / 1990.

Em, 21 de set de 1990


DIRETOR DO S.A.



REMESSA

Ao SCP para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. .

SR. D. 10 de 10 de 1990


Eduardo de Oliveira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

106
P

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem
a interposição de qualquer recurso. Transitado em
julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. TRT
da 6ª Região; e para constar, lavrei este termo.

TST-SCP,

12/10/90

SCP

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos

ao

S. J.

Recife, 23 de 10 de 1990

AA
P
Diretor do S. C. P.

Recebido em <u>23/10/90</u>
Às <u>16:30</u> horas
Do (a) <u>S. C. P.</u>
<i>MM</i>
Secretaria Judiciária



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 01 de março de 1991

Maria Duarte de Melo

Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 13/03/91

Clávis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Juiz Vice - Presidente no Exercício
da Presidência - TRT 6^a Região

REMÉSSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) Arquivo Geral

Recife, 13 de março de 1991

Maria Duarte de Melo

Diretor da Secretaria Judiciária